



Aula 06

*PRF (Policial) Direito Penal - 2023
(Pré-Edital)*

Autor:
Renan Araujo

Índice

1) Do Furto	3
2) Questões Comentadas - Furto - Multibancas	22
3) Do Roubo	41
4) Questões Comentadas - Roubo - Multibancas	57
5) Da Extorsão	70
6) Questões Comentadas - Extorsão - Multibancas	79
7) Da Usurpação	86
8) Do Dano	90
9) Questões Comentadas - Crime de Dano - Multibancas	96
10) Da Apropriação Indébita	99
11) Questões Comentadas - Apropriação indébita - Multibancas	111
12) Do Estelionato	116
13) Questões Comentadas - Estelionato - Multibancas	128
14) Das Outras Fraudes	135
15) Da Recepção	147
16) Questões Comentadas - Recepção - Multibancas	155
17) Noções gerais sobre os Crimes Contra o Patrimônio	157
18) Crimes Patrimoniais Hediondos	161
19) Questões Comentadas - Crimes contra o Patrimônio - Cebraspe	165
20) Lista de Questões - Crimes contra o Patrimônio - Cebraspe	211

Do furto

1.1 Furto

O bem jurídico tutelado no crime de furto é APENAS o patrimônio, ou seja, o furto é um crime que lesa apenas um bem jurídico. Entretanto, a Doutrina é PACÍFICA ao entender que não se tutela apenas a propriedade, mas qualquer forma de dominação sobre a coisa (propriedade, posse e detenção legítimas)¹. Está previsto no art. 155 do CP:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

¹ PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. Volume 2. 5º edição. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2006, p. 393. CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal. Parte Especial. 7º edição. Ed. Juspodivm. Salvador, 2015, p. 233

§ 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 4º-C. A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso: (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

I – aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional; (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

II – aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. (Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016)

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

SUJEITO ATIVO	Trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa.
SUJEITO PASSIVO	Aquele que teve a coisa subtraída.
TIPO OBJETIVO (conduta)	<p>A conduta prevista é a de subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.</p> <p>O conceito de “móvel” aqui é “tudo aquilo que pode ser movido de um lugar para outro² sem perda de suas características ou funcionalidades”. A coisa subtraída não pode ser de propriedade do infrator, caso contrário, não há furto, podendo haver, se for o caso, exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do CP).</p>

² PRADO, Luiz Regis. Op. Cit., p. 396

	<p>Este é um crime comum e genérico. Nada impede que, em determinadas circunstâncias, a subtração de coisa móvel alheia configure outro crime, como ocorre, por exemplo, quando um funcionário público, valendo-se das facilidades do cargo, subtrai bem da administração pública, hipótese na qual teremos um peculato-furto (art. 312, §1º do CP).</p> <p>A maioria da Doutrina entende que a coisa não precisa ter valor econômico significativo (embora a ausência de valor significativo possa gerar a atipicidade da conduta por ausência de lesividade).</p> <p>CUIDADO! O cadáver pode ser objeto do furto, desde que pertença a alguém (ex.: Cadáver pertencente a uma faculdade de medicina).</p>
TIPO SUBJETIVO	<p>Dolo. Não se admite na forma culposa. O agente deverá possuir o ânimo, a intenção de se apoderar da coisa furtada. Essa intenção é chamada de <i>animus rem sibi habendi</i>.³</p> <p>Não havendo essa intenção, sendo a intenção somente a de usar a coisa e logo após devolvê-la, teremos o que se chama de furto de uso, que não é crime⁴.</p> <p>Caso o agente venha a praticar o crime para saciar a fome (furto famélico), a Jurisprudência reconhece a <u>excludente de ilicitude do estado de necessidade</u> (art. 24 do CP), podendo, a depender das circunstâncias, caracterizar <u>atipicidade por reconhecimento do princípio da insignificância</u>.</p>
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	<p>O momento da consumação do delito é muito discutido na Doutrina, havendo quatro correntes.</p> <p>O que vocês devem saber é que o STF e o STJ adotam a teoria segundo a qual o crime se consuma <u>quando o agente passa a ter o poder sobre a coisa</u>, ainda que por um curto espaço de tempo, ainda que não tenha tido a posse mansa e pacífica sobre a coisa furtada (teoria da amotio)⁵.</p>

³ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 236/237

⁴ Requisitos do furto de uso: a) intenção, desde o início, de devolver a coisa; b) a coisa não pode ser consumível (destruição com o uso); c) restituição à vítima logo após o uso.

⁵ A **Doutrina CLÁSSICA** desenvolveu quatro teorias, basicamente, para tentar explicar a consumação no crime de furto:

a) **Concretatio** – Bastaria tocar a coisa para que o furto se consumasse.

b) **Apprehensio rei** – Bastaria que o agente segurasse a coisa para que o delito restasse consumado.

c) **Amotio** – O furto se consumaria com o deslocamento da coisa para outro lugar, ainda que sem a posse mansa e pacífica sobre a coisa.

d) **Ablatio** – O agente deveria transportar a coisa para outro local, devendo obter a posse mansa e pacífica sobre a coisa.

A tentativa é plenamente possível.

A existência de sistema de vigilância ou monitoramento eletrônico caracteriza crime impossível?

Não. O STF e o STJ possuem entendimento pacífico no sentido de que, neste caso, há possibilidade de consumação do furto, logo, não há que se falar em crime impossível. O STJ, inclusive, editou o **enunciado de súmula nº 567** nesse sentido.

O §1º prevê a **majorante no caso de o crime ser praticado durante o repouso noturno** (aumenta-se de 1/3). Há divergência doutrinária a respeito da aplicação desta majorante. Uns entendem que se aplica em qualquer caso, desde que seja durante o período de repouso noturno. Outros entendem que só se aplica se estivermos diante de furto em residência habitada.

O STJ, porém, firmou entendimento no seguinte sentido:

- ⇒ O repouso noturno comprehende o período em que a população se recolhe para descansar. A situação de repouso está configurada quando presente a condição de sossego/tranquilidade do período da noite, caso em que, em razão da diminuição ou precariedade de vigilância dos bens, ou, ainda, da menor capacidade de resistência da vítima, facilita-se a concretização do crime.
- ⇒ O período de repouso noturno deve ser analisado caso a caso (21h, por exemplo, pode ser considerado período de repouso noturno numa cidade pequena do interior (famosa "roça"), pois as pessoas, naquela localidade, normalmente já estão descansando nesse horário. Porém, em grandes centros urbanos, 21h provavelmente não será compreendido como período de repouso noturno).
- ⇒ São irrelevantes os fatos das vítimas estarem ou não dormindo no momento do crime, ou o local de sua ocorrência, em estabelecimento comercial, via pública, residência desabitada ou em veículos, bastando que o furto ocorra, obrigatoriamente, à noite e em situação de repouso (ex.: José furta o veículo de Pedro, às 3h da madrugada. O veículo estava

Contemporaneamente, contudo, a Doutrina e a Jurisprudência desenvolveram, com base nestes conceitos, três correntes de entendimento sobre a consumação do furto:

1 – Bastaria a mera subtração da coisa, sua retirada do poder da vítima, ainda que por breve espaço de tempo e sem transporte para outro local, ainda que a coisa seja retomada rapidamente em virtude de perseguição policial, sendo desnecessário que a coisa saia da esfera de vigilância da vítima.

2 – Bastaria a subtração da coisa, COM A RETIRADA da coisa da esfera de vigilância da vítima, ainda que não houvesse a posse mansa e pacífica.

3 – É necessário, para a consumação do furto, que haja a posse mansa e pacífica sobre a coisa.

Atualmente, prevalece a **PRIMEIRA CORRENTE**, tanto no STF quanto no STJ (súmula 582 do STJ, aplicável, por extensão, ao furto). Vale ressaltar que alguns Doutrinadores (seguidos pelo STJ) entendem que as teorias da apprehensio e da amotio dizem, ao fim e ao cabo, a mesma coisa, e que ela corresponderia, atualmente, à primeira corrente, sendo portanto, a teoria atualmente adotada.

estacionado na porta da casa de Pedro, em via pública. Pedro, no momento do crime, estava assistindo televisão. Ainda assim haverá a incidência da majorante).

O STJ sempre entendeu, ainda, que a majorante (repouso noturno) só se aplicaria ao furto simples. Posteriormente, passou a entender que a majorante poderia ser aplicada também ao furto qualificado. Porém, mais recentemente, alterou novamente seu entendimento para firmar compreensão no sentido de que **a majorante do repouso noturno somente se aplica ao furto simples, não sendo aplicável na hipótese de furto qualificado:**

2. A interpretação sistemática pelo viés topográfico revela que a causa de aumento de pena relativa ao cometimento do crime de furto durante o repouso noturno, prevista no art. 155, § 1º, do CP, não incide nas hipóteses de furto qualificado, previstas no art. 155, § 4º, do CP.
3. A pena decorrente da incidência da causa de aumento relativa ao furto noturno nas hipóteses de furto qualificado resulta em quantitativo que não guarda correlação com a gravidade do crime cometido e, por conseguinte, com o princípio da proporcionalidade.
4. Tese jurídica: **A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º).**
5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.891.007/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 27/6/2022)

O §2º prevê o chamado **furto privilegiado**, que é aquele no qual o réu é primário e a coisa é de pequeno valor, hipótese na qual o Juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de 1/3 a 2/3 ou aplicar somente a pena de multa.

A Jurisprudência vem entendendo como “coisa de pequeno valor” aquela que não ultrapassa um salário mínimo vigente (cabendo ao Juiz, porém, analisar cada caso).⁶

É possível, ainda, a aplicação do privilégio ao furto qualificado, desde que:

⁶ (...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem adotado o valor do salário mínimo como parâmetro para aplicação do privilégio no crime de furto, critério esse que, todavia, não é absoluto, podendo ser consideradas as circunstâncias que permeiam o caso concreto. (...)

(AgRg no REsp 1706416/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018)

- Estejam presentes os requisitos que autorizam o reconhecimento do privilégio
- A qualificadora seja de ordem objetiva

Mais recentemente, o STJ pacificou a questão e editou o [verbete de súmula nº 511](#). Vejamos:

Súmula 511 - É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva.

Mas, qual qualificadora é considerada de ordem objetiva? Em tese, todas elas, pois objetiva é a qualificadora que tem como fundamento o modo de execução do delito. Subjetiva é a qualificadora relativa aos motivos determinantes do delito. No furto, nenhuma das qualificadoras é relativa aos motivos determinantes do delito.

Todavia, para entendermos a posição do STJ, precisamos entender o que o STJ entende como qualificadora de ordem “subjetiva” no furto.

Nos termos da jurisprudência do STJ, **a única qualificadora que inviabiliza o benefício do privilégio no furto é a de abuso de confiança**⁷ (CP, art. 155, § 4º, II, primeira parte). Isto posto, podemos concluir que o STJ entende que a qualificadora do furto praticado com abuso de confiança é de natureza subjetiva (embora, em tese, como dissemos, não seja, pois é relativa ao modo de execução).

Já o §3º traz uma [cláusula de equiparação](#), estabelecendo que se equipara a coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra energia que possua valor econômico.⁸



CUIDADO! Com relação à conduta daquele que emprega fraude para pagar valor inferior (ou não pagar nada!) ao efetivamente consumido (famoso “gato”), há divergência doutrinária. Alguns sustentam que o crime de furto de energia elétrica só ocorrerá se o agente se apoderar daquilo

⁷ Todavia, é importante ressaltar que há decisões no âmbito do próprio STJ considerando que a qualificadora do “emprego de fraude” para a prática do furto (furto mediante fraude) também é de natureza subjetiva, embora não haja entendimento pacífico quanto a isto (AgRg no REsp 1578367/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 30/08/2016).

que não está em sua posse, daquilo que não é seu (gato diretamente realizado no poste de energia elétrica). Para estes, se o agente alterar o medidor de energia elétrica, haverá o crime de estelionato. Todavia, uma **segunda corrente** entende que mesmo a **adulteração do medidor de energia elétrica configura o delito de furto mediante fraude**, pois o agente se vale de um ardil, uma fraude (que é a adulteração do medidor) para subtrair a energia.

O STJ já proferiu decisões em ambos os sentidos. Todavia, mais recentemente, vem se firmando o entendimento no sentido de que a adulteração no medidor, para que registre valor menor a ser pago pelo consumidor à concessionária do serviço de energia elétrica, **configura estelionato**.⁹

Assim, resumidamente:

- ⇒ Subtração de energia elétrica diretamente do poste ("gato") = **furto mediante fraude**
- ⇒ Adulteração do medidor de energia para registrar consumo inferior e gerar pagamento menor pelo consumidor = **estelionato**

Sobre a **subtração de sinal de TV** a cabo existe controvérsia doutrinária.

Na Doutrina, existem os que defendem a tipicidade e os que defendem a atipicidade. Não vou me alongar aqui, mas os que defendem a tipicidade da conduta ora alegam que se trata de furto (art. 155, §3º) ora alegam que se trata do crime previsto no art. 35 da Lei 8.977/95, que tem um grande defeito: Não possui preceito secundário (previsão de pena).

De toda sorte, na jurisprudência **o STF consolidou entendimento no sentido de que se trata de fato atípico**, pois não poderia ser equiparado a energia elétrica (pois o sinal não é energia) e o art. 35 da Lei 8.977/95 não poderia ser utilizado, já que o referido tipo penal (art. 35 da Lei 8.977/95) não possui preceito penal secundário (pena).

O STJ, durante muito tempo, decidiu no sentido de tratar-se de fato típico, equiparado ao furto de energia elétrica. Porém, mais recentemente, curvando-se ao entendimento do STF, o STJ passou a julgar no sentido de que se trata de fato atípico:

“(...) A Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.838.056/RJ, de minha Relatoria, **em sintonia com precedente do Supremo**

⁹ “(...) 3. O caso dos autos revela não se tratar da figura do "gato" de energia elétrica, em que há subtração e inversão da posse do bem. Trata-se de prestação de serviço lícito, regular, com contraprestação pecuniária, em que a medição da energia elétrica é alterada, como forma de burla ao sistema de controle de consumo, - fraude -, por induzimento ao erro da companhia de eletricidade, que mais se adequa à figura descrita no art. 171, do Código Penal - CP (estelionato).

4. Recurso especial desprovido.

(AREsp 1418119/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019)”

Tribunal Federal, entendeu que a captação clandestina de sinal de televisão por assinatura não pode ser equiparada ao furto de energia elétrica, tipificado no art. 155, § 3.º, do Código Penal, pela vedação à analogia in malam partem.

(...) (CC n. 173.968/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

O §4º e seus incisos, bem como o §5º do art. 155 estabelecem as hipóteses em que o furto será considerado **qualificado**, ou seja, mais grave, sendo previstas penas mínimas e máximas mais elevadas. Vejamos as hipóteses:

- ⇒ **Destrução ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa¹⁰** – Aquela conduta do agente que destrói ou rompe um obstáculo colocado de forma a impedir o furto¹¹: Ex.: Quebra de cadeado. **Se a violência for exercida contra o próprio bem furtado, não há a qualificadora** (ex.: Quebrar o vidro do carro para furtar o próprio carro¹²). ¹³
- ⇒ **Abuso de confiança, fraude, escalada ou destreza** – No **abuso de confiança** o agente se aproveita da confiança nele depositada, de forma que o proprietário não exerce vigilância sobre o bem, por confiar no infrator. Na **fraude** o infrator emprega algum artifício para enganar o agente e furtá-lo. Não se deve confundir com o estelionato. No estelionato o agente emprega algum ardil, artifício para fazer com que a vítima lhe entregue a vantagem. Aqui o agente emprega o artifício para criar a situação que lhe permita subtrair a coisa (ex.: Camarada se veste de instalador da TV a Cabo para, mediante a enganação realizada, adentrar na casa e furtar alguns pertences). Na **escalada** o agente realiza um esforço fora do comum para superar uma barreira física (ex.: Saltar um muro ALTO). Vale ressaltar, contudo, que a Doutrina entende que a superação da barreira pode se dar de qualquer forma, não apenas pelo alto (ex.: Escavação de um túnel subterrâneo)¹⁴, desde que não ocorra a destruição da barreira (Neste caso, teríamos a qualificadora do rompimento de obstáculo). Na **destreza** o agente se vale de alguma habilidade peculiar (ex.: Batedor de carteira, que fura com extrema destreza, sem ser percebido). Vale ressaltar que se a vítima percebe a ação, o

¹⁰ Não tem sido aplicado, em casos tais, o princípio da insignificância (STJ: AgRg no AREsp 1471126/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 12/03/2020)

¹¹ Há parcela da Doutrina que inclui, no conceito de obstáculo, os cães de guarda.

¹² Este é o entendimento doutrinário e jurisprudencial MAJORITÁRIO, embora existam decisões do STF e do STJ em sentido contrário.

¹³ A jurisprudência possui alguns julgados no sentido de que a quebra do vidro do carro para furtar objetos deixados em seu interior não qualificaria o furto. Contudo, o STJ pacificou a questão em sentido contrário, ou seja, entendendo que tal conduta qualifica o furto ("A subtração de objetos localizados no interior de veículo automotor, mediante o rompimento ou destruição do vidro do automóvel, qualifica o furto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal." (EREsp 1079847/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/09/2013)

¹⁴ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 248

agente responde por tentativa de furto simples, e não por tentativa de furto qualificado, pois o agente não agiu com destreza alguma, já que sua ação foi notada.¹⁵

- ⇒ **Chave falsa** – Aqui o agente pratica o delito mediante o uso de alguma chave falsificada. O conceito de “chave falsa” abrange: a) A **cópia da chave verdadeira**, mas obtida sem autorização do dono¹⁶; b) uma **chave diversa da verdadeira**, mas alterada com a finalidade de abrir a fechadura; c) **Qualquer objeto capaz de abrir uma fechadura** sem provocar sua destruição (pode ser um grampo de cabelo, por exemplo).
- ⇒ **Concurso de pessoas** – Nessa hipótese o crime será qualificado se praticado por duas ou mais pessoas em concurso de **agentes**. Se o crime é praticado por associação criminosa (antigamente denominada “quadrilha ou bando”, art. 288 do CP), o STJ entende que todos respondem pelo furto qualificado pelo concurso de pessoas + associação criminosa em concurso MATERIAL (Entende que não há bis in idem).¹⁷
- ⇒ **Furto de veículo automotor (§ 5º) que venha a ser transportado para outro estado ou para o exterior** – Aqui se pune, com a qualificadora, aquele que furtar veículo automotor que é levado para longe (outro estado ou país). Visa a punir mais drasticamente aquelas pessoas ligadas à máfia do desmanche de veículos. **CUIDADO!** Se o veículo não chegar a ser levado para outro estado ou país, embora essa tenha sido a intenção, **não há furto qualificado tentado, mas furto simples consumado**, pois a subtração se consumou, embora não tenha havido transposição para outro estado ou para o exterior.

Nos quatro primeiros casos a pena é de 02 a 08 anos de reclusão e multa, e no último caso a pena é de 03 a 08 anos de reclusão.



CUIDADO! Muito se discutiu a respeito da possibilidade de aplicação, ao furto, da majorante prevista para o roubo, no que tange ao concurso de pessoas. Isso porque **o concurso de pessoas, no roubo, apenas é causa de aumento de pena**. Já no furto é causa que qualifica o delito (mais grave, portanto). Assim, boa parte da doutrina entendia que ao invés de aplicar a qualificadora o

¹⁵ Parcila da Doutrina entende que se a vítima somente percebeu a ação depois de alertada por terceira pessoa, o agente responderia por tentativa de furto qualificado pela destreza, pois o agente teria agido com destreza, já que a própria vítima, sozinha, não percebeu.

¹⁶ O uso da própria chave verdadeira (não uma cópia) não qualifica o delito. PRADO, Luiz Regis. Op. Cit., p. 403

¹⁷ Ver AgRg no REsp 1404832/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014

Juiz deveria apenas aumentar a pena, valendo-se, por analogia, da causa de aumento de pena do roubo. Isso, contudo, foi rechaçado pelo STJ, que editou o verbete sumular de nº 442. Vejamos:

Súmula 442 do STJ

É inadmissível aplicar, no furto qualificado, pelo concurso de agentes, a majorante do roubo.

Em 2016, a Lei 13.330/16 acrescentou o §6º ao art. 155 do CP, com a seguinte redação:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(...)

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. (Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016)

O que a nova Lei fez foi **estabelecer uma pena mais dura para o furto desses animais (crime chamado de abigeato)**. As razões para tanto? Certamente os elevados índices de ocorrência destes furtos.

Importante ressaltar que não é qualquer furto de semovente (animal) que irá se adequar à nova previsão legislativa, mas apenas o furto de semovente domesticável de produção (ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração), ou seja, apenas o furto de animais especificamente destinados à produção pecuária.

Assim, se alguém subtrair um cachorro de estimação não estará incorrendo na previsão do aludido parágrafo. Por outro lado, se subtrair uma vaca leiteira de uma Fazenda, estará caracterizada a figura delitiva do art. 155, §6º, desde que a vaca seja destinada à produção, naturalmente. Se a vaca for mero animal de estimação não será aplicável o §6º. :)

Vale destacar, ainda, que a conduta **passou a constituir forma qualificada do delito de furto**, ou seja, a Lei estabeleceu novos patamares de pena (mínimo e máximo). Desta forma, não se trata de mera causa de aumento de pena, mas verdadeira qualificadora.

Mais recentemente a **Lei 13.654/18** acrescentou duas novas qualificadoras ao crime de furto, **são elas as qualificadoras do §4º-A e do §7º do art. 155**. Vejamos:

Art. 155 (...) § 4º-A A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

(...)

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

Como se vê, a qualificadora prevista no art. 155, §4º-A do CP traz pena bem mais grave (reclusão de 4 a 10 anos e multa) para o crime de furto praticado com emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

A alteração, evidentemente, busca se adaptar à nova realidade brasileira, na qual **furtos de caixas eletrônicos por meio do uso de artefatos explosivos** são cada vez mais frequentes.

É claro que a qualificadora, apesar de algumas pessoas chamarem de “qualificadora do furto de caixa eletrônico”, não tem aplicação apenas a furtos de caixas eletrônicos, mas a qualquer furto no qual o meio empregado seja esse (artefato explosivo artefato análogo que cause perigo comum).

EXEMPLO: José, querendo furtar uma residência de alto padrão, se vale de um explosivo para arrombar o portão e entrar na casa. Neste caso, é aplicável a qualificadora do art. 155, §4º-A do CP.

CUIDADO! O furto qualificado nestas circunstâncias (emprego de explosivo ou artefato análogo) **passou a ser considerado HEDIONDO**, conforme art. 1º, IX da Lei 8.072/90, incluído pela Lei 13.964/19.

Temos, ainda, a qualificadora do art. 155, §7º, também incluída pela Lei 13.654/18. Esta qualificadora também traz pena bem mais grave (reclusão de 4 a 10 anos e multa) para o crime de **furto de substâncias explosivas ou de acessórios** que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

Por fim, a **Lei 14.155/21** (vigência a partir de 28.05.2021), incluiu os §§4º-B e §4º-C ao art. 155. Vejamos:

Art. 155 (...) § 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação

de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 4º-C. A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso: (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

I – aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional; (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

II – aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

Como se vê, o §4º-A traz uma **nova qualificadora**, que é a do furto mediante fraude cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

EXEMPLO: José, se fazendo passar por gerente de um banco, envia um e-mail a Maria, solicitando que preencha alguns dados, mediante o ato de clicar num link. Maria clica no link e com isso é instalado em seu computador um programa malicioso. Tal programa é capaz de captar as senhas da vítima e José passa a ter acesso a elas. De posse da senha do Banco, José entra na conta de Maria e transfere para sua conta R\$ 1.000,00.

Nesse caso, apesar de ser um furto mediante fraude, trata-se de um tipo específico de furto mediante fraude, que se dá por meio de dispositivo eletrônico ou informático, de forma que a pena será de 04 a 08 anos de reclusão e multa (maior que a pena do furto mediante fraude convencional, que é de 02 a 08 anos de reclusão e multa).

Friso, por fim, que o dispositivo utilizado pode estar conectado ou não à rede de computadores, ou seja, não é necessário que seja praticado o crime pela *internet*. Ademais, pode se dar o crime com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso.

Além disso, o §4º-C trouxe duas majorantes específicas para esse **furto mediante fraude “cibernético”**:

- ⇒ Aumento de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) - Se o crime é praticado mediante a utilização de **servidor mantido fora do território nacional** (ex.: agente pratica o crime valendo-se de um servidor hospedado na Rússia, o que dificulta bastante o rastreio e consequente identificação dos infratores).
- ⇒ Aumento de 1/3 (um terço) ao dobro - Se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável

Vale frisar que o próprio §4º-C estabelece que a quantidade de aumento será determinada de acordo com a relevância do resultado gravoso à vítima (respeitando-se os limites mínimo e máximo de aumento estabelecidos).

Por **idoso**, entenda-se a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (art. 1º do estatuto dos Idosos). Por **vulnerável**, podemos entender (por analogia) aquela pessoa que por enfermidade ou deficiência mental, não tem discernimento suficiente, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência à fraude empregada.

Trago, ainda, algumas disposições importantes sobre o crime de furto:



- ⇒ **Furto de folha de cheque em branco** – Há divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito. Sempre prevaleceu no STJ o entendimento de que a mera subtração da folha de cheque, em branco, não caracteriza furto, não possuir valor patrimonial¹⁸¹⁹. Há decisão, porém, sentido de que a subtração de todo o talonário de cheque configuraria crime de furto.²⁰ Se o agente, entretanto, preenche a folha fraudulentamente e, posteriormente, obtém vantagem indevida, **praticará o delito de estelionato**. Neste

¹⁸ (...) 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, folhas de cheque e cartões bancários não podem ser objeto material do crime de receptação, uma vez que desprovidos de valor econômico, indispensável à caracterização do delito contra o patrimônio, **entendimento também aplicável ao crime de furto, destinado à tutela do mesmo bem jurídico** (...) (HC 118.873/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 25/04/2011)

¹⁹ Existe posição doutrinária e jurisprudencial pela TIPICIDADE da conduta, já que a folha de cheque, a despeito de não possuir valor econômico enquanto “papel”, possui utilidade.

²⁰ (...) 2. **Não se desconhece que a partir do julgamento do REsp 150.908/SP este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que folhas de cheque e cartões bancários não podem ser objeto material dos crimes de receptação e furto, uma vez que desprovidas de valor econômico, indispensável para a caracterização dos delitos patrimoniais.**

3. Contudo, ao examinar o CC 112.108/SP, a 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça modificou tal posição, consignando que que o talonário de cheque possui valor econômico, aferível pela provável utilização das cártyulas para obtenção de vantagem ilícita por parte de seus detentores.

4. Embora haja casos em que a simples subtração de uma folha de cheque em branco não acarrete lesão ao bem jurídico tutelado, notadamente quando não descontada, a hipótese dos autos é diversa, pois o réu entregou a cártyula a terceira pessoa, que a preencheu no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e a depositou, o que revela a potencialidade lesiva de sua conduta, impedindo a sua absolvição.

(...) (AgRg no HC n. 410.154/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 11/10/2017.)

caso, existem duas correntes (somente para aqueles que entendem que há caracterização do furto na subtração): a) O estelionato absorve o furto; b) Há concurso material entre o furto e o estelionato. Embora haja divergência, prevalece a tese de que o estelionato absorve o furto, neste caso.

- ⇒ **Furto de coisas perdidas, abandonadas e que nunca tiveram dono** – a) Furto de coisas perdidas (*res desperdicta*) – **Incabível**, pois, a princípio, o agente, neste caso, pratica o crime de apropriação de coisa achada, prevista no art. 169, § único do CP. Porém, se a coisa não está completamente perdida, encontrando-se ainda sob a esfera de vigilância da vítima, que apenas não sabe exatamente onde está a coisa, há furto (ex.: José diz a Pedro, numa viagem de carro, que perdeu sua aliança e não sabe como encontrar. Pedro, então, percebe que a aliança se encontra caída no assoalho do veículo e a subtrai – Nesse caso há furto); b) Furto de coisas abandonadas e que nunca tiveram dono (*res derelicta* e *res nullius*, respectivamente) – **Incabível**, pois o agente, ao se apossar da coisa, torna-se seu dono, já que a coisa não pertence a ninguém.
- ⇒ **Furto e insignificância** – O STJ vem decidindo pela inaplicabilidade do princípio da insignificância nos casos de furto qualificado e também nos casos de furto majorado pelo repouso noturno, dada a maior reprovabilidade social da conduta do agente.²¹

1.2 Furto de coisa comum

O art. 156 trata do **FURTO DE COISA COMUM**, vejamos:

Art. 156 - Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º - Somente se procede mediante representação.

§ 2º - Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

O crime aqui é, também, de furto, motivo pelo qual se aplicam as mesmas considerações relativas ao crime de furto comum.

²¹ (...) Ressalte-se que a prática de **furto qualificado** por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo, em concurso de pessoas e **durante o repouso noturno**, indica a especial reprovabilidade da conduta, razão suficiente para afastar a aplicação do princípio da insignificância.

(...)

(AgRg no HC n. 740.875/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 14/6/2022)

No entanto, o crime aqui é **PRÓPRIO** (exige qualidade especial do infrator), ou seja, somente pode ser cometido pela pessoa que possua uma daquelas características (seja sócio, condômino, etc.). O sujeito passivo também só poderá ser alguma daquelas pessoas.

Vejam que a pena é menor que a do furto comum, exatamente porque a coisa não é de outrem (alheia), mas é comum, ou seja, também é do infrator.

Vejam, ainda, **que se a coisa é FUNGÍVEL**, e a subtração não excede a quota-parte do infrator, não há crime.

Coisa fungível é aquela que pode ser substituída por outra da mesma espécie, qualidade e quantidade, sem prejuízo algum (exemplo: dinheiro).

EXEMPLO: Imagine que três pessoas são condôminas de uma parcela em dinheiro no valor de R\$ 90.000,00, possuindo cotas iguais (trinta mil para cada). Se um dos condôminos furtar R\$ 30.000,00 não comete crime, pois a coisa é fungível (dinheiro) e o montante não excede à sua cota-parte.

A ação penal é pública condicionada à representação da vítima.

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



CÓDIGO PENAL

↳ Arts. 155 a 156 do CP – Tipificam os crimes de furto:

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

§ 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 4º-C. A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso: (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

I – aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional; (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

II – aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. (Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016)

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

Furto de coisa comum

Art. 156 - Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º - Somente se procede mediante representação.

§ 2º - Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

SÚMULAS PERTINENTES

Súmulas do STJ

↳ Súmula 567 do STJ – O STJ sumulou entendimento no sentido de que a existência de sistema de vigilância ou monitoramento eletrônico não impede a consumação do furto, logo, não há que se falar em crime impossível:

Súmula 567 do STJ - Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.

↳ Súmula 511 do STJ – O STJ sumulou entendimento no sentido de que é possível a figura do furto qualificado-privilegiado, desde que a qualificadora seja de ordem objetiva e estejam presentes os requisitos do privilégio:

Súmula 511 - É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva.

↳ **Súmula 442 do STJ** – Durante muito tempo se discutiu a respeito da possibilidade de aplicação, ao furto, da majorante prevista para o roubo, no que tange ao concurso de pessoas. Isso porque o concurso de pessoas, no roubo, apenas é causa de aumento de pena. Já no furto é causa que qualifica o delito (mais grave, portanto). Assim, boa parte da doutrina entendia que ao invés de aplicar a qualificadora o Juiz deveria apenas aumentar a pena, valendo-se, por analogia, da causa de aumento de pena do roubo. O STJ entendeu ser inadmissível a tese, tendo sumulado a questão:

Súmula 442 do STJ - É inadmissível aplicar, no furto qualificado, pelo concurso de agentes, a majorante do roubo.

JURISPRUDÊNCIA CORRELATA

↳ **STJ - REsp 1193074/MG** – O STJ reiterou entendimento no sentido de que a majorante do repouso noturno também é aplicável ao furto praticado contra estabelecimento comercial:

"(...)1. A majorante prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal incide na hipótese de furto praticado em estabelecimento comercial no período do repouso noturno, em que há maior possibilidade de êxito na empreitada criminosa em razão da menor vigilância do bem, mais vulnerável à subtração. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 1193074/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 15/03/2013)

↳ **STJ - HC 219.953/MS** – O STJ reiterou entendimento no sentido de que é necessária perícia para que seja apurada a existência da qualificadora do “rompimento de obstáculo e escalada”, quando deixar vestígios:

"(...) A qualificadora do crime de furto "rompimento de obstáculo e escalada", quando deixa vestígios (crime não transeunte), exige, de regra, o exame pericial para a sua comprovação, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem parcialmente concedida, de ofício, para retirar a qualificadora de rompimento de obstáculo e, consequentemente, reduzir a pena, nos termos do voto. (HC 219.953/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013)

EXERCÍCIOS COMENTADOS

1. (FGV – 2015 – TJ-RO – OFICIAL DE JUSTIÇA) Tício, oficial de justiça que atua junto ao Tribunal de Justiça, ao final do expediente de trabalho, ingressa em um ônibus para retornar para sua residência. Repara que, ao seu lado, está a testemunha de um processo, de nome Clara, e esta se mostra nervosa, imaginando o oficial que seja em razão do depoimento prestado em audiência. Quando Clara se acalma e fecha os olhos, Tício se aproveita da distração e subtrai o celular que estava em sua bolsa, deixando o coletivo. Ocorre que outro passageiro viu a ação, comunicou o fato à Delegacia e, uma semana após, Tício foi identificado.

Considerando apenas as informações narradas, é correto afirmar que Tício responderá pelo crime de:

- a) peculato-desvio;
- b) apropriação indébita;
- c) peculato-apropriação;
- d) furto;
- e) peculato-furto.

COMENTÁRIOS

Neste caso teremos o crime de furto, pois o agente subtraiu, para si, coisa alheia móvel, na forma do art. 155 do CP. Não há que se falar em peculato-furto, pois a subtração não teve qualquer relação com o cargo exercido pelo agente.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

2. (FGV – 2015 – DPE-MT – ADVGOADO) Fernanda, funcionária pública vinculada à Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso, no ponto de ônibus em frente ao prédio da administração da Defensoria, após deixar seu trabalho na companhia de uma colega de serviço, aproveitando-se da distração desta, subtraiu sua carteira, que estava dentro da bolsa.

Descoberta por meio de câmeras de segurança, Fernanda deverá ser denunciada pela prática do crime de

- a) peculato-furto.
- b) estelionato.
- c) peculato-desvio.
- d) furto.
- e) peculato-apropriação.

COMENTÁRIOS

Neste caso teremos o crime de furto, pois Fernanda subtraiu, para si, coisa alheia móvel, na forma do art. 155 do CP. Não há que se falar em peculato-furto, pois a subtração não teve qualquer relação com o cargo exercido pelo agente.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

3. (FGV – 2016 – XXI EXAME DA OAB – PRIMEIRA FASE) Felipe sempre sonhou em ser proprietário de um veículo de renomada marca mundial. Quando soube que uma moradora de sua rua tinha um dos veículos de seu sonho em sua garagem, Felipe combinou com Caio e Bruno de os dois subtraírem o veículo, garantindo que ficaria com o produto do crime e que Caio e Bruno iriam receber determinado valor, o que efetivamente vem a ocorrer.

Após receber o carro, Felipe o leva para sua casa de praia, localizada em outra cidade do mesmo Estado em que reside. Os fatos são descobertos e o veículo é apreendido na casa de veraneio de Felipe.

Considerando as informações narradas, é correto afirmar que Felipe deverá ser responsabilizado pela prática do crime de

- A) furto simples.
- B) favorecimento real.
- C) furto qualificado pelo concurso de agentes.
- D) receptação.

COMENTÁRIOS

Nesse caso o agente praticou o crime de furto, qualificado em razão do concurso de pessoas, nos termos do art. 155, §4º, IV do CPP.

Felipe foi partícipe do furto, pois induziu Caio e Bruno a subtraírem o bem, tendo, portanto, concorrido para o furto. Uma vez tendo Felipe participado do furto, a eventual aquisição da coisa não configura receptação, pois a receptação deve ser praticada pelo extraneus, ou seja, alguém que não praticou o crime anterior (aquele que gerou o proveito do crime).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

4. (FGV – 2014 – OAB – XV EXAME DE ORDEM) No dia 14 de setembro de 2014, por volta das 20h, José, primário e de bons antecedentes, tentou subtrair para si, mediante escalada de um muro de 1,70 metros de altura, vários pedaços de fios duplos de cobre da rede elétrica avaliados em, aproximadamente, R\$ 100,00 (cem reais) á época dos fatos.

Sobre o caso apresentado, segundo entendimento sumulado do STJ, assinale a afirmativa correta.

- a) É possível o reconhecimento do furto qualificado privilegiado independentemente do preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no Art. 155, § 2º, do CP.
- b) É possível o reconhecimento do privilégio previsto no Art. 155, § 2º, do CP nos casos de crime de furto qualificado se estiverem presentes a primariedade do agente e o pequeno valor da coisa, e se a qualificadora for de ordem objetiva.
- c) Não é possível o reconhecimento do privilégio previsto no Art. 155, § 2º, do CP nos casos de crime de furto qualificado, mesmo que estejam presentes a primariedade do agente e o pequeno valor da coisa, e se a qualificadora for de ordem objetiva.
- d) É possível o reconhecimento do privilégio previsto no Art. 155, § 2º, do CP nos casos de crime de furto qualificado se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa, e se a qualificadora for de ordem subjetiva.

COMENTÁRIOS

Segundo o entendimento sumulado do STJ, é possível o reconhecimento do privilégio previsto no Art. 155, § 2º, do CP nos casos de crime de furto qualificado se estiverem presentes a primariedade do agente e o pequeno valor da coisa, e se a qualificadora for de ordem objetiva.

Vejamos:

Súmula 511 - É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

5. (FGV – 2015 – OAB – XVII EXAME DE ORDEM) Marcondes, necessitando de dinheiro para comparecer a uma festa no bairro em que residia, decide subtrair R\$ 1.000,00 do caixa do açougue de propriedade de seu pai. Para isso, aproveita-se da ausência de seu genitor, que, naquele dia, comemorava seu aniversário de 63 anos, para arrombar a porta do estabelecimento e subtrair a quantia em espécie necessária.

Analizando a situação fática, é correto afirmar que

- a) Marcondes não será condenado pela prática de crime, pois é isento de pena, em razão da escusa absolutória.
- b) Marcondes deverá responder pelo crime de furto de coisa comum, por ser herdeiro de seu pai.
- c) Marcondes deverá responder pelo crime de furto qualificado.
- d) Marcondes deverá responder pelos crimes de dano e furto simples em concurso formal.

COMENTÁRIOS

No caso em tela Marcondes praticou o delito de furto qualificado, em razão do rompimento de obstáculo, nos termos do art. 155, §4º, I do CP.

Não há, aqui, aplicação da escusa absolutória do art. 181, II (ter sido o crime praticado contra ascendente). Isto porque, nos termos do art. 183, III do CP, tal escusa não se aplica se o crime for cometido contra pessoa com idade igual ou superior a 60 anos.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

6. (VUNESP – 2015 – MP-SP – ANALISTA DE PROMOTORIA) Aproveitando-se da porta que estava apenas encostada, Pedro ingressou sozinho e durante o dia na residência de José, sabendo que no local não havia ninguém, subtraindo dali dois relógios de pulso que depois se apurou estarem quebrados. Assinale a alternativa correta a respeito da conduta de Pedro.

- a) Praticou o crime de furto qualificado pela destreza, já que se aproveitou de um momento em que a casa estava vazia para ali ingressar (artigo 155, § 4º, inciso II, CP).
- b) Caso Pedro seja primário, e os relógios, ainda que quebrados, forem de pequeno valor, poderá ser condenado por furto privilegiado (art. 155, § 2º, CP).
- c) Pedro praticou o crime de furto e, em razão de ter ingressado em residência alheia, não poderá ser beneficiado com a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, III, CP (a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que esta substituição seja suficiente).
- d) Praticou o crime de invasão de domicílio, previsto no artigo 150, do Código Penal.
- e) Caso condenado por furto, Pedro poderá ter diminuição da sua pena, desde que fique comprovado que praticou furto famélico (procurava algo que pudesse vender para comprar alimento).

COMENTÁRIOS

Neste caso, Pedro praticou o crime de furto simples, e caso Pedro seja primário, e os relógios, ainda que quebrados, forem de pequeno valor, poderá ser condenado por furto privilegiado, na forma do art. 155, § 2º, CP:

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(...)

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

7. (VUNESP – 2015 – PC-CE – ESCRIVÃO) No crime de furto, caracteriza-se como causa de aumento de pena, mas não qualificadora do crime

- a) a prática do crime mediante concurso de duas ou mais pessoas.
- b) a prática do crime durante o repouso noturno
- c) a prática do crime com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza.
- d) a prática do crime com emprego de chave falsa.
- e) a prática do crime com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa.

COMENTÁRIOS

No crime de furto, a causa de aumento de pena está prevista no art. 155, §1º, e se dá quando o crime é praticado durante o repouso noturno. As demais situações trazidas são qualificadoras, não causas de aumento de pena.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

8. (VUNESP – 2014 – PREF. DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – PROCURADOR) Nos termos do art. 155, § 4.º do CP, o crime de furto é qualificado quando cometido

- a) em local ermo.
- b) durante o repouso noturno.
- c) em situação de calamidade pública.
- d) mediante concurso de duas ou mais pessoas.
- e) contra órgão da Administração Pública direta ou indireta.

COMENTÁRIOS

Dentre as alternativas apresentadas, apenas a alternativa D traz uma qualificadora prevista no art. 155, §4º do CP, aplicável ao furto:

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

(...)

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

(...)

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

9. (VUNESP – 2014 – TJ-RJ – JUIZ) Nos estritos termos do CP, aquele que faz ligação clandestina de energia elétrica junto a poste instalado na via pública e a utiliza em proveito próprio

- a) comete fato típico equiparado a furto.
- b) comete fato típico equiparado a apropriação indébita.
- c) não comete crime algum, por falta de expressa previsão legal.
- d) comete estelionato.

COMENTÁRIOS

O agente, neste caso, comete o crime de furto (art. 155 do CP), pois a energia elétrica é equiparada a coisa móvel para fins patrimoniais, na forma do art. 155, §3º do CP.

A alternativa certa é a letra A, embora a redação seja HORROROSA, já que não se trata de “fato típico equiparado a furto”, e sim FURTO. Todavia, é, de longe, a menos errada.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

10. (VUNESP – 2014 – PC-SP – ESCRIVÃO) Qualifica o crime de furto, nos termos do art. 155, § 4º do CP, ser o fato praticado.

- a) em local ermo ou de difícil acesso.
- b) contra ascendente ou descendente.
- c) durante o repouso noturno.
- d) com abuso de confiança.
- e) mediante emprego de arma de fogo.

COMENTÁRIOS

Dentre as alternativas apresentadas, apenas a alternativa D traz uma qualificadora prevista no art. 155, §4º do CP, aplicável ao furto:

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

(...)

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

(...)

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

Importante ressaltar que a prática do furto durante repouso noturno gera uma causa de aumento de pena, não qualificadora.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

11. (VUNESP – 2013 – PC-SP – PERITO) O autor do crime de Furto terá sua pena aumentada de um terço se o delito for praticado

- a) mediante emprego de chave falsa.
- b) mediante concurso de duas ou mais pessoas.
- c) mediante abuso de confiança, fraude, escalada ou destreza.
- d) mediante destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa.
- e) durante o repouso noturno.

COMENTÁRIOS

A pena do furto é aumentada em um terço se o crime é praticado durante o repouso noturno, na forma do art. 155, §1º do CP:

Art. 155 (...)

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

Vale lembrar que as demais circunstâncias apresentadas, nas outras alternativas, configuram QUALIFICADORAS, não causas de aumento de pena.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

12. (VUNESP – 2011 – TJ-RJ – JUIZ) Tício, usuário de “maconha”, porém imputável e lúcido naquele momento, subtrai dinheiro que estava sobre a mesa da sala, deixado ali por sua avó, com

mais de 60 (sessenta) anos de idade, visando adquirir entorpecente para uso próprio. Assinale, dentre as alternativas mencionadas, qual delas é a correta.

- a) Tício é isento de pena, por ter praticado o furto contra ascendente.
- b) Tício responderá pelo furto, mas a ação penal estará condicionada à representação por parte da avó.
- c) Tício responderá pelo furto, independentemente de representação por parte da avó, pois, no caso, a ação penal é pública incondicionada.
- d) Tício não praticou crime, pois agiu em estado de necessidade.

COMENTÁRIOS

Tício, neste caso, praticou o crime de furto, previsto no art. 155 do CP. Não há aplicação da causa de isenção de pena do art. 181, II do CP (crime contra ascendente), pois a vítima tinha mais de 60 anos de idade, na forma do art. 183, III do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

13. (VUNESP – 2010 – MPE-SP – ANALISTA DE PROMOTORIA) O crime de furto, do art. 155 do Código Penal,

- I. tem pena aumentada se praticado por funcionário público;
- II. tem pena aumentada se praticado durante o repouso noturno;
- III. é qualificado se praticado mediante o concurso de duas ou mais pessoas.

É correto o que se afirma em

- a) II, apenas.
- b) III, apenas.
- c) I e II, apenas.
- d) II e III, apenas.
- e) I, II e III.

COMENTÁRIOS

I - ERRADA: Item errado, pois não há tal previsão no CP.

II – CORRETA – Item correto, pois esta é a previsão do art. 155, §1º do CP (majorante do furto praticado durante repouso noturno).

III – CORRETA – Item correto, pois esta é a qualificadora prevista no art. 155, §4º, IV do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

14. (VUNESP - 2013 - PC-SP - INVESTIGADOR DE POLÍCIA) No que diz respeito aos crimes contra o patrimônio previstos no Código Penal, é correto afirmar que

- a) subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, e mantendo a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade, caracteriza o crime de extorsão mediante sequestro.
- b) o crime de furto é qualificado se praticado com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa.
- c) sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate, caracterizará o crime de roubo mediante sequestro se este durar menos do que 24 (vinte e quatro) horas.
- d) o crime de furto é qualificado se praticado durante o repouso noturno.
- e) quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, não comete crime se desconhece a identidade do proprietário do objeto.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Tal conduta configura o crime de roubo majorado, nos termos do art. 157, §2º, V do CP.

b) CORRETA: O furto será considerado qualificado nestas circunstâncias, nos termos do art. 155, §4º, I do CP.

c) ERRADA: Tal conduta configurará o delito de extorsão mediante sequestro, nos termos do art. 159 do CP.

d) ERRADA: Item errado, pois o crime, neste caso, não será qualificado. Haverá, porém, a incidência de uma causa de aumento de pena, nos termos do art. 155, §1º do CP.

e) ERRADA: Item errado, mesmo neste caso a pessoa estará cometendo o crime de apropriação de coisa achada, nos termos do art. 169, II do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

15. (VUNESP – 2013 – PC/SP – PAPIOSCOPISTA) Estabelece o art. 155, § 2.º do CP como requisitos necessários para que, no crime de furto, o juiz aplique somente a pena de multa, ser o criminoso

- (A) confesso e de insignificante valor a coisa subtraída.

- (B) primário e de pequeno valor a coisa furtada.
- (C) não reincidente e portador de condições pessoas favoráveis, como domicílio fixo e ocupação lícita.
- (D) menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 70 (setenta) anos e que proceda à restituição voluntária da coisa subtraída.
- (E) confesso e que proceda à restituição voluntária da coisa subtraída.

COMENTÁRIOS

O §2º do art. 155 estabelece que o Juiz poderá substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa caso o criminoso seja PRIMÁRIO e seja de pequeno valor a coisa furtada.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

16. (FCC – 2019 – AFAP – ANALISTA DE FOMENTO – ADVOGADO - ADAPTADA) No crime de furto, se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois esta é a exata previsão do art. 155, §2º do CP, que trata do chamado “furto privilegiado”. Vejamos:

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(...)

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

GABARITO: Correta

17. (FCC – 2018 – MPE-PE – ANALISTA MINISTERIAL - ÁREA JURÍDICA) É causa de aumento da pena no crime de roubo

- a) a subtração de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

- b) praticado durante repouso noturno.
- c) se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro município.
- d) ter sido praticado com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza.
- e) ter sido cometido com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa.

COMENTÁRIOS

Dentre as alternativas apresentadas, apenas a Letra A traz uma majorante prevista para o crime de roubo, conforme art. 157, §2º, VI do CP:

Roubo

Art. 157 (...)

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

(...)

VI – se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

As demais alternativas estão erradas. A letra B traz uma majorante prevista para o FURTO (art. 155, §1º do CP).

As letras C, D e E trazem QUALIFICADORAS do FURTO (art. 155, § 4º e 5º do CP).

GABARITO: Letra A

18. (FCC – 2017 – PC-AP – OFICIAL DE POLÍCIA CIVIL) Leonardo encontra uma cédula de R\$ 50,00 sob a poltrona da sala da casa de seu amigo Fausto, lugar que habitualmente frequenta e, sem que o dono da casa perceba, dela se apodera. Diante do caso hipotético apresentado, Leonardo pratica o crime de

- a) apropriação de coisa achada.
- b) furto qualificado.
- c) estelionato.
- d) furto simples.
- e) apropriação indébita.

COMENTÁRIOS

Neste caso, o agente praticou um crime de furto, pois subtraiu, para si, coisa alheia móvel. Há, ainda, a qualificadora do art. 155, §4º, II, pois o agente gozava de maior confiança por parte da vítima, já que era seu amigo e frequentava a casa regularmente, o que indica uma menor vigilância da vítima para com seus pertences.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

19. (FCC – 2016 – TRF3 – TÉCNICO JUDICIÁRIO - INFORMÁTICA) NÃO pode ser objeto de furto:

- a) bem imóvel.
- b) energia elétrica.
- c) aeronave.
- d) cavalo de raça.
- e) caixa de refrigerantes.

COMENTÁRIOS

O crime de furto está previsto no art. 155 do CP:

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Como se vê, o objeto material do furto é a COISA ALHEIA MÓVEL. Assim, os bens imóveis NÃO podem ser objeto de furto (correta a letra A). A energia elétrica pode ser objeto de furto, porque é equiparada a coisa móvel, na forma do art. 155, § 3º do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

20. (FCC - 2011 - TRE-RN - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA) Paulo fez uma ligação clandestina no relógio de seu vizinho e subtraiu energia elétrica para a sua residência. Paulo

- A) não responderá por crime contra o patrimônio, pois a energia elétrica é bem de uso comum.
- B) responderá por crime de estelionato.
- C) responderá por crime de furto.
- D) responderá por crime de roubo.
- E) responderá por crime de apropriação indébita.

COMENTÁRIOS

No caso em tela Paulo responderá pelo crime de furto, pois praticou a subtração de coisa alheia móvel, nos termos do art. 155 c/c com seu §3º do CP:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(...)

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Portanto, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

21. (FCC – 2006 – BCB – TÉCNICO) É certo que furto qualificado é a

- A) aquisição de qualquer objeto alheio por influência de assaltantes.
- B) subtração de objeto móvel alheio para si ou para outrem através do abuso de confiança, fraude, chave falsa e rompimento de obstáculos.
- C) aquisição ou recepção de algum objeto de outros, sabendo-se que é oriundo de crime.
- D) subtração de algum objeto alheio por meio da força física.
- E) subtração de objeto alheio para si ou para outrem mediante grave ameaça ou violência à pessoa.

COMENTÁRIO

O crime de furto simples está previsto no art. 155 do CP, e as modalidades qualificadas estão descritas no §4º do referido artigo. Vejamos quais são:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(...)

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

- III - com emprego de chave falsa;
- IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

Portanto, a alternativa que contempla hipóteses de furto qualificado é a letra B, nos termos dos incisos I, II e III do §4º do art. 155 do CP.

Assim, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

22. (FCC – 2012 – TRF2 – TÉCNICO JUDICIÁRIO) O segurança de um estabelecimento comercial, mediante remuneração de R\$ 10.000,00, desligou o alarme durante trinta minutos para que seus comparsas arrombassem a porta, entrassem e subtraíssem todo o dinheiro do cofre.

Nesse caso, o segurança responderá pelo crime de

- a) furto simples, na condição de co-autor.
- b) furto qualificado, na condição de partícipe.
- c) favorecimento real.
- d) favorecimento pessoal.
- e) roubo qualificado, na condição co-autor.

COMENTÁRIOS

O segurança responderá pelo crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas, na qualidade de partícipe do crime (pois auxiliou na sua prática). Vejamos:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(...)

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

(...)

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

23. (FCC – 2012 – TRE-PR – ANALISTA JUDICIÁRIO) O funcionário público que subtrai o "CD-Player automotivo" de um veículo particular regularmente estacionado na via pública comete crime de

- a) roubo.
- b) peculato.
- c) furto.
- d) apropriação indébita.
- e) roubo impróprio.

COMENTÁRIOS

O fato de o agente ser funcionário público, aqui, é irrelevante. Trata-se da prática de um furto simples, previsto no art. 155 do CP:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

24. (FCC – 2010 – TJ-PI – ASSESSOR JURÍDICO) Pedro ingressou numa joalheria e afirmou que pretendia adquirir um anel de ouro para sua esposa. A vendedora colocou sobre a mesa diversos anéis. Após examiná-los, Pedro disse que lhe agradou mais uma peça que estava exposta no canto da vitrine e que queriavê-la. A vendedora voltou-lhe as costas, abriu a vitrine e retirou o anel. Valendo-se desse momento de descuido da vendedora, Pedro apanhou um dos anéis que estava sobre a mesa e colocou-o no bolso. Em seguida, examinou o anel que estava na vitrine, disse que era bonito, mas muito caro, agradeceu e foi embora, levando no bolso a joia que havia apanhado. Nesse caso, Pedro responderá por

- a) furto simples.
- b) estelionato.
- c) furto qualificado pela fraude.
- d) apropriação indébita.
- e) roubo.

COMENTÁRIOS

No caso em tela o agente se valeu de uma fraude (se fez passar por comprador honesto) para diminuir a vigilância da vítima sobre a coisa a ser furtada, tendo, em razão disso, realizado seu intento, devendo responder pelo crime de furto mediante fraude, na forma consumada. Vejamos:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(...)

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

(...)

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

25. (FCC – 2009 – TRT 3 – ANALISTA JUDICIÁRIO) Quem utiliza uma tesoura para fazer girar e abrir, sem danificar, a fechadura da porta de um veículo que ato contínuo subtrai para si, comete crime de furto

- a) qualificado pela fraude.
- b) simples.
- c) qualificado pela destreza.
- d) qualificado pelo rompimento de obstáculo.
- e) qualificado pelo emprego de chave falsa.

COMENTÁRIOS

Esta pessoa estará cometendo o crime de furto, qualificado neste caso pelo uso de chave falsa (chave falsa é qualquer objeto que seja utilizado como mecanismo falso de abertura de fechaduras). Vejamos:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(...)

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

(...)

III - com emprego de chave falsa;

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

26. (FCC – 2007 – TRE-SE – ANALISTA JUDICIÁRIO) Se duas ou mais pessoas, agindo em conjunto e previamente ajustadas, subtraem, sem emprego de violência ou grave ameaça, uma televisão de terceira pessoa, elas praticam o crime de

- a) furto qualificado.
- b) furto simples.
- c) estelionato.
- d) apropriação indébita.
- e) roubo qualificado.

COMENTÁRIOS

Estas pessoas praticam o crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas. Vejamos:

Art. 155 (...)

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

(...)

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

27. (FCC – 2014 – TRF4 – OFICIAL DE JUSTIÇA) Gerson subtraiu para si energia elétrica alheia de pequeno valor, fazendo-o em concurso com Marcio, sendo ambos absolutamente primários. Com esses dados, à luz da jurisprudência hoje dominante no Superior Tribunal de Justiça, classificam-se os fatos como furto

- (A) de bagatela.
- (B) privilegiado.
- (C) qualificado.
- (D) privilegiado-qualificado.

(E) simples.

COMENTÁRIOS

No caso, temos FURTO, pois a energia elétrica é equiparada à coisa móvel para estes fins. O furto, aqui, recaiu sobre coisa de PEQUENO VALOR. O STJ entende que, neste caso, não há aplicação do princípio da insignificância, que pressupõe que a coisa furtada seja de valor ÍNFIMO (ainda "menor" que o "pequeno valor").

Assim, excluímos a alternativa A.

O furto, neste caso, sabemos é PRIVILEGIADO, pois a coisa é de pequeno valor e os criminosos são PRIMÁRIOS, nos termos do art. 155, §2º do CP:

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

Mas temos, também, que incide, no presente caso, uma circunstância que qualifica o crime (concurso de pessoas). Vejamos:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(...)

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

(...)

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

Neste caso, temos a figura do furto QUALIFICADO-PRIVILEGIADO, já reconhecida pela STJ que, inclusive, editou o verbete de nº 511 da súmula de sua jurisprudência. Vejamos:

“É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva.”

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

Do roubo

Aqui se tutelam, além do patrimônio, a integridade física, mental e a vida da vítima, pois as condutas não violam somente o patrimônio destas, mas colocam em risco, também, estes bens jurídicos.

Vejamos cada um deles.

1.1 Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: **(Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)**

I – (revogado); **(Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)**

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; **(Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)**

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. **(Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)**

VI – se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. **(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)**

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; **(Incluído pela Lei 13.964/19)**

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

§ 3º Se da violência resulta: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

BEM JURÍDICO TUTELADO	O patrimônio e a integridade física e psíquica da vítima.
SUJEITO ATIVO	Trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa.
SUJEITO PASSIVO	Aquele que teve a coisa subtraída mediante violência ou grave ameaça, ou ainda, depois de ter sido reduzida à impossibilidade de defesa.
TIPO OBJETIVO (conduta)	A conduta prevista é a de <u>subtrair</u> , para si ou para outrem, coisa alheia móvel, mediante <u>grave ameaça</u> , <u>violência à pessoa</u> ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência (<u>violência imprópria</u>).

	Aqui se entende que não se aplica o privilégio previsto para o furto e nem o princípio da insignificância. ¹
TIPO SUBJETIVO	Dolo. Não se admite na forma culposa. O agente deverá possuir o ânimo, a intenção de se assenhorar da coisa . <u>Roubo de uso é crime?</u> Sim. Ou seja, o agente que rouba alguma coisa para somente usá-la e devolver, comete crime de roubo. Parte da Doutrina entende, entretanto, que nesse, caso, <i>haveria apenas constrangimento ilegal</i> (mais a pena das lesões corporais), não havendo roubo (minoritário). ²
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	O STF e o STJ adotam a teoria segundo a qual o crime se consuma quando o agente passa a ter o poder sobre a coisa, após ter praticado a violência à pessoa ou grave ameaça ³ . Se o agente emprega a violência à pessoa ou grave ameaça, mas não subtrai a coisa, o crime é tentado . A tentativa é possível.

CUIDADO! A inexistência de valores em poder da vítima configura crime impossível? **Não**, pois se trata de mera improriedade relativa do objeto, caracterizando tentativa idônea.

O §1º traz a figura do **roubo impróprio**. O roubo impróprio ocorre quando a violência à pessoa ou grave ameaça é praticada **logo após a subtração da coisa**, como meio de garantir a impunidade do crime ou assegurar a detenção da coisa.

EXEMPLO: Imagine que o agente subtraia uma TV de uma loja de eletroeletrônicos. Até aí, nada de roubo, apenas furto. No entanto, ao ser abordado pelos seguranças, já do lado de fora da loja, tenta fugir e acaba agredindo os seguranças, fugindo com a coisa. Nesse caso, temos **roubo impróprio**, pois a grave ameaça ou violência é posterior, e não tem como finalidade efetivar a subtração (que já ocorreu), mas garantir a impunidade ou a detenção da coisa.⁴

Importante desatacar que no roubo impróprio só se prevê o emprego de violência real ou grave ameaça à pessoa, ou seja, o legislador não previu a possibilidade de roubo impróprio praticado

¹ STJ, RHC 56.431/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 30/06/2015

² CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 156/157

³ O STJ sumulou entendimento no sentido de que a consumação do roubo ocorre com a mera inversão da posse sobre o bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, sendo desnecessária a posse mansa e pacífica ou desvigiada sobre a coisa:

Súmula 582 do STJ - Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

⁴ PRADO, Luiz Regis. Op. Cit., p. 419

mediante violência imprópria. Logo, se o agente (p.ex.) subtrai a coisa e logo depois embriaga a vítima (violência imprópria) para assegurar a detenção da coisa, não haverá crime de roubo impróprio, mas furto.

Além disso, a violência real ou grave ameaça à pessoa deve se dar com a específica finalidade de assegurar a detenção da coisa ou a impunidade do crime. Caso contrário, teremos furto em concurso material ou outro delito:

EXEMPLO: José entra na casa de uma pessoa desconhecida e subtrai alguns pertences. Logo após se apoderar dos bens, José percebe que a casa pertence a Pedro, um inimigo antigo. José, assim, vai ao quarto da vítima e a agride com pauladas, causando lesões corporais. Nesse caso, José **não empregou a violência para assegurar a detenção da coisa ou vantagem do crime**. Logo, responderá por furto em concurso material com lesão corporal.

No **roubo impróprio** o crime se consuma quando o agente, logo após subtrair a coisa, emprega violência ou grave ameaça.

Embora seja um tema extremamente polêmico e que suscita divergência entre os doutrinadores, há certa prevalência da corrente que sustenta que não cabe tentativa no roubo impróprio, pois ou o agente emprega a violência ou grave ameaça e o roubo impróprio se consuma ou o agente não emprega e temos apenas um crime de furto.

1.1.1 Roubo majorado

O § 2º prevê majorantes (causas de aumento de pena), que se aplicam tanto ao roubo **próprio (caput)** quanto ao roubo **impróprio**.

No que tange às majorantes, a **Lei 13.654/18** trouxe inúmeras modificações.

Inicialmente, o inciso I do art. 157, §2º, que cuidava da majorante do emprego de arma, foi revogado. O termo “arma”, anteriormente previsto no inciso I, era considerado, pela Doutrina e Jurisprudência dominantes, qualquer instrumento que pudesse ser usado como arma, independentemente de ter sido fabricado para esse fim (faca, por exemplo).⁵

Todavia, com a **alteração trazida pela Lei 13.654/18**, o “emprego de arma” deixou de ser majorante prevista no inciso I do §2º do art. 157, passando a figurar como majorante (causa de aumento de pena) prevista no art. 157, §2º-A, I do CP, exigindo-se, porém, o **emprego de arma de fogo**. Vejamos:

⁵ PRADO, Luiz Regis. Op. Cit., p. 421

Art. 157 (...) § 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – se a violência ou ameaça é **exercida com emprego de arma de fogo**; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

Perceba-se, portanto, que a majorante do emprego de arma prevista no art. 157, §2º-A, I do CP não se aplica no caso de roubo com emprego de “qualquer arma”, mas **apenas com emprego de arma de fogo**.

Todavia, nova alteração legislativa, promovida pela Lei 13.964/19 (chamado “pacote anticrime”), **reinseriu a majorante do emprego de arma branca** no roubo, no inciso VII do art. 157:

Art. 157 (...) § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:
(Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

(...) VII - se a violência ou grave ameaça é **exercida com emprego de arma branca**;
(Incluído pela Lei 13.964/19)

RESUMIDAMENTE: O emprego de arma branca deixou de ser majorante no roubo a partir da Lei 13.654/18, tornando a figurar como majorante com a Lei 13.964/19.

Ainda com relação à majorante do emprego de arma de fogo, a Doutrina e a Jurisprudência sempre entenderam que deve haver **o uso efetivo ou, ao menos, o porte ostensivo da arma**. Se o agente está portando a arma, mas a vítima não chega a ter conhecimento deste fato, não incide a causa de aumento de pena.⁶

É necessário que haja perícia para apurar a potencialidade lesiva da arma? Não. O emprego de arma de fogo pode ser comprovado por outros meios (ex.: vídeos, depoimentos, etc.).

O uso de arma desmuniada, quebrada (inapta a disparar) ou simulacro de arma de fogo **não gera incidência da majorante do emprego de arma de fogo**.

Porém, caso a defesa alegue que a arma não tinha potencial lesivo, cabe à defesa comprovar a alegação, de forma que para AFASTAR a incidência da majorante (por suposta ausência de potencial lesivo da arma de fogo), será necessária a apreensão e perícia da arma:

3. Quanto à alegação da defesa de que há julgados recentes afastando a incidência da causa de aumento quando a arma se encontrar desmuniada, inapta para efetuar disparos ou, ainda, quando se tratar de simulacro, cumpre ressaltar que o

⁶ PRADO, Luiz Regis. Op. Cit., p. 421. CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 259

artefato precisa ter sido apreendido para que seja constatado tratar-se de simulacro ou, ainda, realizada perícia técnica, o que não ocorreu no caso em comento. Ademais, a simples manifestação do réu no sentido do uso de simulacro, sem qualquer respaldo em outro elemento de prova dos autos, não afasta a incidência da causa de aumento de pena. (...) (AgRg no HC n. 720.951/MS - DJe de 1/4/2022)

Resumidamente:

- ⇒ Para a aplicação da majorante, é desnecessária apreensão e perícia da arma, sendo possível comprovar-se o emprego de arma de fogo por outros meios;
- ⇒ Uma vez comprovado que foi empregada arma de fogo, **para AFASTAR a majorante (tese defensiva)**, em razão da suposta ausência de potencial lesivo, é necessário que haja apreensão e perícia sobre a arma.

Com relação à majorante do roubo praticado em concurso de pessoas, e se estivermos diante de uma associação criminosa? O STJ entende que os agentes **respondem tanto pelo roubo com a causa de aumento de pena do concurso de pessoas quanto pela associação criminosa, em concurso MATERIAL**.

O inciso III traz a majorante aplicável quando a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância (ex.: roubo de valores em carro-forte).

O inciso IV cuida da majorante aplicável se a subtração for de veículo automotor que **venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior**. Trata-se de majorante que busca, pela severidade da pena, inibir a prática de roubo de automóveis com posterior envio para o exterior ou outro estado.

O inciso V traz a hipótese na qual a vítima é privada de sua liberdade, sendo mantida em poder do criminoso. Temos aqui, por exemplo, a situação do "refém". Havendo utilização de refém para garantir sucesso na fuga, por exemplo, haverá a causa de aumento de pena.

Dando seguimento, e aqui temos **mais uma alteração trazida pela Lei 13.654/18**, o inciso VI trata da majorante aplicável no caso de a subtração ser de substâncias explosivas ou de acessórios que, *conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego*. Trata-se de uma majorante semelhante à qualificadora prevista para o furto (art. 155, §7º do CP), com a diferença de que, aqui, temos uma causa de aumento de pena (majorante) e não uma qualificadora.

Além das majorantes previstas no §2º do art. 157, já existente, a **Lei 13.654/18 criou um novo parágrafo (§2º-A do art. 157)**, estabelecendo duas majorantes, com punição mais severa que as majorantes do §2º. Vejamos:

Art. 157 (...) § 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

Com relação à majorante do emprego de arma de fogo, já falamos sobre ela anteriormente. Já existia na redação antiga do art. 157, §2º, I (hoje revogado), embora com contornos diferentes.

No que tange à majorante prevista no art. 157, §2º, II do CP, relativa à destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum, é imperioso destacar que o mero uso de artefato explosivo ou análogo não é suficiente. É necessário que haja **destruição ou rompimento de obstáculo** mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

EXEMPLO: José pretende roubar um banco, à noite. Para tanto, rende o segurança, por meio de violência, e, para abrir o cofre, se vale de um explosivo. Após a grande explosão, que destruiu o obstáculo, José subtrai os valores ali contidos. **Neste caso, aplica-se a majorante.**

EXEMPLO 2: José pretende roubar uma lanchonete. Valendo-se de uma bomba caseira (um artefato explosivo), exige o dinheiro que consta no caixa do estabelecimento, afirmando que se o dinheiro não for entregue, vai explodir a lanchonete. **Neste caso, não se aplica a majorante.**

Por fim, **a Lei 13.964/19 incluiu o §2º-B ao art. 157 do CP**. Vejamos:

Art. 157 (...)

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.

Assim, em se tratando de emprego de arma de fogo de **USO RESTRITO OU PROIBIDO**, a majorante não será de 2/3, mas sim **em DOBRO**.

1.1.2 Roubo qualificado pelo resultado

O §3º do art. 157 do CP, por sua vez, traz o que se chama de **ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO** (Lesão corporal grave ou morte). Vejamos:

Art. 157 (...) § 3º Se da violência resulta: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

Não se exige que o resultado tenha sido querido pelo agente, bastando que ele tenha agido **pelo menos de maneira culposa** em relação a eles (pois a redação do §3º do art. 157 diz: "se da violência resulta..."). Além disso, não incide essa qualificadora quando o roubo é realizado mediante grave ameaça.⁷

Vale frisar, ainda, que a violência à pessoa deve ser real (violência física) e intencional, ainda que a morte seja culposa (ex.: José, munido de uma arma de fogo, ameaça Maria, exigindo que esta saia do carro. Maria sai do carro e José, para assustar a vítima, dispara contra o chão, mas a bala ricocheteia e acerta a vítima, que morre. Haverá latrocínio, pois a morte, apesar de culposa, decorreu de uma violência intencionalmente praticada).

Ao crime de roubo qualificado pelo resultado (resultado lesão grave ou morte) não se aplicam as majorantes previstas para o crime de roubo. Assim, hipoteticamente, um roubo seguido de morte praticado com emprego de arma de fogo será apenas um latrocínio (roubo seguido de morte), sem aplicação da majorante do emprego de arma de fogo.

O inciso II do §3º do art. 157 trata do **LATROCÍNIO**, que é o roubo qualificado **pelo resultado MORTE**. Ele ocorrerá sempre que o agente, **VISANDO A SUBTRAÇÃO DA COISA**, praticar a conduta (empregando violência) e ocorrer (dolosa ou culposamente) a morte de alguém. Caso o agente deseje a morte da pessoa, e, somente após realizar a conduta homicida, resolva furtar seus bens, **estaremos diante de um HOMICÍDIO em concurso com FURTO**.

- ⇒ E se o agente mata o próprio comparsa (para ficar com todo o dinheiro, por exemplo)? Neste caso, temos roubo em concurso material com homicídio, e não latrocínio.
- ⇒ E se o agente atira para acertar a vítima, mas acaba atingindo o comparsa? Temos erro na execução (aberratio ictus), e o agente responde como se tivesse atingido a vítima. Logo, temos latrocínio.

⁷ PRADO, Luiz Regis. Op. Cit., p. 425. CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 263

Quanto à consumação do latrocínio, muitas correntes também surgiram, mas atualmente prevalece no STF o entendimento de que o **crime de latrocínio se consuma com a ocorrência do resultado morte**, ainda que a subtração da coisa não tenha se consumado. Isso está na súmula nº 610 do STF:

Súmula 610 do STF

Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima.

Em resumo, o entendimento acerca da consumação do latrocínio é o seguinte:

- ⇒ **SUBTRAÇÃO CONSUMADA + MORTE CONSUMADA** = Latrocínio **consumado**
- ⇒ **SUBTRAÇÃO TENTADA + MORTE TENTADA** = Latrocínio **tentado**
- ⇒ **SUBTRAÇÃO TENTADA + MORTE CONSUMADA** = Latrocínio **consumado** (súmula 610 do STF)
- ⇒ **SUBTRAÇÃO CONSUMADA + MORTE TENTADA** = Latrocínio **tentado**⁸

A ação penal relativa ao roubo (em qualquer modalidade) é **pública incondicionada**.

1.1.3 Resumo das alterações em relação ao roubo com emprego de arma



Com relação ao emprego de arma no roubo (arma branca ou arma de fogo) alguns problemas de direito intertemporal podem ocorrer, de forma que **a solução se dará da seguinte forma**:

- ⇒ Agente praticou roubo com emprego de arma branca antes da Lei 13.654/18 (abril de 2018) – Foi beneficiado pela *abolitio criminis* da majorante, de forma que a reinserção da referida majorante no Código Penal não afeta tal agente, ou seja, **não se aplica a majorante**, pela retroatividade da lei benéfica;

⁸ Há decisão do STF considerando haver, aqui, roubo consumado em concurso com homicídio tentado. O STJ, contudo, já consolidou entendimento no sentido de haver, aqui, latrocínio tentado (HC 314.203/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015).

- ⇒ Agente praticou roubo com emprego de arma branca DEPOIS da vigência da Lei 13.654/18 (abril de 2018) e ANTES da vigência da Lei 13.964/19 (janeiro de 2020) – **Não se aplica a majorante** do emprego de arma branca, por ausência de previsão legal à época, e a reinserção da majorante no CP é lei nova mais gravosa, não tendo eficácia retroativa;

- ⇒ Agente praticou roubo com emprego de arma branca DEPOIS a vigência da Lei 13.964/19 (janeiro de 2020) – **Aplica-se a majorante do emprego de arma branca**;

- ⇒ Agente praticou roubo com emprego de arma de fogo antes da antes da Lei 13.654/18 (abril de 2018) – **Aplica-se a majorante antiga** (“emprego de arma”, prevista no revogado art. 157, §2º, I do CP), eis que o aumento era de 1/3 à metade, e a alteração da Lei 13.654/18 fez com que passasse a ser de 2/3 o aumento. Sendo nova lei prejudicial, não tem eficácia retroativa;

- ⇒ Agente praticou roubo com emprego de arma de fogo DEPOIS da Lei 13.654/18 (abril de 2018), mas antes da Lei 13.964/19 (janeiro de 2020) – **Aplica-se a majorante nova** (“emprego de arma DE FOGO”, prevista no art. 157, §2º-A, I do CP), com aumento de 2/3 na pena.

- ⇒ Agente praticou roubo com emprego de arma de fogo depois da Lei 13.964/19 (janeiro de 2020) – **Depende:** (1) **arma de fogo de uso permitido:** **Aplica-se a majorante** do “emprego de arma DE FOGO”, prevista no art. 157, §2º-A, I do CP, com aumento de 2/3 na pena; (2) **arma de fogo de uso restrito ou proibido:** **Aplica-se a majorante** do “emprego de arma DE FOGO DE USO RESTRITO OU PROIBIDO”, prevista no art. 157, §2º-B do CP, com **PENA EM DOBRO**.

RESUMIDAMENTE:

- Emprego de **arma branca** – Majora de 1/3 à metade (somente para quem praticou depois da vigência da Lei 13.964/19);
- Emprego de **arma de fogo de uso permitido** – Majora em 2/3 (para quem praticou depois da Lei 13.654/18) ou majora em 1/3 à metade (para quem praticou antes da Lei 13.654/18);
- Emprego de **arma de fogo de uso restrito ou proibido** – Pena em DOBRO (para quem praticou depois da vigência da Lei 13.964/19); majora em 2/3 (para quem praticou depois da Lei 13.654/18 e antes da Lei 13.964/19); Majora em 1/3 à metade (para quem praticou antes da Lei 13.654/18).

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



CÓDIGO PENAL

↳ Arts. 157 do CP – Tipifica o crime de roubo:

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO II

DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

VI – se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; (Incluído pela Lei 13.964/19)

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços); (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. (Incluído pela Lei 13.964/19)

§ 3º Se da violência resulta: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

II - ao estranho que participa do crime.

III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

SÚMULAS PERTINENTES

Súmulas do STF

↳ Súmula 610 do STF – Trata da consumação no delito de latrocínio:

Súmula 610 do STF

HÁ CRIME DE LATROCÍNIO, QUANDO O HOMICÍDIO SE CONSUMA, AINDA QUE NÃO REALIZE O AGENTE A SUBTRAÇÃO DE BENS DA VÍTIMA.

↳ Súmula 603 do STF – Por se tratar o latrocínio de crime patrimonial, e não crime doloso contra a vida, o STF sumulou entendimento no sentido de que a competência para processar e julgar o delito é do Juiz singular, e não do Tribunal do Júri:

Súmula 603 do STF - "A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri."

Súmulas do STJ

↳ **Súmula 582 do STJ** - O STJ sumulou entendimento no sentido de que a **consumação do roubo** ocorre com a mera inversão da posse sobre o bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, sendo desnecessária a posse mansa e pacífica ou desvigiada sobre a coisa:

Súmula 582 do STJ - Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

↳ **Súmula 443 do STJ** - O STJ sumulou entendimento no sentido de que, na hipótese de condenação pela prática de roubo circunstaciado (roubo majorado), o juiz deve fundamentar concretamente o aumento na terceira fase de aplicação da pena, sendo insuficiente, para a sua exasperação, a mera indicação do número de majorantes. Ou seja, o Juiz não pode majorar a pena do roubo em patamar superior ao mínimo apenas pelo fato de serem duas ou mais majorantes:

Súmula 443

O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstaciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

JURISPRUDÊNCIA CORRELATA

↳ **STJ - AGRG NO HC 414.731/MS** – O STJ reiterou entendimento no sentido de que é desnecessária a realização de perícia para que possa ser aplicada a majorante do emprego de arma (na época, ainda prevista no art. 157, §2º, I, hoje art. 157, §2º-A, I do CP):

(...) 1. A jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, é prescindível a apreensão e perícia da arma, desde que evidenciada sua utilização por outros meios de prova.

2. Reconhecida circunstância judicial desfavorável, com a consequente fixação da pena-base acima do mínimo legal, inexiste constrangimento ilegal na fixação de regime mais gravoso.

Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 414.731/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018)

↳ STJ - REsp 1339987/MG – O STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso do delito de latrocínio, se há uma única subtração patrimonial, com quatro resultados morte, caracteriza-se concurso formal impróprio (o STF possui julgados no sentido de que poderia haver crime único, a depender das circunstâncias):

"(...) Segundo a jurisprudência desta Corte, "tipifica-se a conduta do agente que, mediante uma só ação, dolosamente e com desígnios autônomos, pratica dois ou mais crimes, obtendo dois ou mais resultados, no art. 70, 2ª parte, do Código Penal - concurso formal impróprio, aplicando-se as penas cumulativamente. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no caso de latrocínio (artigo 157, parágrafo 3º, parte final, do Código Penal), uma única subtração patrimonial, com quatro resultados morte, caracteriza concurso formal impróprio" (REsp 1339987/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 11/03/2014)

↳ STJ - REsp 1414303/RS – O STJ firmou entendimento no sentido de que há latrocínio tentado quando há dolo de roubar e dolo de matar, ainda que o resultado (morte) não ocorra por circunstâncias alheias à vontade do agente:

"(...)1. Nesta Corte, prevalece o entendimento de que o crime de latrocínio tentado está caracterizado quando, independente da natureza das lesões sofridas pela(s) vítima(s), há dolo de roubar e dolo de matar, e o resultado agravador somente não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente. (...) (REsp 1414303/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014)

↳ STJ - AgRg no HC 520.815/MS – O STJ consolidou entendimento no sentido de que, em havendo lesão a patrimônios distintos, ainda que com uma única conduta, haverá mais de um delito de roubo, em concurso formal de crimes:

"(...) 1. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, ainda que as vítimas façam parte da mesma família, não há que se falar em crime único quando no mesmo contexto fático são subtraídos bens pertencentes a patrimônios distintos, incidindo, neste caso, a regra do concurso formal, prevista no art. 70 do Código Penal."

(...) (AgRg no HC 520.815/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

EXERCÍCIOS COMENTADOS

1. (FGV – 2016 – MPE-RJ – ANALISTA PROCESSUAL) Mauro e Fernando, mediante emprego de simulacro de arma de fogo, abordaram o casal Paulo e Lucia, que conversavam na porta de um caixa eletrônico. Após anunciar o assalto, subtraíram os relógios de cada uma das vítimas, bem como a bolsa de Lucia e a mochila de Paulo. Empreenderam os agentes fuga de imediato, vindo a ser presos 30 minutos após os fatos, tendo em vista que os policiais saíram à procura dos agentes a partir da descrição de suas características pelas vítimas. Diante desse quadro fático, o Ministério Público, atento à jurisprudência atualmente prevalente nos Tribunais Superiores, deverá denunciar Mauro e Fernando pela prática de:

- a) um crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, consumado;
- b) dois crimes de roubo majorados pelo concurso de agentes, consumados;
- c) dois crimes de roubo duplamente majorados pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo, tentados;
- d) dois crimes de roubo majorados pelo concurso de agentes, tentados;
- e) dois crimes de roubo duplamente majorados pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo, consumados.

COMENTÁRIOS

Neste caso, tivemos dois crimes de roubo consumados, eis que foram subtraídos bens de patrimônios distintos, tanto de Paulo quanto de Lúcia, de forma que os agentes responderão por dois crimes de roubo (em concurso formal) majorados pelo concurso de agentes, na forma do art. 157, §2º, II do CP. Não há aplicação da majorante do emprego de arma de fogo, por se tratar de arma de brinquedo (simulacro de arma de fogo).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

2. (FGV – 2015 – DPE-MT – ADVGOADO) João e José decidem praticar um crime de roubo, que ocorreria com a subtração do veículo automotor de Maria, vizinha de João. A grande dificuldade do plano criminoso estava no local em que seria escondido o veículo antes de ser desmontado para a venda das peças.

João e José procuraram Marcus, primo de José e proprietário de uma oficina mecânica, e perguntaram se ele teria interesse em guardar o carro no estabelecimento por uma semana. Marcus concordou, o acordo foi sacramentado e, então, o crime de roubo foi praticado.

Considerando apenas os fatos descritos, Marcus responderá criminalmente pelo crime de

- a) roubo majorado.

- b) receptação simples.
- c) favorecimento real
- d) receptação qualificada.
- e) favorecimento pessoal.

COMENTÁRIOS

Neste caso, Marcus foi partícipe do crime praticado por João e José, já que, em ajuste PRÉVIO, comprometeu-se a contribuir para a empreitada criminosa, motivo pelo qual responderá pelo crime praticado por João e José, ou seja, roubo majorado pelo concurso de agentes, na forma do art. 157, §2º, II do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

3. (FGV – 2015 – OAB – XVI EXAME DE ORDEM) Moura, maior de 70 anos, primário e de bons antecedentes, mediante grave ameaça, subtraiu o relógio da vítima Lúcia, avaliado em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Cerca de 45 minutos após a subtração, Moura foi procurado e localizado pelos policiais que foram avisados do ocorrido, sendo a coisa subtraída recuperada, não sofrendo a vítima qualquer prejuízo patrimonial. O fato foi confessado e Moura foi condenado pela prática do crime de roubo simples, ficando a pena acomodada em 04 anos de reclusão em regime aberto e multa de 10 dias.

Procurado pela família do acusado, você, poderá apelar, buscando

- a) o reconhecimento da forma tentada do roubo
- b) a aplicação do sursis da pena
- c) o reconhecimento da atipicidade comportamental por força da insignificância.
- d) a redução da pena abaixo do mínimo legal, em razão das atenuantes da confissão espontânea e da senilidade.

COMENTÁRIOS

No caso em tela, não há que se falar em forma tentada do roubo, pois o agente teve a posse da coisa, ainda que por breve período, o que consuma o delito.

Também não há que se falar em insignificância, dada a existência de violência ou grave ameaça. Por fim, as atenuantes não podem reduzir a pena abaixo do mínimo legal.

Assim, somente caberia pleitear a aplicação do “sursis” etário, nos termos do art. 77, §2º do CP:

Art. 77 - (...) § 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja

maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.
(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

4. (VUNESP / 2020 / EBSERH / ADVOGADO)

O crime de roubo tem pena aumentada (CP, art. 157, § 2º e 2º A) se

- A) o bem subtraído é de propriedade de ente público Municipal, Estadual ou Federal.
- B) a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.
- C) praticado em transporte público ou coletivo.
- D) cometido por quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.
- E) cometido por quem for ocupante de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão de empresa pública.

COMENTÁRIOS

No caso em tela, apenas a letra B traz uma majorante aplicável ao crime de roubo, que é a prevista no art. 157, §2º, III do CP:

Art. 157 (...) § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:
(Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

(...)

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

As demais situações não configuram hipótese de aumento de pena em relação ao roubo.

GABARITO: Letra B

5. (VUNESP – 2015 – MPE-SP – ANALISTA DE PROMOTORIA) Antônia caminhava pela via pública, quando João se aproximou dela e puxou a bolsa que levava nas mãos. Inconformada, a vítima correu atrás de João, exigindo que lhe devolvesse a bolsa, quando então ele desferiu um soco contra o rosto de Antônia, que, em razão disso, caiu ao solo, permitindo a fuga de João. Populares escutaram os gritos de socorro da vítima, perseguiiram João, conseguindo detê-lo até a chegada da polícia. A vítima, que teve sua bolsa recuperada, foi socorrida em razão dos ferimentos provocados por João, medicada e em seguida liberada (lesões não graves). Sobre a conduta de João, é correto afirmar que

- a) praticou o crime de furto qualificado, considerando que João subtraiu a bolsa das mãos da vítima sem violência ou ameaça.
- b) praticou o crime de latrocínio, em razão das lesões corporais provocadas na vítima.
- c) praticou o crime de roubo impróprio.
- d) praticou o crime de lesão corporal, considerando que a bolsa foi recuperada logo em seguida.
- e) praticou o crime de roubo próprio.

COMENTÁRIOS

Neste caso, João praticou o crime de roubo impróprio, pois se valeu de violência apenas após já ter realizado a subtração, com o fim de assegurar a posse da coisa subtraída, na forma do art. 157, §1º do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

6. (VUNESP – 2015 – PC-CE – DELEGADO) Aquele que com prévia intenção de vantagem patrimonial seduz outra pessoa, convidando-a à prática de ato sexual e, durante o coito, amarra a vítima ao leito, impossibilitando sua reação, a fim de que possa subtrair-lhe os pertences pessoais (dinheiro, telefone celular e automóvel), comete crime de

- a) extorsão mediante sequestro.
- b) extorsão.
- c) roubo.
- d) furto.
- e) estelionato.

COMENTÁRIOS

Neste caso o agente pratica o crime de roubo, valendo-se de violência imprópria (parte final do art. 157 do CP). Vejamos:

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Não há, aqui, roubo impróprio. O roubo impróprio ocorre quando o agente primeiro realiza a subtração e, só então, se vale de violência com o fim de assegurar a posse da coisa subtraída, na forma do art. 157, §1º do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

7. (VUNESP – 2014 – PC-SP - DESENHISTA) “Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência”. O Código Penal Brasileiro intitula o tipo penal ora transcrito de

- a) extorsão.
- b) furto de coisa comum.
- c) roubo.
- d) furto qualificado.
- e) furto.

COMENTÁRIOS

Neste caso teremos o crime de roubo, previsto no art. 157 do CP:

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

8. (VUNESP - 2013 - TJ-SP - JUIZ) A e B, agindo em concurso e com unidade de desígnios entre si, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, abordaram C, que reagiu após o anúncio de assalto. Ante a reação, B efetuou um disparo contra C, mas por erro na execução, o projétil atingiu o comparsa, causando-lhe a morte. Em seguida, B pôs-se em fuga, sem realizar a subtração patrimonial visada.

Esse fato configura

- a) roubo tentado e homicídio consumado, em concurso material.
- b) latrocínio tentado.
- c) homicídio consumado.

- d) latrocínio consumado.

COMENTÁRIOS

Neste caso temos o crime de roubo seguido de morte (latrocínio), em sua forma consumada, nos termos do art. 157, §3º do CP. O STF já consolidou entendimento no sentido de que o latrocínio se consuma com a ocorrência do evento morte, ainda que a subtração não ocorra.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

9. (FCC – 2018 – MPE-PE – ANALISTA MINISTERIAL - ÁREA JURÍDICA) É causa de aumento da pena no crime de roubo

- a) a subtração de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.
- b) praticado durante repouso noturno.
- c) se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro município.
- d) ter sido praticado com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza.
- e) ter sido cometido com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa.

COMENTÁRIOS

Dentre as alternativas apresentadas, apenas a Letra A traz uma majorante prevista para o crime de roubo, conforme art. 157, §2º, VI do CP:

Roubo

Art. 157 (...)

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

(...)

VI – se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

As demais alternativas estão erradas. A letra B traz uma majorante prevista para o FURTO (art. 155, §1º do CP).

As letras C, D e E trazem QUALIFICADORAS do FURTO (art. 155, § 4º e 5º do CP).

GABARITO: Letra A

10. (FCC – 2018 – DPE-AM – ANALISTA JURÍDICA DE DEFENSORIA - CIÊNCIAS JURÍDICAS) Sobre os crimes contra o patrimônio:

- a) o furto de energia elétrica é atípico por não consistir em coisa móvel.
- b) se o agente logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa, a fim de assegurar a impunidade do crime, incorre na mesma pena do roubo.
- c) a ameaça exercida com simulacro de arma de fogo é incapaz de configurar o crime de roubo.
- d) se durante a prática do roubo o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade, o crime é o de latrocínio.
- e) por falta de previsão legal, o princípio da insignificância é incabível no crime de furto.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Item errado, pois o furto de energia elétrica é fato TÍPICO, configurando crime de furto, na forma do art. 155, §3º do CP, já que a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico é equiparada à coisa móvel.

b) CORRETA: Item correto, nos exatos termos do art. 157, §1º do CP. Neste caso, há o que se chama de ROUBO IMPRÓPRIO:

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

c) ERRADA: Item errado, pois o emprego de simulacro de arma de fogo é capaz de configurar a elementar “grave ameaça”, mas não configura a majorante do emprego de arma de fogo. Em resumo, o emprego de simulacro de arma de fogo configura ROUBO, mas não gera aplicação da causa de aumento de pena do art. 157, §2º-A, I do CP.

d) ERRADA: Item errado, pois neste caso teremos uma majorante no roubo, conforme art. 157, §2º, V do CP.

e) ERRADA: Item errado, pois o princípio da insignificância é perfeitamente aplicável ao crime de furto, desde que presentes os requisitos legais (valor insignificante da coisa furtada, etc.).

GABARITO: Letra B

11. (FCC – 2017 – DPE-RS – ANALISTA PROCESSUAL – ADAPTADA) É correto afirmar que, para a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a consumação do roubo reclama a posse pacífica e indisputada da coisa pelo agente.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois atualmente o STJ entende que a consumação do roubo ocorre quando o agente tem a posse sobre a coisa, ainda que por um breve espaço de tempo e ainda que não se trate de uma posse mansa e pacífica (súmula 582 do STJ).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

12. (FCC – 2016 – TRF3 – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA) Peter, pessoa de grande porte físico, agarrou Paulus pelas costas e o immobilizou com uma “gravata”. Com a vítima immobilizada, subtraiu-lhe a carteira, o celular e o relógio. Em seguida, deixou o local e soltou a vítima que não sofreu nenhum ferimento. Peter cometeu crime de

- a) extorsão simples.
- b) furto qualificado pela destreza.
- c) roubo qualificado.
- d) roubo simples.
- e) extorsão qualificada.

COMENTÁRIOS

Neste caso, Peter praticou o crime de roubo simples, previsto no art. 157 do CP, pois subtraiu para si coisa alheia móvel após ter reduzido a vítima a uma situação de impossibilidade de resistência. Este é o chamado “roubo com violência imprópria”.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

13. (FCC - 2011 - TRT - 1ª REGIÃO (RJ) - TÉCNICO JUDICIÁRIO - SEGURANÇA) Cícero entrou no automóvel de Augustus e subtraiu-lhe um computador portátil que estava no banco traseiro. Augustus percebeu a ação delituosa e perseguiu Cícero, com o qual entrou em luta corporal. No entanto, Cícero causou ferimentos leves em Augustus, e conseguiu fugir do local, de posse do aparelho subtraído. Cícero responderá por crime de

- A) roubo impróprio.
- B) furto simples.
- C) furto qualificado pela destreza.
- D) furto e de lesões corporais.
- E) apropriação indébita.

COMENTÁRIOS

Aqui temos o que se chama de **ROUBO IMPRÓPRIO**, pois o agente, embora não tenha se utilizado de violência ou grave ameaça para realizar a subtração da coisa, o faz para garantir a impunidade ou o proveito do crime. Vejamos o que diz o art. 157, §1º do CP:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

14. (FCC – 2006 – BCB – TÉCNICO) Incorre na pena prevista para o crime de roubo quem

- A) subtrai, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza.
- B) subtrai, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, com destruição ou rompimento de obstáculo.
- C) emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, logo após subtraída a coisa, a fim de assegurar a impunidade do crime.
- D) apropria-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou detenção em razão de ofício, emprego ou profissão.
- E) recebe, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima.

COMENTÁRIO

O tipo penal do crime de roubo está descrito no art. 157 do CP, e se caracteriza com a subtração de coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante violência ou grave ameaça, ou após ter reduzido a vítima à impossibilidade de defesa. Vejamos:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

No entanto, a Doutrina admite a violência imprópria, que é aquela aplicada após a subtração, de forma a garantir a impunidade ou o proveito do crime.

Portanto, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

15. (FCC - 2013 - MPE-SE - ANALISTA - DIREITO) A subtração de veículo automotor que venha a ser transportado para o exterior, ocorrida mediante concurso de agentes, durante o repouso noturno e com emprego de narcotização da vítima classifica-se precisamente como

- a) furto simples.
- b) furto com causa de aumento.
- c) furto qualificado.
- d) roubo impróprio.
- e) roubo próprio.

COMENTÁRIOS

A conduta, neste caso, se amolda ao tipo penal do art. 157, *caput* do CP, ou seja, roubo próprio. A questão leva o candidato a pensar tratar-se de furto qualificado (art. 155, §4º), mas transforma a conduta em ROUBO ao deixar claro que o agente empregou algum meio que reduziu ou impediu a capacidade de resistência da vítima. Vejamos:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...)§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

(...)

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

16. (FCC – 2012 – DPE-PR – DEFENSOR PÚBLICO) Epicuro e Tales resolvem subtrair importância em dinheiro de um veículo coletivo de passageiros, com uso de simulacro de arma de fogo, e ameaçam o cobrador do ônibus, tomando-lhe pequena importância em espécie. Na mesma conduta subtraem dinheiro e celulares de dois passageiros e do próprio cobrador. Epicuro e Tales cometem crime de

- a) roubo qualificado pelo uso de arma de fogo.
- b) roubo qualificado em concurso material de crimes.
- c) roubo simples em concurso material de crimes.
- d) furto qualificado em concurso material de crimes.
- e) roubo majorado em concurso de crimes.

COMENTÁRIOS

Neste caso, os agentes cometem o delito de roubo majorado (pelo concurso de pessoas) em concurso de crimes, pois foram praticados quatro delitos de roubo diferentes (um contra a empresa de ônibus e outros três contra os passageiros e o cobrador), sendo concurso formal, já que praticados mediante uma única conduta global.

Vejamos o art. 157:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...)

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

(...)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

17. (FCC – 2010 – TRT 8 – ANALISTA JUDICIÁRIO) Jeremias aproximou-se de um veículo parado no semáforo e, embora não portasse qualquer arma, mas fazendo gestos de que estaria armado,

subtraiu a carteira do motorista, contendo dinheiro e documentos. Jeremias responderá por crime de

- a) roubo qualificado pelo emprego de arma.
- b) furto simples.
- c) furto qualificado.
- d) roubo simples.
- e) apropriação indébita.

COMENTÁRIOS

Jeremias, neste caso, responderá pelo crime de roubo, em sua modalidade simples, já que a simulação de utilização de arma de fogo NÃO gera a aplicação da majorante prevista no art. 157, §2º-A, I do CP, segundo entendimento jurisprudencial dominante.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

18. (FCC – 2009 – TRT 3 – ANALISTA JUDICIÁRIO) José ingressou no escritório da empresa Alpha, sendo que o segurança não lhe obstruiu o acesso porque estava vestido de faxineiro e portando materiais de limpeza. No interior do escritório, arrombou a gaveta e subtraiu R\$ 3.000,00 do seu interior. Quando estava saindo do local, o segurança, alertado pelo barulho, tentou detê-lo. José, no entanto, o agrediu e o deixou desacordado e ferido no solo, fugindo, em seguida, do local de posse do dinheiro subtraído. Nesse caso, José responderá por

- a) furto qualificado pela fraude e pelo arrombamento.
- b) furto qualificado pela fraude.
- c) roubo impróprio.
- d) furto simples.
- e) estelionato.

COMENTÁRIOS

José, no início de sua conduta, estava praticando um mero crime de furto mediante fraude. Contudo, ao utilizar violência após a subtração, com a finalidade de garantir o sucesso da empreitada criminosa, passou a praticar o delito de roubo impróprio (violência ou grave ameaça praticada após a subtração). Vejamos:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

19. (FCC – 2014 – TJ-AP – JUIZ) No que se refere ao roubo com emprego de arma, é correto afirmar:

- a) Sua natureza mais exata é de circunstância qualificadora, computável sempre na primeira fase do método trifásico de apuração da pena, não constituindo, portanto, causa de aumento que, como tal, se computa na terceira fase respectiva.
- b) Majoritariamente, hoje o Superior Tribunal de Justiça orienta-se pela configuração dessa circunstância legal no emprego de arma de brinquedo.
- c) Majoritariamente, hoje a mais consagrada doutrina brasileira considera que a arma de brinquedo não caracteriza essa circunstância legal.
- d) Seu efeito legal próprio incide nas penas do latrocínio.
- e) Em princípio, não se comunica aos demais agentes.

COMENTÁRIOS

A) ERRADA: Trata-se de causa de aumento de pena, aplicável na terceira fase da dosimetria da pena.

B) ERRADA: O STJ entende que o uso de arma de brinquedo não caracteriza esta causa de aumento de pena.

C) CORRETA: De fato, tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem que o uso de arma de brinquedo não gera esta causa de aumento de pena.

D) ERRADA: O latrocínio está, topograficamente, após a causa de aumento de pena citada, de maneira que esta causa não se aplica ao latrocínio, que na verdade é uma forma qualificada do crime de roubo.

E) ERRADA: Trata-se de circunstância de caráter objetivo, logo, se comunica aos demais agentes que não estejam portando a arma, nos termos do art. 30 do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

Da extorsão

1.1 Extorsão

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior. Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (Incluído pela Lei nº 11.923, de 2009)

BEM JURÍDICO TUTELADO	O patrimônio e a liberdade individual da vítima
SUJEITO ATIVO	Trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. Pode ser qualquer pessoa, sendo crime comum.
SUJEITO PASSIVO	Como se trata de crime plurifensivo (ofende mais de um bem jurídico), a vítima pode ser: <ul style="list-style-type: none"> ⇒ A pessoa que sofre a violência ou grave ameaça; ⇒ A pessoa que efetivamente é obrigada a fazer, deixar de fazer ou tolerar que se faça alguma coisa; ⇒ A pessoa que sofre o prejuízo em seu patrimônio
TIPO OBJETIVO (conduta)	Aqui o constrangimento é mero “meio” para a obtenção da vantagem indevida. O verbo é “constranger”, que é sinônimo de forçar, obrigar alguém a fazer o que não deseja. Não se confunde com o delito de roubo, pois naquele o agente se vale da violência à pessoa, grave ameaça ou violência imprópria para subtrair o bem da vítima (e o objeto material deve ser, necessariamente, uma coisa alheia móvel).

	<p>Na extorsão o agente, <u>com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica</u>, emprega violência ou grave ameaça contra a vítima para que esta, uma vez constrangida, faça, tolere que se faça ou deixe de fazer alguma coisa com intenção de obter vantagem ou seja, deve haver a colaboração da vítima.</p>
TIPO SUBJETIVO	<p>Dolo. Não se admite na forma culposa. Se a vantagem for:</p> <ul style="list-style-type: none"> ⇒ Devida – Teremos crime de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do CP). ⇒ Sexual – Teremos estupro. ⇒ Meramente moral, sem valor econômico – Constrangimento ilegal (art. 146 do CP);
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	<p>O STJ entende que se trata de crime formal, que se consuma no momento em que a violência ou a grave ameaça é exercida¹, independentemente da obtenção da vantagem econômica indevida pelo agente (súmula nº 96 do STJ).</p>

Não se pode confundir o crime de extorsão com o crime de roubo, por algumas razões.

Primeiramente, **na extorsão a colaboração da vítima é indispensável para que o agente tenha acesso à vantagem econômica indevida**:

EXEMPLO: José, mediante grave ameaça, exige que Maria transfira para sua conta bancária a quantia de R\$ 10.000,00, caso contrário, José irá espalhar fotos comprometedoras de Maria pelo bairro. Maria, constrangida pela grave ameaça, transfere os valores para José. Nesse caso, há extorsão, pois a colaboração da vítima é indispensável para que o infrator tenha acesso à vantagem.

EXEMPLO: José, munido de uma faca, exige que Maria entregue um pacote contendo R\$ 10.000,00 em espécie. Maria acaba entregando para não ser morta. José foge com o dinheiro. Nesse caso, apesar de Maria ter colaborado e entregado o dinheiro, isso não era indispensável, pois José poderia matar a vítima e levar o pacote consigo. A colaboração da vítima era dispensável. Logo, temos crime de roubo.

Além desta principal e indiscutível diferença, o objeto material do delito também é diferente. No roubo o tipo penal restringe o objeto material a “coisa alheia móvel” (ex.: dinheiro, bolsa, celular,

¹ Nesse sentido (Rogério Sanches Cunha, Luiz Régis Prado e o STJ – Tese nº 01 da edição 87 da “jurisprudência em teses”. Assim, bastaria que a vítima fosse constrangida, mediante o emprego da violência ou grave ameaça, ainda que não viesse a praticar qualquer ato para atender à exigência do criminoso (CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 268 PRADO, Luiz Regis. Op. Cit., p. 435).

Outros (Cléber Masson e Rogério Greco, p. ex.) sustentam que a consumação se dá quando a vítima, depois de sofrer a violência ou grave ameaça, **realiza o comportamento desejado pelo criminoso**, ainda que este não consiga obter a vantagem.

carteira, carro, etc.). Na extorsão não há tal limitação, pois o tipo penal fala em “indevida vantagem econômica”, o que pode englobar bens imóveis, por exemplo (ex.: José ameaça matar o filho de Maria se esta não transferir para ele a propriedade de um imóvel).

O §1º traz uma causa de aumento de pena (1/3 até a metade), caso o crime seja cometido por duas ou mais pessoas ou mediante o uso de arma. Aplicam-se as mesmas observações feitas no crime de roubo.

Também se aplica o disposto no §3º do art. 157 (roubo qualificado pelo resultado), ou seja, ocorrendo lesão grave ou morte, teremos o crime de **extorsão qualificada pelo resultado**, com as mesmas penas previstas no §3º do art. 157 do CP.

O §3º do art. 158 representa uma inovação legislativa (realizada em 2009) que criou a figura do **sequestro relâmpago**.

Na verdade, esse nome é dado pela Doutrina. O que ocorreu foi a mera inclusão do §3º no art. 158 do CP, criando uma outra **forma de extorsão qualificada** (**extorsão com restrição à liberdade da vítima**). Segundo este dispositivo, é necessário:

- Que o crime seja cometido mediante a restrição da liberdade da vítima
- Que essa circunstância seja necessária para a obtenção da vantagem econômica – Se for desnecessária, o agente responde por extorsão simples em concurso material com sequestro ou cárcere privado.

A pena é mais elevada (seis a doze anos). O crime também será considerado qualificado (com penas mais severas²) no caso de **ocorrência de lesões graves ou morte**.

A ação penal no crime de extorsão, em qualquer hipótese, **é pública incondicionada**.

O art. 160, por sua vez, cria a figura da **extorsão indireta**, que ocorre quando **um credor exige ou recebe (como garantia de dívida)**, do devedor, documento que possa dar causa à instauração de processo criminal contra o devedor. Vejamos:

Art. 160 - Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

² As penas, neste caso, serão as mesmas previstas para o crime de extorsão mediante sequestro qualificado pela morte ou lesões graves (art. 159, §§2º e 3º do CP).

Exige-se, nesse caso, o dolo específico, consistente na intenção de exigir ou receber o documento **como garantia de dívida**. Necessário, ainda, que o agente **se aproveite da condição da vítima**, que se encontra em situação de fragilidade (desesperada, aflita), de forma a exigir dela esta garantia abusiva. Assim, deve haver:

- O abuso de situação de necessidade (fragilidade) da vítima
- Intenção de garantir, futuramente, o pagamento da dívida (por meio da ameaça)

O crime se consuma com a mera realização da exigência (nesse caso, crime formal) ou com o efetivo recebimento (nesse caso, material) do documento. A tentativa é possível.

A ação penal é **pública incondicionada**.

1.2 Extorsão mediante sequestro

Art. 159 - Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Pena - reclusão, de oito a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha. Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão, de doze a vinte anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 2º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 3º - Se resulta a morte: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 9.269, de 1996)

BEM JURÍDICO TUTELADO	O patrimônio e a liberdade individual da vítima
SUJEITO ATIVO	Trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa.

SUJEITO PASSIVO	Aquele que teve a sua liberdade individual ou patrimônio lesados pela conduta do agente. Pode ser qualquer pessoa. OBS.: Pessoa jurídica pode ser sujeito passivo, na qualidade de vítima da lesão patrimonial (Ex.: Infrator sequestra-se o sócio, para exigir da PJ o pagamento do resgate).
TIPO OBJETIVO (conduta)	O verbo (núcleo do tipo) é sequestrar , ou seja, impedir, por qualquer meio, que a pessoa exerça seu direito de ir e vir. O crime , porém, ocorrerá ainda que a vítima não seja transferida para outro local diverso daquele onde foi capturada.
TIPO SUBJETIVO	Aqui a privação da liberdade se dá como meio para se obter um resgate , que é um pagamento pela liberdade de alguém. Embora a lei diga “qualquer vantagem”, a Doutrina entende que a vantagem deve ser patrimonial e indevida , pois se for devida , teremos o crime de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do CP) em concurso formal com crime de sequestro (art. 148 do CP).
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Dolo. Exige-se, ainda, o especial fim de agir , consistente na <u>intenção de obter uma vantagem patrimonial indevida como resgate</u> . Trata-se de crime formal , que se consuma com a mera privação da liberdade da vítima, <u>desde que o agente o faça com a intenção de obter indevida vantagem econômica como preço pelo resgate, sendo desnecessário, para a consumação, que o agente efetivamente consiga obter tal vantagem</u> (STJ - AgRg no HC 595.556/RJ, DJe 27/11/2020). A tentativa é plenamente possível. Trata-se de crime permanente , que se prolonga no tempo, podendo haver prisão em flagrante a qualquer momento, enquanto durar a atividade criminosa.

Aqui temos, portanto, a conduta daquele que priva alguém de sua liberdade com o intuito de exigir algum pagamento como preço do resgate:

EXEMPLO: José sequestra Maria quando essa saía da faculdade, e exige do pai da vítima, um grande empresário, o pagamento de dez milhões de reais para libertar a vítima.

A privação da liberdade aqui não é fim, mas meio para a prática da extorsão.

Segundo o §1º, a pena será de **12 a 20 anos de reclusão** se (forma qualificada):

- ⇒ O sequestro dura mais de 24 horas
- ⇒ Se o sequestrado é menor de 18 anos ou maior de 60 anos
- ⇒ Se o crime for cometido por quadrilha ou bando – Os agentes **respondem tanto pela extorsão mediante sequestro qualificada quanto pela associação criminosa** (art. 288 do CP)

Se do crime resultar lesão corporal grave ou morte, também há formas qualificadas, cujas penas, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 159, serão de 16 a 24 anos e de 24 a 30 anos, respectivamente.

A Doutrina não é unânime quanto a quem possa ser a vítima da lesão grave ou morte. No entanto, a maioria da Doutrina entende que o resultado (lesão grave ou morte) qualifica o crime, **qualquer que seja a pessoa que venha a sofrer a lesão grave ou morte**³, ainda que não seja o próprio sequestrado, mas desde que ocorra no contexto fático do delito de extorsão mediante sequestro.

O §4º prevê a chamada **delação premiada**, ou seja, um abatimento na pena daquele que delata os demais cúmplices (redução de 1/3 a 2/3). É indispensável que dessa delação decorra uma facilitação na liberação do sequestrado, por expressa previsão legal.⁴

A ação pena será **pública incondicionada**.

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



CÓDIGO PENAL

↳ Arts. 158 a 160 do CP – Tipifica os crimes de extorsão:

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO II

³ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 279

⁴ PRADO, Luiz Regis. Op. Cit., p. 444

DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Extorsão

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior. Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (Incluído pela Lei nº 11.923, de 2009)

Extorsão mediante sequestro

Art. 159 - Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Vide Lei nº 10.446, de 2002)

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha. Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão, de doze a vinte anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 2º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 3º - Se resulta a morte: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 9.269, de 1996)

Extorsão indireta

Art. 160 - Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

II - ao estranho que participa do crime.

III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

SÚMULAS PERTINENTES

Súmulas do STJ

↳ **Súmula 96 do STJ** – O STJ sumulou entendimento no sentido de que o crime de extorsão é FORMAL, e não depende da obtenção da vantagem pelo agente para que haja a consumação (que ocorre com o mero emprego da violência ou grave ameaça):

Súmula 96 do STJ - O CRIME DE EXTORSÃO CONSUMA-SE INDEPENDENTEMENTE DA OBTENÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA

EXERCÍCIOS COMENTADOS

1. (VUNESP – 2016 – IPSMI – PROCURADOR) Mévio, endividado, sequestra o próprio pai, senhor de 70 anos, objetivando obter como resgate, de seus irmãos, a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Para tanto, conta com a ajuda de Caio. Passadas 13 horas do sequestro, Caio se arrepende e decide comunicar o crime à Polícia que, pouco depois, invade o local do sequestro, libertando a vítima. A respeito da situação retratada, é correto afirmar que

- a) Mévio e Caio praticaram extorsão mediante sequestro, na forma qualificada, haja vista que o crime perdurou por período superior a 12 horas.
- b) por se tratar de crime contra o patrimônio, Mévio é isento de pena, pois cometeu o crime em prejuízo de ascendente.
- c) por se tratar de crime contra o patrimônio, relativamente a Mévio, que praticou o crime em prejuízo de ascendente, a ação penal é pública condicionada à representação.
- d) Caio, mesmo tendo denunciado o crime à autoridade policial, não faz jus à redução da pena, por se tratar de crime na forma qualificada.
- e) Mévio e Caio praticaram extorsão mediante sequestro, na forma qualificada, por se tratar de vítima idosa.

COMENTÁRIOS

Neste caso, Mévio e Caio praticaram extorsão mediante sequestro, na forma qualificada, por se tratar de vítima idosa, conforme art. 159, §1º do CP:

Extorsão mediante sequestro

Art. 159 - Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Vide Lei nº 10.446, de 2002)

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha. Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão, de doze a vinte anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

2. (VUNESP – 2015 – TJ-SP – JUIZ) Quanto ao crime de extorsão mediante sequestro, pode-se afirmar que

- a) se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).
- b) a vantagem almejada com a extorsão é necessariamente o pagamento do preço do resgate.
- c) se resultar em morte da vítima, tipifica homicídio.
- d) a pena é aumentada quando o sequestro superar, no mínimo, 48 horas.

COMENTÁRIOS

a) CORRETA: Item correto, pois esta é a exata previsão do art. 159, §4º do CP:

Art. 159 (...) § 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 9.269, de 1996)

B) ERRADA: Item errado, pois o crime é praticado com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer **vantagem, como condição ou preço do resgate**.

c) ERRADA: Item errado, pois neste caso teremos uma das formas qualificadas deste delito, prevista no art. 159, §3º, de forma que a pena será de reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

d) ERRADA: Item errado, pois teremos uma **QUALIFICADORA** se o sequestro durar mais de 24 (vinte e quatro) horas, na forma do art. 159, §1º do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

3. (VUNESP – 2015 – TJ-MS – JUIZ) A respeito dos crimes contra o patrimônio, assinale a alternativa correta.

- a) No crime de furto de uso, se a coisa infungível é subtraída para fim de uso momentâneo, e, a seguir, vem a ser imediatamente restituída ou reposta no lugar onde se achava, responderá o agente por pena de detenção de até seis meses e pagamento de trinta dias-multa.
- b) Se o agente consuma o homicídio, mas não obtém êxito na subtração de bens da vítima por circunstâncias alheias à sua vontade, responderá por crime de homicídio qualificado consumado.
- c) O delito de dano, previsto pelo art. 163 do Código Penal, prevê as modalidades dolosa e culposa.
- d) O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida.

e) De acordo com o art. 168, § 1º, do Código Penal, são causas exclusivas de aumento da pena ao delito de apropriação indébita quem receber a coisa em depósito necessário ou em razão de ofício, emprego ou profissão.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Item errado, pois se não havia a intenção de se assenhorar da coisa, temos o chamado “furto de uso”, que é conduta impunível, de acordo com a Doutrina.

b) ERRADA: Item errado, pois o latrocínio se consuma quando o agente, no intuito de realizar a subtração, provoca a morte mediante violência, ainda que não consiga realizar a subtração (súmula 610 do STF).

c) ERRADA: Item errado, pois não há previsão de modalidade culposa para o crime de dano.

d) CORRETA: Item correto, pois o crime de extorsão é formal, consumando-se no momento em que a vítima é constrangida, sendo irrelevante, para a consumação, a obtenção da vantagem indevida pelo agente, na forma do art. 158 do CP (e súmula 96 do STJ).

e) ERRADA: Item errado, pois também há aumento de pena, para este crime, quando praticado na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial, conforme art. 168, §1º, II do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

4. (VUNESP – 2015 – MPE-SP – ANALISTA DE PROMOTORIA) Josefa teve acesso a arquivos comprovando infidelidade conjugal por parte de Mário, que vendeu um dos seus computadores sem apagar seus arquivos pessoais. Ciente disso, e sabendo que Mário era casado, Josefa entrou em contato com ele, por telefone, marcando encontro, no qual ele deveria repassar a ela o valor de R\$ 10.000,00 para que não mostrasse aqueles arquivos para a mulher dele. No dia do encontro, Mário compareceu com o dinheiro, e a polícia, que foi avisada por ele, tão logo Josefa guardou o dinheiro na bolsa, deu a ela voz de prisão em flagrante. A respeito deste episódio, Josefa

a) cometeu o crime de furto dos arquivos de Mário (art. 155, CP), uma vez que a posse legítima do computador não levou à posse legítima dos arquivos pessoais que estavam nele, em concurso material com extorsão (art. 158, CP).

b) cometeu o crime de ameaça, previsto no artigo 147, CP.

c) não cometeu qualquer crime, considerando que os arquivos do computador vendido por Mário chegaram em suas mãos por descuido dele, que não os apagou quando vendeu o equipamento.

d) cometeu o crime de roubo tentado, considerando que para obter o valor de R\$ 10.000,00 usou de ameaça contra Mário (ameaçava mostrar os arquivos para a mulher dele).

e) cometeu o crime de extorsão, previsto no artigo 158, CP.

COMENTÁRIOS

Neste caso, Josefa cometeu o crime de extorsão, previsto no artigo 158 do CP:

Extorsão

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

5. (VUNESP – 2015 – PC-CE – DELEGADO) O filho de João tem grave problema de saúde e precisa realizar custoso procedimento cirúrgico, que a família não tem condição de pagar. Imagine que Pedro empresta R\$ 50.000,00 a João, mas como garantia de tal dívida exige que João, de próprio punho e em documento escrito, confessasse ter traído a própria esposa, bem como ter fraudado a empresa em que ambos trabalham, desviando recursos em proveito próprio. João cede à exigência a fim de obter o empréstimo. A conduta de Pedro

- a) é isenta de pena, por incidir causa supra legal que afasta a culpabilidade, qual seja, o consentimento da vítima.
- b) configura exercício arbitrário das próprias razões.
- c) é atípica, por ausência de previsão legal.
- d) configura constrangimento ilegal
- e) configura extorsão indireta.

COMENTÁRIOS

Neste caso, Pedro praticou o crime de extorsão indireta, pois exigiu, como garantia de dívida, abusando da situação da vítima, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima, na forma do art. 160 do CP:

Extorsão indireta

Art. 160 - Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

6. (VUNESP – 2013 – PC-SP – ESCRIVÃO) A conduta de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa caracteriza o crime de

- a) extorsão.
- b) abuso de poder.
- c) exercício arbitrário.
- d) coação no curso do processo.
- e) roubo.

COMENTÁRIOS

Tal conduta configura o crime de extorsão, previsto no artigo 158 do CP:

Extorsão

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

7. (FCC – 2019 – AFAP – ANALISTA DE FOMENTO – ADVOGADO - ADAPTADA) Se o crime for de extorsão mediante sequestro e for cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá extinta sua punibilidade.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois no crime de extorsão mediante sequestro (art. 159 do CP), se o crime for cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços, conforme art. 159, §4º do CP.

GABARITO: Errada

8. (FCC – 2010 – BAHIAGÁS – ANALISTA DE PROCESSOS) O ato de receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima, constitui crime de

- a) fraude na entrega de coisa.

- b) estelionato.
- c) fraude no comércio.
- d) extorsão indireta.
- e) furto qualificado pela fraude.

COMENTÁRIOS

Esta conduta configura o delito de extorsão indireta, previsto no art. 160 do CP:

Extorsão indireta

Art. 160 - Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

9. (FCC – 2009 – TRT 3 – ANALISTA JUDICIÁRIO) Quem exige como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima, comete crime de extorsão

- a) mediante sequestro.
- b) consumada, em seu tipo fundamental.
- c) tentada, em seu tipo fundamental.
- d) indireta.
- e) qualificada, na forma tentada.

COMENTÁRIOS

Esta conduta configura o delito de extorsão indireta, previsto no art. 160 do CP:

Extorsão indireta

Art. 160 - Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

Da usurpação

Os crimes previstos neste capítulo **são pouco exigidos, motivo pelo qual abordaremos o tema de forma menos aprofundada** que os crimes anteriores, para que vocês não tenham que estudar aquilo que não será objeto de cobrança na prova.

1.1 Alteração de limites

Art. 161 - Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem:

Usurpação de águas

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Esbulho possessório

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º - Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º - Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

No crime previsto no caput do artigo é aquele no qual o agente, valendo-se do deslocamento ou supressão de alguma marca divisória, **BUSCA SE APODERAR** de bem imóvel que não lhe pertence (mas que é divisório com o seu).

É necessário o dolo específico, CONSISTENTE NA VONTADE DE SE APODERAR DA COISA ALHEIA ATRAVÉS DA CONDUTA.

O §1º traz formas equiparadas, relativas à conduta daqueles que realizam a usurpação de águas alheias, mediante o desvio ou represamento (inciso I) e a conduta daqueles que promovem a invasão, mediante violência à pessoa, grave ameaça, ou concurso de MAIS DE DUAS PESSOAS (mínimo de três, então), **DE TERRENO OU EDIFÍCIO ALHEIO, COM O FIM DE ESBULHO POSSESSÓRIO.**

Esbullir a posse significa **TOMAR A POSSE**, retirar a posse de quem a exerce sobre o bem. Se o agente se valer de violência, responde, ainda, pelo crime relativo à violência.

A ação penal, em regra, é **pública incondicionada**. No entanto, se a propriedade lesada for particular e não tiver havido emprego de violência, **a ação penal será privada** (§3º do art. 161).

1.2 Supressão ou alteração de marca em animais

Art. 162 - Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

Aqui se pune a conduta do agente que retira (suprime) ou altera marca ou sinal referente à propriedade de gado ou rebanho alheio.

A Doutrina exige o dolo, mas não é pacífica quanto à necessidade de dolo específico (especial fim de agir).

O crime se consuma com a mera realização da supressão ou alteração da marca ou sinal, não havendo necessidade de que o agente se apodere dos animais cujas marcas foram adulteradas.

No entanto, se o agente se apoderar dos animais, teremos o crime de furto mediante fraude (art. 155, §4º, II do CP), que absorve este crime de usurpação. A tentativa é plenamente possível.

A ação penal será sempre **pública incondicionada**.

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



CÓDIGO PENAL

↳ Arts. 161 a 162 do CP – Tipificam os crimes de usurpação:

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO III

DA USURPAÇÃO

Alteração de limites

Art. 161 - Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem:

Usurpação de águas

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Ebulho possessório

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º - Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º - Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Supressão ou alteração de marca em animais

Art. 162 - Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

II - ao estranho que participa do crime.

III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

Do dano

Os crimes de dano são crimes nos quais não há necessidade de um aumento patrimonial do agente, ou seja, não há necessidade que ele se apodere de algo pertencente a outrem, bastando que ele provoque um prejuízo à vítima. Vejamos:

1.1 Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; **(Redação dada pela Lei nº 13.531, de 2017)**

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

O crime é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, tendo como sujeito passivo o proprietário ou possuidor do bem danificado. **O condômino pode ser sujeito ativo, mas se a coisa é fungível (substituível, como o dinheiro, por exemplo) e o agente deteriora apenas a sua cota-partes, não há crime, por analogia ao furto de coisa comum** (Posição do STF).

O tipo objetivo (conduta) pode ser tanto a destruição (danificação total), a inutilização (danificação, ainda que parcial, mas que torna o bem inútil) ou deterioração (danificação parcial do bem) da coisa.

O crime deve ser praticado na **forma comissiva (ação)**. Nada impede, contudo, que alguém responda pelo delito em razão de uma omissão, desde que seja o responsável por evitar o resultado

(ex.: Um vigia que vê alguém destruir o patrimônio que ele deve zelar e nada faz, responderá pelo crime de dano, na forma do art. 13, §2º do CP).

Exige-se o dolo, não havendo necessidade de qualquer especial fim de agir. **Não há crime de dano culposo.**¹



CUIDADO! A conduta conhecida como “pichação” é definida como **crime contra o meio ambiente** (ambiente urbano), nos termos do art. 65 da Lei 9.605/98.

Aliás, este crime de dano é bastante genérico, ocorrendo apenas quando não houver uma hipótese específica.

EXEMPLO: Danificar objeto destinado a culto religioso, com a intenção de desprezar a fé representada pelo objeto. Esta conduta configura o crime do art. 208 do CP, e não o crime de dano.

O crime se consuma com a ocorrência do dano. Não havendo a ocorrência do dano, o crime será tentado.

O § único do art. 163 traz algumas **formas qualificadas do delito**, que elevam a pena para seis meses a três anos, patamares bem mais altos que os do *caput* do artigo.

Se o dano é praticado contra **objeto tombado** pela autoridade competente, em razão de seu valor histórico, artístico ou arqueológico, o crime SERIA o do art. 165 do CP:

Art. 165 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

CUIDADO! Este artigo foi **TACITAMENTE REVOGADO** pelo art. 62, I da Lei de Crimes Ambientais.²

¹ PRADO, Luiz Regis. Op. Cit., p. 477

² PRADO, Luiz Regis. Op. Cit., p. 489. CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 300

1.2 Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164 - Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

Percebam que o final da redação do artigo menciona que é **INDISPENSÁVEL A OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO**. Sim, pois a mera conduta do agente, por si só, não causa dano. Aqui podemos ter o que se chama de “pastagem indevida”, que é aquela na qual se levam os animais para outro terreno, de propriedade alheia, para pastar.

O crime é comum e pode ser praticado na modalidade “introduzir” ou “deixar” (manter) animais na propriedade alheia. O termo “sem o consentimento de quem de direito” é **ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO PENAL**. Se houver o consentimento, não há fato típico.

O crime se consuma, como vimos, com a ocorrência do efetivo prejuízo. A Doutrina não é pacífica quanto à tentativa, **mas a maioria entende ser impossível**, ao argumento de que o tipo exige o dano, de forma que, ou ele ocorre, ou o crime sequer é tentado (É o que prevalece).

1.3 Alteração de local especialmente protegido

Art. 166 - Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Aqui temos a conduta daquele que altera os aspectos (internos ou externos) de algum local que esteja protegido por lei (um bem tombado, por exemplo). Não há necessidade de deterioração ou dano, mas é necessário que o agente altere o aspecto (aparência) do local.

No entanto, este artigo também foi revogado pela Lei de Crimes Ambientais, que trouxe, em seu art. 63, normatização acerca da conduta.

1.4 Ação Penal

A ação penal em todos os crimes de dano, como regra, será **pública incondicionada**. No entanto, o crime será de **ação penal privada** nas hipóteses do art. 167:

Art. 167 - Nos casos do art. 163, do inciso IV do seu parágrafo e do art. 164, somente se procede mediante queixa.

Vamos facilitar, é claro:

- ⇒ Se o crime é o de dano simples (art. 163), ou
- ⇒ Se é qualificado apenas porque foi praticado por motivo egoístico ou com prejuízo considerável à vítima (163, § único, IV); ou
- ⇒ No caso de introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Nestes casos acima, a **ação penal será privada**.

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



CÓDIGO PENAL

↳ Arts. 163 a 167 do CP – Tipificam os crimes de dano:

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO IV

DO DANO

Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; (**Redação dada pela Lei nº 13.531, de 2017**)

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164 - Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico

Art. 165 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Alteração de local especialmente protegido

Art. 166 - Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Ação penal

Art. 167 - Nos casos do art. 163, do inciso IV do seu parágrafo e do art. 164, somente se procede mediante queixa.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

II - ao estranho que participa do crime.

III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

EXERCÍCIOS COMENTADOS

1. (FGV - 2011 - OAB - EXAME DE ORDEM UNIFICADO - PRIMEIRA FASE) Pedro, não observando seu dever objetivo de cuidado na condução de uma bicicleta, choca-se com um telefone público e o destrói totalmente.

Nesse caso, é correto afirmar que Pedro

- A) deverá ser responsabilizado pelo crime de dano simples, somente.
- B) deverá ser responsabilizado pelo crime de dano qualificado, somente.
- C) deverá ser responsabilizado pelo crime de dano qualificado, sem prejuízo da obrigação de reparar o dano causado.
- D) não será responsabilizado penalmente.

COMENTÁRIOS

O crime de dano só é punível quando a conduta praticada pelo agente é dolosa, não havendo previsão de forma culposa do delito.

Assim, a questão deve ser definida meramente na esfera civil, não havendo responsabilização na esfera criminal.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

2. (VUNESP – 2017 – PREF. DE ANDRADINA-SP – ASSISTENTE JURÍDICO) Entre outras possibilidades, o crime de dano do art. 163 do CP é qualificado se cometido

- a) por motivo fútil.
- b) por duas ou mais pessoas.
- c) durante o repouso noturno.
- d) em situação de calamidade pública.
- e) contra o patrimônio da União, Estado ou Município.

COMENTÁRIOS

As hipóteses de dano qualificado estão previstas no art. 163, § único do CP:

Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; (Redação dada pela Lei nº 13.531, de 2017)

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Como se vê, o dano será qualificado, dentre outras hipóteses, quando praticado contra o patrimônio da União, Estado ou Município.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

3. (FCC – 2012 – TRT 4 – JUIZ DO TRABALHO) Dentre os crimes contra o patrimônio, ainda que primário o agente e de pequeno valor a coisa ou o prejuízo, NÃO admite a imposição exclusiva de pena de multa

- a) o estelionato.
- b) o furto.
- c) a receptação dolosa.
- d) a apropriação indébita.
- e) o dano culposo.

COMENTÁRIOS

Tal circunstância não é aplicável ao crime de “dano culposo”, pois tal conduta é considerada FATO ATÍPICO. Todas as demais admitem a aplicação apenas da pena de multa (estelionato – art. 171, §1º; furto – art. 155, §2º; receptação dolosa – art. 180, §5º do CP; apropriação indébita – art. 170 do CP).

Contudo, o enunciado fala “dentre os CRIMES” contra o patrimônio. Ora, a conduta “dano culposo” NÃO é crime, de maneira que seria cabível a anulação da questão.

Porém, o gabarito foi mantido como letra E.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

Da apropriação indébita

Os crimes de apropriação indébita diferem dos crimes de furto e roubo, pois aqui o agente **possui a posse anterior legítima sobre o bem, mas, após recebê-la legitimamente, se assenhora da coisa**, recusando-se a devolvê-la ou repassá-la a quem de direito. Ou seja, aqui o crime se dá pela inversão do *animus* do agente, que antes se encontrava de boa-fé e passa a estar de má-fé.

1.1 Apropriação indébita

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Vejam que a coisa lhe foi entregue espontaneamente, e o agente deveria devolvê-la, mas não o faz. Há, portanto, violação à confiança que lhe fora depositada. O crime é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa.

EXEMPLO: José empresta um livro caro a Maria. Maria pega o livro, de fato, apenas para usar e devolver. Depois de algum tempo, Maria percebe que o livro é realmente muito valioso e raro, e se recusa a devolvê-lo a José, assenhorando-se da coisa.

Trata-se, ainda, de crime genérico, podendo ser afastada sua aplicação no caso de haver norma específica, como ocorre no caso de funcionário público que se apropria de bens que lhe foram confiados em razão da função (crime de peculato, art. 312 do CP).

A posse ou detenção que o infrator tem sobre a coisa deve ser “**desvigiada**”, ou seja, sem vigilância, decorrendo de confiança entre o dono da coisa e o infrator. Caso haja mero contato físico com a coisa, mas sem relação de confiança entre dono e infrator¹, estaremos diante do crime de furto.

EXEMPLO: Caixa da loja que se aproveita da distração do dono para surrupiar alguns reais do caixa. Temos aqui, crime de furto. Não há apropriação indébita.

O elemento exigido é o dolo, não se punindo a forma culposa.

O crime se consuma com a inversão da intenção do agente.² A intenção, que antes era boa (a de apenas guardar/utilizar a coisa), agora se transforma em intenção de ter a coisa como sua, de se apoderar de algo que lhe fora confiado. Trata-se, portanto, de crime unissubstancial, sendo inviável a tentativa (embora Doutrina minoritária entenda o contrário).

O §1º traz causas de aumento de pena (1/3), quando o agente tiver recebido a coisa em determinadas situações específicas.

1.2 Apropriação indébita previdenciária

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

¹ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 303.

² PRADO, Luiz Regis. Op. Cit., p. 503

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 4º A faculdade prevista no § 3º deste artigo não se aplica aos casos de parcelamento de contribuições cujo valor, inclusive dos acessórios, seja superior àquele estabelecido, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)

O sujeito ativo aqui é o **responsável tributário**, aquele que por lei está obrigado a reter na fonte a contribuição previdenciária ao INSS e repassá-la, mas não o faz. O sujeito passivo é a **União**.

O objeto material é contribuição previdenciária arrecadada e não repassada.

A conduta é apenas uma: “deixar de repassar”, ou seja, **reter, mas não repassar ao órgão responsável, os valores referentes às contribuições previdenciárias**.

Trata-se de norma penal em branco, pois deve haver a complementação com as normas previdenciárias, que estabelecem o prazo para repasse das contribuições retidas pelo responsável tributário.

O elemento subjetivo exigido é o dolo, não se punindo a conduta culposa, daquele que apenas se esqueceu de repassar as contribuições recolhidas. **Não se exige o dolo específico (Posição do STF e do STJ).**

1. Em crimes de sonegação fiscal e de apropriação indébita de contribuição previdenciária, este Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que sua comprovação prescinde de dolo específico sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico.

(...) (AgRg nos EDcl no HC 641.382/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 21/05/2021)

A Doutrina majoritária sustenta que o crime é formal, e se consuma no momento em que se exaure o prazo para o repasse dos valores. O STF, contudo, possui julgados no sentido de que se trata de **crime material**, ou seja, no sentido de que seria necessária a constituição definitiva do tributo (contribuição previdenciária) para que pudesse ser iniciada a persecução penal.³ O STJ seguiu o mesmo entendimento (**crime material**):

(...) 1. A jurisprudência desta Corte Superior, a partir do julgamento do AgRg no Inq n. 2.537/GO pelo Supremo Tribunal Federal, orientou-se no sentido de que o crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, possui natureza de delito material, a exigir, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico consistente no efetivo dano à Previdência. Tem-se, portanto, que o momento consumativo do delito em apreço não correspondente àquele da supressão ou da redução do desconto da contribuição, mas, sim, ao momento da constituição definitiva do crédito tributário, com o exaurimento da via administrativa.

(...) (AgRg nos EREsp 1734799/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019)

Percebe-se, assim, a aplicação da **Súmula Vinculante nº 24** a este delito, apesar de não constar expressamente no enunciado da súmula:

Súmula Vinculante nº 24

“Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.”

³ Inq 2537 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-01 PP-00113 RET v. 11, n. 64, 2008, p. 113-122 LEXSTF v. 30, n. 357, 2008, p. 430-441

Tratando-se de crime omissivo puro, não é possível o fracionamento da conduta, de forma que é **incabível a tentativa**.

O §1º traz formas equiparadas (assemelhadas), nas quais o agente estará sujeito às mesmas penas previstas no *caput* do artigo. Ou seja, responde pelas mesmas penas do *caput* do artigo **quem deixar de:**

- Recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público
- Recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços
- Pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social

1.2.1 Extinção da punibilidade

A **extinção da punibilidade** em relação a tal delito pode ocorrer em diversas situações específicas (além daquelas previstas para todos os delitos).

Se o agente se arrepende e resolve a situação, declarando o débito e pagando o que for necessário, **antes do início da ação fiscal** (a atividade desenvolvida pelo Fisco), estará **extinta a punibilidade**, nos termos do §2º do art. 168-A.

Entretanto, o STF e o STJ entendem que **o pagamento, a qualquer tempo (antes do trânsito em julgado) extingue a punibilidade.**⁴

➤ **E se o réu adere ao parcelamento do débito?** Neste caso, fica **SUSPENSA** a punibilidade (e também o curso do prazo prescricional). Uma vez quitado o parcelamento, extingue-se a punibilidade.⁵

⁴ (...) A quitação do débito decorrente de apropriação indébita previdenciária enseja a extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/03), desde que realizada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. (...) (HC 90.308/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015)

⁵ (...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o **parcelamento do débito tributário, por meio da adesão ao Refis, quando efetivado na vigência da Lei n. 9.964/2000, apenas suspende a fluência da prescrição, não extinguindo a punibilidade**, mesmo que os débitos tributários sejam anteriores ao referido diploma legal (...) (AgRg no REsp 1245008/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

1.2.2 Perdão judicial e princípio da insignificância

O §3º traz o chamado “perdão judicial”, ao afirmar que o Juiz poderá deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa (nesse último caso teremos um crime privilegiado) quando o réu seja primário e de bons antecedentes, desde que:

- ⇒ Tenha promovido, após o início da execução fiscal e antes do oferecimento da denúncia, o pagamento da contribuição social devida (inciso I do §3º do art. 168-A do CP); ou
- ⇒ O valor do débito seja igual ou inferior ao estabelecido pela previdência como sendo o mínimo para ajuizamento das ações fiscais (inciso II do §3º do art. 168-A do CP).

Contudo, **esse dispositivo (§3º do art. 168-A) perdeu aplicação prática.** Explico:

Com a promulgação de Leis relativas à extinção da punibilidade pelo pagamento (Lei 10.684/03 e outras), cujo alcance foi absurdamente ampliado pelo STJ e pelo STF (para alcançar o pagamento realizado a qualquer tempo, desde que antes do trânsito em julgado), o inciso I do art. 168-A, §3º perdeu completamente o sentido, já que, **atualmente, o mero pagamento do tributo, antes do trânsito em julgado, gera extinção da punibilidade** (não havendo necessidade de se tratar de réu primário, etc.).

O §4º foi incluído pela Lei 13.606/18, para restringir a aplicação deste privilégio, estabelecendo que ele não será cabível para os casos de **parcelamento** de contribuições cujo valor, inclusive dos acessórios, seja superior àquele estabelecido, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

Até pouco tempo atrás, a aplicação do **princípio da insignificância** era admitida para o crime de apropriação indébita previdenciária, notadamente pelo STJ, quando o valor total das contribuições não ultrapassasse aquele valor estabelecido como o mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Pública.⁶

Todavia, o STF iniciou **controvérsia**, passando a entender pela inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de apropriação indébita previdenciária, dado o elevado grau de reprovabilidade da conduta, que lesa a Previdência Social.

⁶ À época, esse valor era de R\$ 20.000,00.

O STJ, posteriormente, passou a adotar o mesmo entendimento, entendendo ser incabível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de apropriação indébita previdenciária:

1. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não é possível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de apropriação indébita previdenciária, independentemente do valor apropriado, dado o elevado grau de reprovabilidade da conduta do agente que atenta contra a subsistência da Previdência Social.

Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1862853/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020)

1.3 Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força maior

Art. 169 - Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre:

Apropriação de tesouro

I - quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio;

Apropriação de coisa achada

II - quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro no prazo de 15 (quinze) dias.

Aqui se pune a conduta daquele que se apodera de algo que não é seu, mas veio ao seu poder em razão de caso fortuito, força maior, ou erro, e não em razão da confiança depositada nele.

EXEMPLO: Imagine o caso de alguém que entrega uma mercadoria em local errado. Se aquele que recebeu a mercadoria por erro dela se apropriar, cometerá este crime.

Aplicam-se a este crime as demais disposições já faladas acerca do crime de apropriação indébita.

O § único traz duas hipóteses interessantes de apropriação indébita. A primeira é a da apropriação de tesouro, que pode ocorrer quando alguém se apodera da parte relativa ao **dono do prédio (terreno) no qual foi achado o tesouro**.

A segunda hipótese é a aquela que muita gente pode não conhecer. **Também é crime se apoderar de algo que foi achado**, desde que esta coisa tenha sido perdida por alguém, caso o infrator não entregue a coisa achada em 15 dias.

Portanto, a máxima de que “achado não é roubado” até que está certa, pois efetivamente não há roubo, mas haverá crime de apropriação de coisa achada, se não houver a entrega da coisa ao dono ou legítimo possuidor ou à autoridade competente, dentro no prazo de quinze dias.

Importante, ainda, ressaltar que a coisa deve ter sido perdida. Se se trata de coisa abandona ou coisa que não pertence a ninguém, não teremos este crime. Assim:

- ⇒ **Apropriação de coisa perdida (*res desperdicta*)** – O agente pratica o crime de apropriação de coisa achada, prevista no art. 169, § único do CP;
- ⇒ **Apropriação de coisa abandonada ou que nunca teve dono (*res derelicta e res nullius, respectivamente*)** – **Incabível**, pois o agente, ao se apossar da coisa, torna-se seu dono, já que a coisa não pertence a ninguém.

O art. 170, por sua vez, estabelece que:

Art. 170 - Nos crimes previstos neste Capítulo, aplica-se o disposto no art. 155, § 2º.

Ora, o art. 155, §2º trata da possibilidade do furto privilegiado, quando ocorrerem determinadas circunstâncias. Vejamos:

Art. 155 (...)§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

Estas disposições se aplicam aos delitos de apropriação indébita, ou seja, se o infrator for primário, e de pequeno valor a coisa apropriada, o Juiz pode aplicar os benefícios apontados no art. 155, §2º do CP.

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



CÓDIGO PENAL

↳ Arts. 168 a 170 do CP – Tipificam os crimes de apropriação indébita:

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO V

DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Apropriação indébita

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Apropriação indébita previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

■ § 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 4º A faculdade prevista no § 3º deste artigo não se aplica aos casos de parcelamento de contribuições cujo valor, inclusive dos acessórios, seja superior àquele estabelecido, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)

Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza

Art. 169 - Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre:

Apropriação de tesouro

I - quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio;

Apropriação de coisa achada

II - quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro no prazo de quinze dias.

Art. 170 - Nos crimes previstos neste Capítulo, aplica-se o disposto no art. 155, § 2º.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

II - ao estranho que participa do crime.

III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

JURISPRUDÊNCIA CORRELATA

↳ STJ - REsp 1.172.349-PR – O STJ firmou entendimento no sentido de que é **desnecessário o dolo específico** no crime de apropriação indébita previdenciária:

"(...)Para a caracterização do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária (art. 168-A do CP), **não há necessidade de comprovação de dolo específico**. Trata-se de crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento de contribuição previdenciária no prazo e na forma legais. Desnecessária, portanto, a demonstração do animus rem sibi habendi, bem como a comprovação do especial fim de fraudar a Previdência Social. Precedentes citados do STJ: (REsp 1.172.349-PR, Quinta Turma, DJe 24/5/2012; e HC 116.461-PE, Sexta Turma, DJe 29/2/2012; Precedentes citados do STF: AP 516-DF, Pleno, DJe de 6/12/2010; e HC 96.092-SP, Primeira Turma, DJe de 1º/7/2009. EREsp 1.296.631-RN, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 11/9/2013.) – **Informativo 528 do STJ**

EXERCÍCIOS COMENTADOS

1. (VUNESP – 2013 – PC-SP – AGENTE DE POLÍCIA) Baco, cliente de uma vídeolocadora, aluga 4 filmes e os leva para casa. Passado o período de locação, Baco decide devolver somente 3 filmes e retém um deles com a intenção de ficar definitivamente com o filme de propriedade da locadora. Essa conduta de Baco configura o crime de

- a) apropriação indébita.
- b) furto.
- c) roubo.
- d) receptação.
- e) peculato.

COMENTÁRIOS

O agente, neste caso, praticou o crime de apropriação indébita, pois apropriou-se de coisa alheia móvel, de que tinha a posse, na forma do art. 168 do CP. Importante destacar que, quando da obtenção da posse, o agente não tinha a intenção de se apropriar da coisa, intento este que surgiu posteriormente, quando já tinha a posse.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

2. (FCC – 2019 – AFAP – ANALISTA DE FOMENTO – ADVOGADO - ADAPTADA) Diminui-se a pena de um a dois terços, na apropriação indébita previdenciária, se o agente, voluntariamente, confessa, declara e efetua o pagamento das contribuições e importâncias devidas à previdência social.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois neste caso haverá EXTINÇÃO da punibilidade, desde que o faça antes do início da ação fiscal, nos termos do art. 168-A, §3º do CP:

Apropriação indébita previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 168-A. (...)

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

GABARITO: Errada

3. (FCC – 2006 – BCB – ANALISTA/ÁREA 4) No tocante aos crimes contra o patrimônio, é correto afirmar que

- A) a subtração de coisa comum não constitui crime.
- B) é cabível o arrependimento posterior no crime de extorsão.
- C) o dano culposo constitui infração de menor potencial ofensivo.
- D) a apropriação indébita admite a figura privilegiada do delito.
- E) no estelionato praticado em prejuízo de irmão a ação penal é privada.

COMENTÁRIO

A) ERRADA: O furto de coisa comum constitui crime, em regra, nos termos do art. 156 do CP:

Art. 156 - Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

B) ERRADA: O crime de extorsão é praticado com violência ou grave ameaça, de forma que não admite a figura do arrependimento posterior, nos termos do art. 16 do CP;

C) ERRADA: O dano culposo não é considerado infração penal, por ausência de expressa previsão legal nesse sentido, punindo-se apenas o dano doloso, nos termos do art. 163 do CP;

D) CORRETA: O delito de apropriação indébita, previsto no art. 168 do CP, prevê ainda a figura privilegiada, ou seja, aquela figura com pena mais branda. Essa previsão está no art. 170 do CP, que remete às causas do furto privilegiado. Vejamos:

Art. 170 - Nos crimes previstos neste Capítulo, aplica-se o disposto no art. 155, § 2º.

Art. 155 (...)

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

E) ERRADA: A ação penal, neste caso, é pública condicionada à representação. Vejamos o art. 182, II do CP. Vejamos:

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)

(...)

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

Portanto, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

4. (FCC – 2012 – TRF5 – ANALISTA JUDICIÁRIO) O perdão judicial no crime de apropriação indébita previdenciária exige como condição que

- a) sendo o réu primário e de bons antecedentes, seja o valor da apropriação igual ou inferior ao mínimo estabelecido administrativamente para execução fiscal.
- b) sem avaliação de condição pessoal, seja a apropriação inferior ao valor do salário mínimo de contribuição.
- c) se reincidente, além do pagamento da contribuição devida até a denúncia, também o pagamento de multa administrativamente imposta.
- d) sendo o réu primário e de bons antecedentes, tenha promovido a qualquer tempo o pagamento da contribuição devida.
- e) tenha promovido a qualquer tempo o pagamento da contribuição devida e seja o valor da apropriação inferior ao mínimo estabelecido administrativamente para execução fiscal.

COMENTÁRIOS

O perdão judicial para o crime de apropriação indébita previdenciária, segundo previsto no CP, exige como condição que sendo o réu primário e de bons antecedentes, seja o valor da apropriação igual ou inferior ao mínimo estabelecido administrativamente para execução fiscal. Vejamos:

Art. 168-A (...)

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o

mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

5. (FCC – 2012 – TRT 1 – JUIZ DO TRABALHO) Na apropriação indébita previdenciária, se o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, for igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais, é facultado ao juiz, na hipótese de o agente ser primário e de bons antecedentes,

- a) substituir a pena de reclusão pela de detenção.
- b) reduzir de metade o valor do dia-multa.
- c) reduzir a pena privativa de liberdade de 1/3 a 2/3.
- d) aplicar somente a pena de multa.
- e) considerar o fato como circunstância atenuante e fixar a pena abaixo do mínimo legal.

COMENTÁRIOS

O Juiz, neste caso, poderá deixar de aplicar a pena ou aplicar apenas a pena de multa:

Art. 168-A (...)

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

6. (FCC – 2012 – TRT 20 – JUIZ DO TRABALHO) No crime de apropriação indébita previdenciária, a possibilidade de o juiz deixar de aplicar a pena, se presentes determinadas situações expressamente previstas em lei, constitui hipótese de

- a) renúncia.

- b) absolvição imprópria.
- c) indulto.
- d) perdão judicial.
- e) excludente legal da culpabilidade.

COMENTÁRIOS

Tal hipótese, prevista no art. 168, §3º do CP, constitui-se como modalidade de PERDÃO JUDICIAL, segundo a definição doutrinária.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

7. (FCC – 2014 – TRT18 – JUIZ) No crime de apropriação indébita,

- a) o dolo é antecedente à posse.
- b) a ação penal é sempre pública incondicionada, independentemente da condição da vítima.
- c) o Juiz pode reduzir a pena se primário o criminoso e de pequeno valor a coisa apropriada.
- d) é possível o perdão judicial no caso de apropriação indébita culposa.
- e) há aumento da pena quando o agente recebe a coisa em razão de emprego, mas não de profissão.

COMENTÁRIOS

A) ERRADA: A posse é anterior ao dolo, que passa a existir apenas em momento posterior.

B) ERRADA: Pois a ação será pública condicionada quando a vítima for alguma das pessoas enumeradas no art. 182 do CP.

C) CORRETA: Esta é a previsão contida no art. 170 do CP, que se remete ao art. 155, §2º do CP.

D) ERRADA: A apropriação indébita culposa é uma figura atípica, ou seja, não é prevista como crime.

E) ERRADA: Tanto numa quanto noutra hipótese haverá aumento de pena, por força do art. 168, §1º, III do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

Do estelionato

Este capítulo cuida do crime de estelionato, que é aquele onde há lesão patrimonial, mas com a peculiaridade de que o infrator se vale de algum meio ardiloso para obter a vantagem indevida em prejuízo da vítima.

1.1 Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

Fraude eletrônica

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Estelionato contra idoso ou vulnerável (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso. (**Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021**)

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for: (**Incluído pela Lei 13.964/19**)

I - a Administração Pública, direta ou indireta;

II - criança ou adolescente;

III - pessoa com deficiência mental; ou

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, sendo, portanto, **crime comum**.

O sujeito passivo pode ser tanto aquele que foi enganado pela fraude do agente ou aquele que teve a efetiva lesão patrimonial (pois podem ser pessoas distintas).

O elemento subjetivo exigido é o **dolo**, e, além dele, se exige a finalidade especial de agir, consistente na intenção de obter vantagem ilícita em detrimento (prejuízo) de outrem.

A vantagem perquirida pelo agente deve ser econômica (maioria da Doutrina), embora haja Doutrinadores que entendam que pode ser qualquer vantagem.

Temos aqui outro crime genérico, que terá sua aplicação afastada quando estivermos diante de um caso em que haja regulamentação em norma penal específica.



E se o agente fraudar concurso público? A conduta, que **antes foi considerada atípica pelo STF**, atualmente se encontra tipificada no art. 311-A do CPP (crime de fraude em certames de interesse público), incluído pela Lei 12.550/11.

E se o agente praticar o estelionato mediante a utilização de documento falso?

O STJ e o STF entendem que se trata de concurso formal. Uma terceira corrente, menos aceita nos Tribunais, entende que o crime de falso absorve o de estelionato, pois a pena daquele é mais severa.

No entanto, embora ambos entendam tratar-se de concurso formal, entendem também que **se a potencialidade lesiva do falso se exaure no estelionato, o crime de estelionato absorve o falso**, que foi apenas um meio para a sua prática. Vejamos:

Súmula 17 do STJ

Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.

EXEMPLO: Maria falsifica determinado documento especificamente para obter vantagem indevida em prejuízo de determinado estabelecimento comercial. O documento falsificado (um simples formulário) não tem mais qualquer utilidade, ou seja, não tem mais qualquer potencialidade lesiva. Neste caso, apesar de praticar dois crimes

(a falsificação e o estelionato), Maria responderá apenas pelo crime de estelionato, que por ser o crime-fim, irá absorver o crime-meio (a falsificação), pelo princípio da consunção.

O crime somente se consuma com a efetiva obtenção da vantagem indevida com prejuízo a terceiro (**crime de duplo resultado**). A tentativa é plenamente admissível.

E se o agente obtém um cheque da vítima? O crime é tentado ou consumado?

Enquanto o agente não obtiver o valor prescrito no cheque, o crime ainda é tentado, apenas se consumando quando o agente obtiver o valor constante no cheque (posição majoritária da Doutrina).

O §1º prevê o **estelionato privilegiado**, que é aquele no qual o agente é primário e o prejuízo é de **pequeno valor**. Nesse caso, o Juiz pode reduzir a pena ou aplicar somente a pena de multa, conforme dispõe o art. 155, §2º.

Já o §2º prevê diversas formas pelas quais se pode praticar o estelionato, e, em todas elas, o agente responderá pelas mesmas penas previstas no caput. Algumas observações devem ser feitas:

No inciso V (fraude contra seguro), o sujeito ativo é o segurado (infrator) e o sujeito passivo é a seguradora, e não o próprio segurado, embora a coisa destruída seja sua, pois o prejuízo patrimonial, ao fim e ao cabo, será da seguradora, que deverá pagar o prejuízo.

Essa é a única das modalidades equiparadas que constitui **crime formal**, pois se consuma com o emprego da fraude, independentemente da obtenção do recebimento da indenização de seguro.

Já no inciso VI, temos o famoso “cheque sem fundos”. Entretanto, **CUIDADO!** Para que se configure crime, é necessário que o agente tenha, de antemão, a intenção de não pagar, ou seja, o agente sabe que não possui fundos para adimplir a obrigação contraída. Diferente da hipótese na qual o agente possui fundos, mas, antes da data prevista para o desconto do cheque, tem que retirar o dinheiro por algum motivo e o cheque “bate sem fundos”. Isso não é crime.

Se o agente repara o dano **antes do recebimento da denúncia**, obsta o prosseguimento da ação penal (súmula 554 do STF). Ou seja, aqui a reparação do dano antes do recebimento da denúncia não gera mera diminuição de pena (conforme art. 16 do CP – arrependimento posterior), mas extinção da punibilidade.

A emissão de cheques sem fundos para pagamento de dívidas de jogo **não configura crime**, pois estas dívidas não são passíveis de cobrança judicial, **nos termos do art. 814 do CC.¹**

¹ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 334

Vale destacar, ainda, que a Lei 14.155/21 incluiu dois novos parágrafos ao art. 171, os §§2º-A e 2º-B (vigência a partir de 28.05.2021). Vejamos:

Art. 171 (...) § 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

Como se pode ver, o §2º-A traz uma qualificadora para o crime de estelionato, quando:

⇒ A fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

Temos aqui uma espécie de “**estelionato cibernético**” ou “**virtual**”, chamado de **fraude eletrônica** pelo CP, no qual o agente obtém vantagem econômica em prejuízo da vítima, valendo-se de fraude empregada por meio virtual:

EXEMPLO: José se faz passar por um dos contatos de Maria no aplicativo WhatsApp, fingindo ser Pedro, amigo da vítima. Fazendo-se passar por Pedro, José pede emprestado a Maria o valor de R\$ 300,00, pois precisa pagar um boleto com urgência. Maria, acreditando estar emprestando o dinheiro ao amigo, na verdade está enviando vantagem indevida a um estelionatário (José), que clonou o número de celular de Pedro.

Além disso, o §2º-B traz uma **majorante específica** para esse tipo de “estelionato cibernético ou virtual”. Estabelece o referido dispositivo que a pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime for praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional (o que dificulta a identificação do estelionatário). O critério para a quantidade de aumento será a relevância do resultado gravoso.

O §4º do art. 171 (com a redação dada pela Lei 14.155/2021), passou a estabelecer aumento de pena (um terço até o dobro) no crime de estelionato quando cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso. Alguns apontamentos são relevantes:

⇒ A majorante já existia quando se tratava de estelionato contra idoso (pessoa com idade igual ou maior que 60 anos), mas o aumento era fixo (pena em dobro) – Logo, como a alteração

legislativa agora permite um aumento de um terço até o dobro, temos uma *novatio legis in mellius* (nova lei benéfica), de forma que terá eficácia retroativa em relação àquele agente que praticou estelionato contra idoso;

- ⇒ No que tange ao aumento quando o crime é praticado contra vulnerável, trata-se de inovação trazida pela Lei 14.155/21, de forma que não se aplica aos fatos anteriores, por se tratar de nova lei mais gravosa.

No que tange à natureza da ação penal, a **Lei 13.964/19 (chamado “pacote anticrime”)**, incluiu o §5º ao art. 171:

Art. 171 (...) § 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

- I - a Administração Pública, direta ou indireta;
- II - criança ou adolescente;
- III - pessoa com deficiência mental; ou
- IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz.

Como se vê, o crime de estelionato (art. 171) passa a ser, **como regra**, crime de ação penal pública condicionada à representação. Todavia, a ação penal pública será incondicionada se a vítima for:

- ⇒ A Administração Pública (direta ou indireta)
- ⇒ Criança ou adolescente
- ⇒ Pessoa com deficiência mental
- ⇒ Maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz

Importante ressaltar que, **no que tange à idade**, para a aplicação da majorante por se tratar de pessoa idosa, basta que a vítima tenha 60 anos ou mais; para se tratar de ação penal pública incondicionada, a vítima deve ter **mais de 70 anos de idade**.

1.2 Estelionato previdenciário

O §3º prevê o chamado estelionato contra entidade de direito público, que é aquele cometido contra qualquer das instituições previstas na norma penal citada. Nesses casos, a pena aumenta-se de 1/3.

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

(...) § 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Contudo, **geralmente este tipo de estelionato é cometido em face do INSS** (mediante fraude para obtenção de benefícios previdenciários indevidos), motivo pelo qual é usualmente chamado de “estelionato previdenciário”.

O bem jurídico tutelado, neste caso, é o erário (patrimônio público), pois a fraude causa prejuízo ao Estado.

O ponto mais controvertido a respeito deste delito é o momento consumativo. Houve muita discussão a respeito de se tratar de crime permanente ou de crime instantâneo de efeitos permanentes.

Firmou-se entendimento no sentido de que tal delito possui natureza binária, e a consumação dependerá, portanto, do sujeito ativo do delito²:

- **Momento consumativo para o próprio beneficiário dos valores indevidos** – Trata-se de crime permanente, que se “renova” a cada saque do benefício indevido.
- **Momento consumativo para terceira pessoa que participou do delito** – Ocorre com o recebimento da vantagem indevida pela primeira vez (já que o delito de estelionato é material, pois o tipo penal exige o efetivo recebimento da vantagem indevida), seja pelo próprio ou por outra pessoa.

Este é o entendimento que foi solidificado pelo STJ e pelo STF:

1. O STJ entende que o estelionato praticado contra o INSS, na circunstância de *intermediação realizada por terceiros para concessão irregular de benefícios*, é considerado crime instantâneo de efeitos permanentes. Precedente.

(...) (AgRg no REsp 1860685/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 26/06/2020)

[...]

² CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 335/336

1. O estelionato previdenciário configura crime permanente quando o sujeito ativo do delito também é o próprio beneficiário, pois o benefício lhe é entregue mensalmente (Precedentes).

(...) (AgRg no AgRg no AREsp 992.285/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017)

Todavia, além da possibilidade de fraude para a obtenção do benefício, há ainda a hipótese, muito comum, em que **um parente de um segurado falecido efetua o saque dos valores após o óbito do segurado**, não comunicando ao INSS o óbito, obtendo, assim, vantagem indevida em prejuízo do INSS, mediante fraude (utilizar o cartão magnético do segurado falecido).

EXEMPLO: Maria é filha de Joana, aposentada que recebe seu benefício pago pelo INSS. Joana vem a óbito, mas Maria não comunica o fato ao INSS. Nos meses seguintes Maria continua sacando, no caixa eletrônico, o valor da aposentadoria que é paga pelo INSS (que acredita que Joana ainda está viva), obtendo, assim, vantagem econômica indevida em prejuízo do INSS.

Neste caso, a cada novo saque há um “novo crime” de estelionato previdenciário, não havendo crime único. Todavia, o STJ entende que é **possível considerar a existência de crime continuado³** em casos como este, desde que se possa considerar que há uma conexão entre cada um dos saques (temporal, espacial, modal, etc.⁴).

Por fim, a jurisprudência vem se posicionando pela inaplicabilidade do princípio da insignificância a tal delito:

1. O princípio da insignificância não se aplica ao delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, uma vez que o prejuízo não se resume ao valor recebido indevidamente, mas se estende a todo o sistema previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1644157/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 14/08/2020)

³ AgRg no REsp 1680331/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 20/09/2017

⁴ Ou seja, deve ficar comprovado que os saques representam o “fatiamento” de uma grande empreitada criminosa levada a cabo pela pessoa. Se a pessoa realiza um saque num ano, e só vem a realizar outro saque 03 anos depois, não há crime continuado.

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



CÓDIGO PENAL

↳ Art. 171 do CP – Tipifica o crime de estelionato:

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VI

DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

Fraude eletrônica

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.
(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional.
(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

**Estelionato contra idoso ou vulnerável
(Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)**

§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso. (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for: (Incluído pela Lei 13.964/19)

- I - a Administração Pública, direta ou indireta;
- II - criança ou adolescente;
- III - pessoa com deficiência mental; ou
- IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)

- I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;
- II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)

- I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;
- II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;
- III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

- I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;
- II - ao estranho que participa do crime.
- III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

SÚMULAS PERTINENTES

Súmulas do STF

↳ **Súmula 554 do STF** – O STF sumulou entendimento no sentido de que o pagamento do cheque emitido sem provisão de fundos não obsta o prosseguimento da ação penal:

Súmula 554 do STF - “O pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, após o recebimento da denúncia, não obsta ao prosseguimento da ação penal.”

↳ **Súmula 246 do STF** – O STF sumulou entendimento no sentido de que, para a configuração do crime do art. 171, VI, é necessário que o agente tenha, de antemão, a intenção de não pagar, ou seja, o agente sabe que não possui fundos para adimplir a obrigação contraída. Assim, é necessário que haja uma fraude, e não mera inadimplência:

Súmula 246 do STF - “Comprovado não ter havido fraude, não se configura o crime de emissão de cheque sem fundos.”

Súmulas do STJ

↳ **Súmula 17 do STJ** – O STJ sumulou entendimento no sentido de que, se a potencialidade lesiva do falso se exaure no estelionato, o crime de estelionato absorve o falso, que foi apenas um meio para a sua prática:

Súmula 17 do STJ

QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO.

↳ **Súmula 48 do STJ** – O STJ sumulou entendimento no sentido de que a competência territorial para o processo e julgamento do crime de estelionato mediante falsificação de cheque é do Juízo do lugar em que ocorrer a obtenção da vantagem ilícita:

Súmula 48 do STJ - Compete ao juízo do local da obtenção da vantagem ilícita processar e julgar crime de estelionato cometido mediante falsificação de cheque.

EXERCÍCIOS COMENTADOS

1. (FGV – 2010 – OAB – EXAME DE ORDEM) Paula Rita convenceu sua mãe adotiva, Maria Aparecida, de 50 anos de idade, a lhe outorgar um instrumento de mandato para movimentar sua conta bancária, ao argumento de que poderia ajudá-la a efetuar pagamento de contas, pequenos saques, pegar talões de cheques etc., evitando assim que a mesma tivesse que se deslocar para o banco no dia a dia. De posse da referida procuração, Paula Rita compareceu à agência bancária onde Maria Aparecida possuía conta e sacou todo o valor que a mesma possuía em aplicações financeiras, no total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), apropriando-se do dinheiro antes pertencente a sua mãe. Considerando tal narrativa, assinale a alternativa correta.

- a) Paula Rita praticou crime de estelionato em detrimento de Maria Aparecida e, pelo fato de ser sua filha adotiva, é isenta de pena.
- b) Paula Rita praticou crime de furto mediante fraude em detrimento de Maria Aparecida e, pelo fato de ser sua filha adotiva, é isenta de pena.
- c) Paula Rita praticou crime de estelionato em detrimento de Maria Aparecida e, apesar de ser sua filha adotiva, não é isenta de pena.
- d) Paula Rita praticou crime de furto mediante fraude em detrimento de Maria Aparecida e, apesar de ser sua filha adotiva, não é isenta de pena.

COMENTÁRIOS

No caso em tela Paula Rita praticou o delito de estelionato, previsto no art. 171 do CP. Contudo, por ser filha da vítima, estará isenta de pena, nos termos do art. 181, II do CP.

Não há que se falar em furto mediante fraude, pois neste o agente apenas emprega a fraude para “distrair” a vítima, ou seja, fazer com que ela reduza sua vigilância sobre a coisa para, então, poder efetuar a subtração.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

2. (VUNESP – 2017 – TJ-SP - JUIZ) Em relação aos crimes contra o patrimônio, é correto afirmar que

- a) constitui causa de aumento de pena do furto simples a subtração de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.
- b) é isento de pena quem comete furto em prejuízo de ascendente, independentemente da idade da vítima.
- c) não incide a agravante de crime praticado contra maior de sessenta anos no caso de estelionato contra idoso.

d) admitem a figura privilegiada os crimes de furto, dano, apropriação indébita, estelionato e receptação.

COMENTÁRIOS

- a) **ERRADA:** Item errado, pois se trata de uma qualificadora, na forma do art. 155, §6º do CP.
- b) **ERRADA:** Item errado, pois se a vítima tem idade igual ou superior a 60 anos, não se aplica tal causa de isenção de pena, na forma do art. 183, III do CP.
- c) **CORRETA:** Item correto, pois tal circunstância já é levada em consideração como causa de aumento de pena, conforme art. 171, §4º do CP, não podendo ser utilizada, também, como agravante genérica, sob pena de *bis in idem* (dupla punição pela mesma circunstância).
- d) **ERRADA:** Item errado, pois o crime de dano (art. 163 do CP) não prevê a modalidade privilegiada.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

3. (VUNESP – 2012 – TJ-MG – JUIZ) Atanásio Aparecido ocultou um veículo de sua propriedade e lavrou um boletim de ocorrência com o relato de que fora furtado, com o objetivo de receber o seguro, o que de fato ocorreu.

O delito praticado por Atanásio é definido como

- a) estelionato.
- b) fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro.
- c) simulação para recebimento de valor de seguro.
- d) estelionato qualificado.

COMENTÁRIOS

O agente, neste caso, praticou o crime de fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro, previsto no art. 171, §2º, V do CP:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

(...)

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

(...)

V - destrói, total ou parcialmente, **ou oculta coisa própria**, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

4. (VUNESP – 2013 – PC/SP – PAPILOSCOPISTA) O crime de fraude no pagamento por meio de cheque (CP, art. 171, § 2.º, VI) tem expressa previsão de aumento de pena, na razão de um terço, se

- (A) cometido em detrimento de entidade de direito público.
- (B) cometido por funcionário público.
- (C) causa qualquer prejuízo à vítima.
- (D) consumado.
- (E) causa vultoso prejuízo à vítima.

COMENTÁRIOS

Tal delito tem aumento de pena, de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, nos termos do art. 171, §3º do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

5. (FCC - 2010 - TRT - 8ª REGIÃO (PA E AP) - ANALISTA JUDICIÁRIO - EXECUÇÃO DE MANDADOS) Paulo postou-se em frente a um restaurante e apresentou- se como manobrista a um freguês que chegou para jantar. Entregou-lhe um papel com um número e recebeu deste as chaves o veículo, do qual se apossou, fugindo do local. Paulo responderá por crime de

- A) apropriação indébita.
- B) estelionato.
- C) furto qualificado pela fraude.
- D) furto simples.
- E) furto com abuso de confiança.

COMENTÁRIOS

No crime de estelionato, a fraude é o meio utilizado pelo agente para que a vítima, enganada, LHE ENTREGUE A VANTAGEM INDEVIDA (no caso, o veículo). Já no crime de furto qualificado pela utilização de fraude, o agente emprega o ardil, a fraude, de forma a fazer com que a vítima diminua sua vigilância sobre o bem, facilitando, desta forma, a conduta do larápio, que irá SUBTRAIR O BEM.

No caso em tela, como não houve subtração, mas entrega voluntária da coisa pela vítima, em razão da fraude perpetrada pelo agente, temos **ESTELIONATO**.

Portanto, A AFIRMATIVA CORRETA É A LETRA B.

6. (FCC – 2006 – BCB – TÉCNICO) José encontrou um talonário de cheques na rua. Retirou uma das folhas, preencheu e a utilizou para pagar R\$ 200,00 de combustível num posto de gasolina.

Tal conduta configurou o delito de

- A) estelionato.
- B) furto qualificado mediante fraude.
- C) venda de coisa alheia como própria.
- D) receptação.
- E) extorsão.

COMENTÁRIO

No caso em tela, embora tenha havido a prática de falsificação de documento público, essa falsificação se deu como crime-meio para a prática do crime de estelionato. Tendo a potencialidade lesiva do documento falso se esgotado no estelionato praticado, o estelionato absorve o crime de falso, conforme Jurisprudência do STJ, de forma que o agente deve responder apenas por estelionato, previsto no art. 171 do CP. Vejamos:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

Vejamos a posição do STJ, inclusive pela súmula 17:

PENAL. HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. ESTELIONATO TENTADO.

PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO E DA SÚMULA 17/STJ.

INVIABILIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA DO FALSO QUE NÃO SE EXAURE NA FRAUDE PERPETRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo dispõe o enunciado 17 da Súmula desta Corte, "quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido".

(...)(HC 221.660/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 01/03/2012)

Portanto, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

7. (FCC – 2010 – TCE-RO – PROCURADOR) Segundo entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, se o agente, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, falsifica documento público, responderá por

- a) estelionato.
- b) estelionato e falsificação de documento público, em concurso material.
- c) falsificação de documento público.
- d) estelionato e falsificação de documento público, em concurso formal.
- e) estelionato e falsificação de documento público, em continuidade delitiva.

COMENTÁRIOS

A questão deveria ter sido anulada. Isso porque ela se refere ao verbete sumular nº 17 do STJ. Vejamos:

Súmula 17 do STJ

QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO.

Contudo, como nós podemos observar, somente quando o documento falsificado exaurir sua potencialidade lesiva no estelionato é que teremos um crime único (o estelionato). Se o documento ainda pode ser utilizado para a prática de outros delitos, não há absorção de um pelo outro, respondendo o agente por ambos os delitos. Assim, a questão deveria ter sido anulada, mas não o foi.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A (gabarito oficial)

8. (FCC – 2008 – METRÔ-SP – ADVOGADO) Paulo havia trabalhado como cobrador no asilo Alpha e, por isso, conhecia a lista das pessoas que contribuíam através de donativos para aquela entidade benéfica. Após ter deixado o referido emprego, Paulo procurou uma dessas pessoas e, dizendo-se funcionário do asilo Alpha, recebeu donativo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que consumiu em proveito próprio. Nesse caso, Paulo responderá por crime de
- furto simples.
 - furto qualificado pela fraude.
 - apropriação indébita.
 - estelionato.
 - extorsão.

COMENTÁRIOS

Neste caso não há furto mediante fraude, pois a vítima não é furtada, mas entrega espontaneamente a coisa (o dinheiro) para o infrator. Neste caso temos o crime de estelionato, previsto no art. 171 do CP:

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

9. (FCC – 2015 – TRT 23ºREGIÃO – JUIZ) Alfredo, de posse de cheque em branco do empregador, falsifica a assinatura deste no título e o utiliza na compra de determinado bem, obtendo vantagem ilícita em prejuízo do comerciante. Na hipótese, segundo entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, Alfredo responde por
- falsificação de documento público e estelionato, em concurso formal.
 - estelionato, apenas.
 - falsificação de documento público e estelionato, em concurso material.
 - estelionato e falsificação de documento particular, em concurso formal.
 - falsificação de documento público, apenas.

COMENTÁRIOS

Alfredo praticou, em tese, dois delitos, o de falsificação de documento público e o de estelionato. Contudo, como o "falso" foi utilizado como mero meio para a prática do estelionato, esgotando sua potencialidade lesiva quando da prática do estelionato, entende-se que fica por este absorvido, ou seja, o agente responde apenas pelo estelionato, conforme entendimento consolidado pelo STJ por meio do verbete nº 17 de sua súmula de jurisprudência.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

Das outras fraudes

1.1 Duplicata simulada

Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. (Incluído pela Lei nº 5.474. de 1968)

Aqui se pune a conduta daquele que emite fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à realidade. O sujeito ativo será aquele que emite o título em desconformidade com a realidade. O sujeito passivo será o sacado, quando aceita o título de boa-fé ou o tomador, que é aquele desconta a duplicata.

Como esta redação foi dada pela Lei 8.137/90, excluindo a menção anterior a "expedir ou aceitar duplicata que não corresponda, juntamente com a fatura respectiva, a uma venda efetiva de bens ou a uma real prestação de serviço", parte da Doutrina entendeu que a emissão de duplicata FRIA passou a ser fato atípico. **Entretanto, a maioria da Doutrina e o STF entendem que a emissão de duplicata fria não é fato atípico**, pois se a lei pune a conduta daquele que emite uma duplicata em desacordo parcial com a realidade, com muito mais razão este tipo penal pune aquele que emite uma duplicata em **completo desacordo com a realidade**.

O elemento subjetivo exigido é o dolo, não existindo forma culposa.

O crime se consuma com a mera emissão do título, não sendo necessária sua colocação em circulação. Logo, mais dispensável ainda é a efetiva obtenção da vantagem. A tentativa é possível.

O § único traz a forma equiparada, que é a daquela pessoa que falsifica ou adultera o livro de registro das duplicatas. Embora seja um crime de falsidade, a lei decidiu por bem colocá-la no Título relativo aos crimes contra o patrimônio. O sujeito passivo aqui é o Estado!

1.2 Abuso de incapazes

Art. 173 - Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem,

induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Tutela-se aqui o patrimônio destas pessoas que possuem uma fragilidade maior, ou seja, que estão mais vulneráveis a serem enganadas. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, mas o sujeito passivo só poderá ser uma das pessoas descritas no caput do artigo.

Na verdade, aqui não há propriamente fraude, mas abuso de uma condição de vulnerabilidade, sendo, portanto, dispensável o emprego de algum meio ardiloso, pois a vítima é bastante vulnerável.

O elemento subjetivo, mais uma vez, é o dolo, não havendo forma culposa. A lei não exclui a possibilidade de **dolo eventual**.

O crime se consuma com a prática do ato pela vítima, pouco importando se o agente auferir o proveito ou se a vítima vem a ter efetivo prejuízo (Posição do STF).

1.3 Induzimento à especulação

Art. 174 - Abusar, em proveito próprio ou alheio, da inexperiência ou da simplicidade ou inferioridade mental de outrem, induzindo-o à prática de jogo ou aposta, ou à especulação com títulos ou mercadorias, sabendo ou devendo saber que a operação é ruinosa:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Aqui temos um crime no qual também há abuso de uma condição de vulnerabilidade da vítima. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo também pode ser qualquer pessoa, desde que se enquadre numa das características estabelecidas (pessoa inexperiente, mentalmente inferior, etc.).

A conduta é muito similar à anterior, com a diferença de que, aqui, o agente não induz a vítima a praticar ato jurídico, mas a induz à prática de jogo ou aposta, ou à especulação com títulos ou mercadorias, sabendo ou devendo saber que a operação será ruinosa.

O elemento subjetivo exigido é o dolo, com a finalidade especial de agir consistente na **intenção** de obter proveito próprio ou alheio. Quando a lei fala em "devendo saber" estabelece uma espécie de dolo eventual em relação à possibilidade de a operação à qual a vítima foi induzida ser ruinosa.

O crime se consuma com a prática do jogo ou aposta ou com a especulação, independentemente da obtenção do proveito pelo infrator. A tentativa é plenamente possível.

1.4 Fraude no comércio

Art. 175 - Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor:

I - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

II - entregando uma mercadoria por outra:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º - Alterar em obra que lhe é encomendada a qualidade ou o peso de metal ou substituir, no mesmo caso, pedra verdadeira por falsa ou por outra de menor valor; vender pedra falsa por verdadeira; vender, como precioso, metal de ou outra qualidade:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 2º - É aplicável o disposto no art. 155, § 2º.

Aqui se busca tutelar a boa-fé nas relações comerciais, bem como o patrimônio daquele que for lesado. O sujeito ativo só pode ser aquele que **exerce atividade comercial** (com habitualidade e profissionalismo), sendo sujeito passivo somente o consumidor ou adquirente.

Parte da Doutrina entende que este artigo foi revogado pelas Leis 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e 8.137/90 (Crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo). Entretanto, **para a maioria da Doutrina, ele continua em vigor, e deve ser aplicado como norma geral.** Havendo enquadramento em norma específica, ficará afastada sua aplicação.

A conduta pode ser praticada mediante **a venda** (somente esta forma comercial) de mercadoria **falsa ou deteriorada**, desde que tenha sido informado ao comprador que se tratava de mercadoria verdadeira ou perfeita. Caso o consumidor saiba que se trata de mercadoria falsa ou com defeito, e tenha pagado o preço a menor, sabendo disso, não há crime, pois não houve lesão à boa-fé nos contratos.

A segunda é aquela na qual o agente entrega uma mercadoria quando deveria entregar outra.

O elemento subjetivo é somente o dolo, não havendo forma culposa.

O crime se consuma com a efetiva entrega ou venda da mercadoria, através da fraude sobre a vítima. A tentativa é admitida.

O §1º prevê uma forma qualificada do delito, que ocorrerá nas hipóteses ali previstas, cuja pena será de **reclusão, de um a cinco anos, e multa.**

Já o §2º estabelece que se aplica o disposto no §2º do art. 155, que nada mais é que a aplicação do privilégio (previsto originalmente para o furto), referente à possibilidade de diminuição de pena ou aplicação somente da multa, nas hipóteses em que o réu seja primário e a lesão seja de pequeno valor.

1.5 Outras fraudes

Art. 176 - Tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação, e o juiz pode, conforme as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

Aqui se pune a conduta daquele que se alimenta, se hospeda ou toma transporte, cujo pagamento deva se dar ao final do serviço prestado, mas que não disponha de recursos para pagar.

O crime é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. O sujeito passivo também poderá ser qualquer pessoa.

As expressões "restaurante" e "hotel" devem ser interpretadas de maneira extensiva, de forma a abranger "motéis", "pousadas", "lanchonetes", "bares", etc.

CUIDADO! O agente não deve dispor dos recursos necessários. Caso o agente disponha dos recursos e se recuse a pagar, por algum motivo (ex.: má prestação do serviço), não há crime. Na verdade, ainda que o agente não possua nenhum motivo justo, apenas se negando ao pagamento, não há crime, desde que tenha recursos para tal.

Mas, e o que fazer se o agente não quiser pagar? O que resta é mover ação civil para cobrança dos valores devidos, nada mais.

O elemento subjetivo exigido é o dolo, não se admitindo a forma culposa. Se há erro sobre um dos elementos do tipo, como sabemos, não há crime. Portanto, se o agente utiliza os serviços, acreditando possuir os recursos e, ao final, verifica que teve sua carteira furtada, ou que deixou cair o dinheiro na rua, não pratica crime.

A consumação é controvertida, mas a maioria da Doutrina entende que o crime é formal, consumando-se com a mera realização das condutas, independentemente de haver efetivo prejuízo ou do pagamento posterior da conta. No entanto, há posições em contrário. A tentativa é admissível.

A ação penal é **pública condicionada à representação**, e o Juiz pode conceder o **perdão judicial**, nos termos do § único do artigo.

1.6 Fraudes ou abusos na fundação ou administração de sociedades por ações

Fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações

Art. 177 - Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospecto ou em comunicação ao público ou à assembleia, afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, se o fato não constitui crime contra a economia popular.

§ 1º - Incorrem na mesma pena, se o fato não constitui crime contra a economia popular: (Vide Lei nº 1.521, de 1951)

I - o diretor, o gerente ou o fiscal de sociedade por ações, que, em prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou à assembleia, faz afirmação falsa sobre as condições econômicas da sociedade, ou oculta fraudulentemente, no todo ou em parte, fato a elas relativo;

II - o diretor, o gerente ou o fiscal que promove, por qualquer artifício, falsa cotação das ações ou de outros títulos da sociedade;

III - o diretor ou o gerente que toma empréstimo à sociedade ou usa, em proveito próprio ou de terceiro, dos bens ou haveres sociais, sem prévia autorização da assembleia geral;

IV - o diretor ou o gerente que compra ou vende, por conta da sociedade, ações por ela emitidas, salvo quando a lei o permite;

V - o diretor ou o gerente que, como garantia de crédito social, aceita em penhor ou em caução ações da própria sociedade;

VI - o diretor ou o gerente que, na falta de balanço, em desacordo com este, ou mediante balanço falso, distribui lucros ou dividendos fictícios;

VII - o diretor, o gerente ou o fiscal que, por interposta pessoa, ou conluiado com acionista, consegue a aprovação de conta ou parecer;

VIII - o liquidante, nos casos dos ns. I, II, III, IV, V e VII;

IX - o representante da sociedade anônima estrangeira, autorizada a funcionar no País, que pratica os atos mencionados nos ns. I e II, ou dá falsa informação ao Governo.

§ 2º - Incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa, o acionista que, a fim de obter vantagem para si ou para outrem, negocia o voto nas deliberações de assembleia geral.

A conduta prevista no caput do artigo visa a proteger o patrimônio e a boa-fé dos futuros sócios da sociedade por ações. O sujeito ativo **SOMENTE PODE SER SÓCIO-FUNDADOR** da sociedade por ações. Sujeito passivo poderá ser qualquer pessoa.

A conduta é a de fazer afirmação falsa ou ocultar **FRAUDULENTAMENTE** fato relativo à sociedade por ações a ser constituída. Portanto, são duas as condutas incriminadas no tipo penal do *caput*.

O elemento subjetivo exigido é somente o dolo, não se admitindo forma culposa.

O crime se consuma com a mera realização das condutas (**crime formal**), sendo irrelevante a efetiva ocorrência de prejuízo. A tentativa é admissível somente na forma comissiva (Fazer declaração falsa...).

O preceito secundário (**aquele que prevê a sanção penal**) diz que só haverá crime se o fato não constituir **crime contra a economia popular**. Na verdade, a Doutrina entende que os crimes contra a economia popular tutelam a coletividade, as boas práticas na economia como direito de todos nós e, portanto, o crime que afetasse pessoas incertas e indeterminadas seria crime contra a economia popular, e aquele que lesasse pessoas certas e determinadas seria este crime contra o patrimônio.

O §1º prevê as formas equiparadas, que não se referem mais à fundação da sociedade por ações, mas à sua **administração**. Naquelas hipóteses, sendo uma figura equiparada ao *caput*, aplicam-se as mesmas penas.

O §2º, por sua vez, trata da conduta do acionista que negocia seu voto nas assembleias, com a finalidade de obter vantagem para si ou para outrem. Há necessidade, aqui, do dolo específico, referente à intenção de obter vantagem através da negociação de seu voto.

1.7 Emissão irregular de conhecimento de depósito ou warrant

Art. 178 - Emitir conhecimento de depósito ou warrant, em desacordo com disposição legal:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

O crime é COMUM, podendo ser praticado por qualquer pessoa. Sujeito passivo será o endossatário do título, que ignore a sua natureza de título emitido ilegalmente.

O conhecimento de depósito e o *warrant* são título emitidos por donos de estabelecimentos de guarda de mercadoria (geralmente, os armazéns-gerais) quando uma mercadoria é deixada no estabelecimento, de forma que este título é representativo dos bens ali deixados, podendo ser negociado pelo depositante no mercado (pois possui valor econômico).

A conduta é a de “emitir”, ou seja, pôr em circulação o título, sem as formalidades legais. Trata-se de norma penal em branco, pois deve ser complementada por outra norma.

O elemento subjetivo exigido é o dolo, direto ou eventual.

O crime se consuma com a mera emissão do conhecimento de depósito ou *warrant*, não importando se há ou não prejuízo a terceiros. A tentativa não é admitida, eis que o crime é unissubstancial.

1.8 Fraude à execução

Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa.

Aqui se pune a conduta daquele que deliberadamente se desfaz dos seus bens, seja alienando-os, desviando-os, destruindo-os ou danificando-os, com a finalidade de frustrar a satisfação do crédito que está sendo cobrado em ação de execução. A conduta pode ser praticada, ainda, na modalidade de simulação de dívidas.

O sujeito ativo é o devedor que está sendo executado, e o sujeito passivo será o credor prejudicado na satisfação do seu crédito.

O elemento subjetivo exigido é o dolo, consistente na vontade de se desfazer dos seus bens ou simular dívidas, com a finalidade de frustrar a solvência do crédito de seu credor.

O crime se consuma quando o agente pratica efetivamente o ato de alienação ou destruição do bem, ou simula a existência das dívidas, não importando se há o efetivo prejuízo.

CUIDADO! Este crime só poderá ser praticado se já estiver em curso ação de execução contra o devedor e este já tiver sido citado no processo, conforme posição da Jurisprudência.

A ação penal é privada, nos termos do § único do art. 179.

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



CÓDIGO PENAL

↳ Arts. 172 a 179 do CP – Tipificam os crimes das outras fraudes:

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VI

DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Duplicata simulada

Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. (Incluído pela Lei nº 5.474, de 1968)

Abuso de incapazes

Art. 173 - Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Induzimento à especulação

Art. 174 - Abusar, em proveito próprio ou alheio, da inexperiência ou da simplicidade ou inferioridade mental de outrem, induzindo-o à prática de jogo ou aposta, ou à especulação com títulos ou mercadorias, sabendo ou devendo saber que a operação é ruinosa:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Fraude no comércio

Art. 175 - Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor:

I - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

II - entregando uma mercadoria por outra:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º - Alterar em obra que lhe é encomendada a qualidade ou o peso de metal ou substituir, no mesmo caso, pedra verdadeira por falsa ou por outra de menor valor; vender pedra falsa por verdadeira; vender, como precioso, metal de ou outra qualidade:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 2º - É aplicável o disposto no art. 155, § 2º.

Outras fraudes

Art. 176 - Tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação, e o juiz pode, conforme as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

Fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações

Art. 177 - Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospecto ou em comunicação ao público ou à assembleia, afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, se o fato não constitui crime contra a economia popular.

§ 1º - Incorrem na mesma pena, se o fato não constitui crime contra a economia popular: (Vide Lei nº 1.521, de 1951)

I - o diretor, o gerente ou o fiscal de sociedade por ações, que, em prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou à assembleia, faz afirmação falsa sobre as condições econômicas da sociedade, ou oculta fraudulentamente, no todo ou em parte, fato a elas relativo;

II - o diretor, o gerente ou o fiscal que promove, por qualquer artifício, falsa cotação das ações ou de outros títulos da sociedade;

III - o diretor ou o gerente que toma empréstimo à sociedade ou usa, em proveito próprio ou de terceiro, dos bens ou haveres sociais, sem prévia autorização da assembleia geral;

IV - o diretor ou o gerente que compra ou vende, por conta da sociedade, ações por ela emitidas, salvo quando a lei o permite;

V - o diretor ou o gerente que, como garantia de crédito social, aceita em penhor ou em caução ações da própria sociedade;

VI - o diretor ou o gerente que, na falta de balanço, em desacordo com este, ou mediante balanço falso, distribui lucros ou dividendos fictícios;

VII - o diretor, o gerente ou o fiscal que, por interposta pessoa, ou conluiado com acionista, consegue a aprovação de conta ou parecer;

VIII - o liquidante, nos casos dos ns. I, II, III, IV, V e VII;

IX - o representante da sociedade anônima estrangeira, autorizada a funcionar no País, que pratica os atos mencionados nos ns. I e II, ou dá falsa informação ao Governo.

§ 2º - Incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa, o acionista que, a fim de obter vantagem para si ou para outrem, negocia o voto nas deliberações de assembleia geral.

Emissão irregular de conhecimento de depósito ou "warrant"

Art. 178 - Emitir conhecimento de depósito ou warrant, em desacordo com disposição legal:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Fraude à execução

Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

II - ao estranho que participa do crime.

III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

SÚMULAS PERTINENTES

Súmulas do STJ

↳ **Súmula 17 do STJ** – O STJ sumulou entendimento no sentido de que, se a potencialidade lesiva do falso se exaure no estelionato, o crime de estelionato absorve o falso, que foi apenas um meio para a sua prática:

Súmula 17 do STJ

QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO.

Da receptação

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Receptação qualificada (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 4º - A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 5º - Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.531, de 2017)

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime: (Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016)

A receptação é considerada um **crime “parasitário”** (ou decorrente ou derivado), pois depende da existência de um crime anterior (chamado de “crime pressuposto” ou “crime a quo”). Isso se dá porque, para que haja receptação, é necessário que tenha havido um crime antecedente, que gerou o produto que será objeto da receptação.

A figura prevista no **caput** do artigo possui como sujeito ativo **qualquer pessoa**, sendo, portanto, **crime comum**, exceto aquele que participou do crime anterior, pois a obtenção, pelo cúmplice, da sua cota-parte no delito, não configura o crime de receptação, sendo considerada como **pós-fato impunível** (*Post factum impunível*).

O sujeito passivo pode ser o terceiro de boa-fé que adquire o bem sem saber ser produto de crime ou a vítima do crime anterior.

A conduta (tipo objetivo) pode ser dividida em duas partes:

⇒ **Receptação própria (1º parte do caput do artigo)** – Aqui o agente sabe que a coisa é produto de crime e a adquire, recebe, transporta, conduz ou oculta. Não é necessário ajuste, conluio entre o adquirente (receptador) e o vendedor (aquele que praticou o crime anterior).

EXEMPLO: José furtou um celular e posteriormente o ofereceu a Pedro. Pedro, mesmo sabendo da origem criminosa do bem, o adquiriu assim mesmo. Pedro praticou crime de receptação própria.

⇒ **Receptação imprópria (2º parte do caput do artigo)** – Aqui o agente não adquire o bem, mas, sabendo que é produto de crime, influência para que outra pessoa, que age de boa-fé, adquira o bem.

EXEMPLO: José furtou um celular e posteriormente o ofereceu a Pedro. Pedro, por não ter dinheiro, não compra o bem. Todavia, mesmo sabendo da origem criminosa do aparelho, convence sua vizinha Maria (inocente) a comprar o celular de José. Maria, sem saber que se tratava de um celular furtado, compra o bem.

E se a coisa for produto de ato infracional (praticado por adolescente) e não crime? Haverá o crime de receptação? A Doutrina majoritária entende que sim, embora seja tema controvertido.

Somente a **coisa móvel** poderá ser objeto material do delito (posição adotada pelo STF). O objeto material do crime de receptação, portanto, é a coisa móvel que seja produto de crime.

O elemento subjetivo exigido é o dolo, aliado ao dolo específico, consistente na intenção de obter vantagem, ainda que para terceira pessoa. Se não houver intenção de obtenção de vantagem, mas mera intenção de ajudar aquele que praticou o crime anterior, poderemos estar diante do crime de **favorecimento real** (art. 349 do CP).

A consumação, na receptação própria, se dá com a efetiva inclusão da coisa na esfera de posse do agente (**crime material**). Já a **receptação imprópria** é crime formal, bastando que o infrator influencie o terceiro a praticar a conduta, pouco importando se este vem a praticá-la ou não. A Doutrina só admite a tentativa na receptação própria (mas existem posições em contrário).

Além disso, na receptação própria, temos crime permanente em relação às modalidades transportar, conduzir ou ocultar. Vejamos, a título de exemplo, o seguinte julgado do STJ:

"A receptação, na modalidade de ocultar bens, é crime permanente, assim, enquanto o agente estiver guardando ou escondendo o objeto que sabe ser produto de crime, consuma-se a infração penal, perdurando o flagrante delito. Dessa forma, no caso, houve execução do crime de receptação até o dia 23/05/2013."

(...) (AgRg no HC 516.263/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 12/09/2019)

A receptação **qualificada** está prevista no § 1º do art. 180, e traz uma série de condutas que se assemelham à receptação própria, mas o artigo traz um rol de condutas bem maior.

A diferença na receptação qualificada é, basicamente, que a conduta deva ter sido praticada **no exercício de atividade comercial, sendo, portanto, crime próprio**. À atividade comercial se equipara qualquer forma de comércio, ainda que irregular ou clandestino (camelôs, por exemplo), nos termos do §2º.

O elemento subjetivo aqui é **tanto o dolo direto quanto o dolo eventual**, pois a lei usa a expressão "deva saber...". Entretanto, há um impasse. A receptação qualificada (mais grave) é punida até mesmo quando há apenas **dolo eventual**, já a receptação simples (própria e imprópria) só é punida a título de dolo direto. Assim, teríamos a possibilidade de aplicar uma pena mais grave àquele que apenas deveria saber (embora não soubesse) que a coisa era produto de crime e uma pena mais branda àquele que **SABIA ser produto de crime**.

Os Tribunais estão bem divididos, ora julgando pela constitucionalidade desta previsão (do §1º, relativa à penalidade mais grave), ora julgando pela constitucionalidade. **No entanto, o STF possui posição no sentido de que não há constitucionalidade**, tendo a lei buscado punir mais severamente aquele que pratica receptação no exercício de atividade comercial, ainda que por dolo eventual, embora isso não exclua o dolo direto. O STJ corrobora isso:

"(...) Em relação ao questionamento sobre a aplicação do preceito secundário previsto no § 1º do art. 180 do CP: "não se mostra prudente a imposição da pena prevista para a receptação simples em condenação pela prática de receptação qualificada, pois a distinção feita pelo próprio legislador atende aos reclamos da sociedade que representa, no seio da qual é mais reprovável a conduta praticada no exercício de atividade comercial" (EREsp 772.086/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 11/4/2011).

(...) (AgRg no REsp 1529699/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018)

O §3º prevê a receptação **culposa**, que ocorre quando o agente age com imprudência, adquirindo um bem em **circunstâncias anômalas**, sem atentar para o fato e que é bem provável que seja produto de crime.

EXEMPLO: José furtá um aparelho celular e posteriormente chega para seu vizinho Pedro e oferece a ele o aparelho, avaliado em R\$ 3.000,00 pelo valor de R\$ 500,00 (sem contar que se trata de produto de crime). José afirma que o celular está em bom estado, mas não tem nota fiscal, carregador nem vem na caixa. Pedro, apesar de desconfiar da origem ilícita do bem, realiza a compra mesmo assim.

O §4º estabelece que a receptação será punível ainda que seja desconhecido ou isento de pena **o autor do crime anterior**. Entretanto, deve haver elementos capazes de comprovar que se trata de um produto de crime, ainda que não se exija a condenação de qualquer pessoa pelo crime antecedente (que gerou o produto a ser receptado).

Importante destacar, porém, que se tiver havido a absolvição **no crime anterior**, em razão do reconhecimento da inexistência do crime, da existência de circunstância que exclui o crime ou pelo fato de não constituir infração penal, a receptação não será punível.

EXEMPLO: José está sendo acusado pelo crime de receptação de um aparelho celular que teria sido furtado por Paulo, e pertencente a Maria. A princípio, José poderá ser condenado pelo crime de receptação mesmo que Paulo não seja condenado pelo crime de furto. Todavia, Paulo já foi absolvido definitivamente pelo crime de furto, tendo ficado comprovado que não houve furto, pois Paulo havia adquirido o celular

licitamente, por meio de uma compra e venda celebrada com Maria. Neste caso, José deverá ser absolvido pelo crime de receptação, pois não houve crime antecedente, logo, também não há receptação.

O §5º, por sua vez, trata **perdão judicial** e do **privilegio**.

O perdão judicial pode ser aplicado somente à receptação culposa, caso o réu seja primário. Caso a receptação seja dolosa, pode ser aplicada a norma prevista no §2º do art. 155 do CP (que trata do furto privilegiado, aplicável, por extensão, à receptação).

O §6º nos traz uma causa de aumento de pena aplicável à receptação simples, quando praticada em detrimento de bens das entidades ali discriminadas. **Nestes casos, a pena será aplicada em dobro.**

Por fim, a **Lei 13.330/16** alterou o crime de receptação, incluindo o art. 180-A ao Código Penal, com a seguinte redação:

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime: (Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016)

Primeiramente, é importante destacar que o tipo penal traz sete condutas típicas:

- ❖ Adquirir
- ❖ Receber
- ❖ Transportar
- ❖ Conduzir
- ❖ Ocultar
- ❖ Ter em depósito
- ❖ Vender

Trata-se, portanto, de **tipo misto alternativo**, ou seja, a prática de qualquer das condutas já configura o delito, em sua forma consumada. Todavia, a prática de mais de uma conduta, no mesmo contexto criminoso, configura crime único.

Quanto ao **elemento subjetivo**, o tipo penal previu apenas a forma dolosa, mas com duas nuances importantes:

- ⇒ Em relação à finalidade da prática delituosa (conduta propriamente dita), o tipo penal exigiu o chamado “especial fim de agir” (também chamado de dolo específico), que consiste na intenção de produzir ou comercializar o objeto do delito. Assim, se a finalidade do agente ao praticar a conduta é outra (consumo próprio, por exemplo), não estará caracterizado este delito, podendo configurar outra modalidade de receptação (ou, até mesmo, favorecimento real, na forma do art. 349 do CP).
- ⇒ Em relação à procedência do semovente, o tipo não exigiu que o agente saiba que se trata de produto de crime, exigindo apenas que o agente “deva saber”. O que isso significa? Significa a previsão de uma espécie de “dolo eventual”, ou seja, o agente será punido mesmo que não saiba, efetivamente, que se trata de produto de crime, mas desde que haja, no caso concreto, elementos suficientes para indicar que ele “deveria saber” que era produto de crime (ex.: preço muito abaixo do valor de mercado, ausência de nota fiscal, etc.).

Por fim, como a pena mínima é superior a 01 ano de privação da liberdade, não será cabível a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95.

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



CÓDIGO PENAL

↳ Arts. 180 do CP – Tipifica o crime de receptação:

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VII

DA RECEPÇÃO

Receptação

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Recepção qualificada (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 4º - A recepção é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 5º - Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na recepção dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.531, de 2017)

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime: (Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016)

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)

- I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;
- II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)

- I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;
- II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;
- III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

- I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;
- II - ao estranho que participa do crime.
- III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

EXERCÍCIOS COMENTADOS

1. (VUNESP – 2013 – PC/SP – PAPILOSCOPISTA) No que concerne ao crime de receptação, analise as seguintes assertivas:

- I. Não é punível se desconhecido o autor do crime de que proveio a coisa.
- II. Não é punível se isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.
- III. A pena para a figura simples dolosa (CP, art. 180, caput) é aplicada em dobro caso se trate de bem da União.

As assertivas estão, respectivamente:

- (A) correta; correta; incorreta.
(B) incorreta; correta; incorreta.
(C) correta; correta; correta.
(D) incorreta; incorreta; incorreta.
(E) incorreta; incorreta; correta.

COMENTÁRIOS

I – ERRADA: Tal fato é irrelevante para a punibilidade da receptação, nos termos do §4º do art. 180 do CP.

II – ERRADA: Tal fato também não impede a punição pelo crime de receptação, nos termos do §4º do art. 180 do CP.

III – CORRETA: Esta é a exata previsão do art. 180, §6º do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

2. (FCC – 2006 – BCB – TÉCNICO) Paulo subtraiu um toca-fitas e vendeu o referido aparelho para João. João não sabia que se tratava de produto de furto, interessou-se pelo negócio porque o preço do rádio correspondia a 10% do valor de mercado.

Nesse caso, João cometeu crime de

- A) estelionato.
B) receptação dolosa.
C) receptação culposa.
D) furto.
E) apropriação indébita.

COMENTÁRIOS

João praticou o crime de *recepção culposa*, eis que adquiriu produto de crime, mesmo embora não sabendo que o fosse, mas em razão da desproporção do preço do produto e seu valor real, deveria ter desconfiado. Nos termos do art. 180, §3º do CP:

Art. 180 (...)

§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Portanto, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

Das disposições gerais

Aquele que comete qualquer dos crimes contra o patrimônio é **isento de pena** se pratica o fato contra:

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

- I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;
- II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

A norma do inciso I se estende, também, àqueles que vivam em União Estável.

Este artigo cuida do que a doutrina chama de **escusas absolutórias**.¹

Os crimes contra o patrimônio são, em **regra, de ação penal pública incondicionada**. No entanto, caso sejam praticados contra determinadas pessoas, embora sejam puníveis, serão **crimes de ação penal pública condicionada à representação**. Vejamos o que diz o art. 182 do CP:

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

- I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;
- II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;
- III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Porém, se mesmo se enquadrando a vítima numa destas circunstâncias, o crime será de ação penal pública incondicionada nos seguintes casos:

Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

- I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

¹ PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. Volume 2. 5º edição. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2006, p. 652/653

II - ao estranho que participa do crime.

III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

Vejam, portanto, que se o crime é praticado contra pessoa maior de 60 anos e se o crime é de roubo ou extorsão (ou praticado com violência ou grave ameaça em geral), não se aplica a regra dos arts. 181 e 182, que, no primeiro caso, traz uma causa de imunidade absoluta (isenção de pena) e, no segundo, que exige representação como condição de procedibilidade da ação penal.

O inciso II, por sua vez, retira do raio de aplicação dos arts. 181 e 182, a figura do comparsa, ou seja, se duas pessoas praticam o delito, os arts. 181 e 182 só se aplicam ao parente da vítima, e não ao seu comparsa que não tenha vínculo com a vítima.²

Resumidamente:

AÇÃO PENAL

Regra – Ação penal pública incondicionada

Exceção – Ação penal pública condicionada se for praticado contra:

- ⇒ Cônjugue desquitado ou judicialmente separado
- ⇒ Irmão, legítimo ou ilegítimo
- ⇒ Tio ou sobrinho, com quem o agente coabita

OBS.: Esta exceção não se aplica ao comparsa que não tem parentesco com a vítima, bem como não se aplica se o crime é praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa ou se a vítima é pessoa idosa.

ESCUSA ABSOLUTÓRIA

Regra – É isento de pena quem pratica o crime patrimonial contra:

- ⇒ Cônjugue, na constância da sociedade conjugal
- ⇒ Ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural

² Trata-se de circunstância de caráter pessoal, que não se comunica aos demais agentes do delito, nos termos do art. 30 do CP.

OBS.: Esta regra não se aplica ao comparsa que não tem parentesco com a vítima, bem como não se aplica se o crime é praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa ou se a vítima é pessoa idosa.

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



CÓDIGO PENAL

↳ Arts. 181 a 183 do CP – Regulamentam as disposições gerais dos crimes contra o patrimônio:

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

- I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;
- II - ao estranho que participa do crime.
- III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

Crimes patrimoniais e crimes hediondos

Alguns crimes contra o patrimônio são considerados **hediondos**, na forma do art. 1º da Lei 8.072/90. São eles:

- **Roubo**
 - Circunstaciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V)
 - Circunstaciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B)
 - Qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º)
- **Extorsão qualificada** pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (há divergência quanto à extorsão qualificada pela lesão corporal ou morte, por conta da redação do art. 1º, III da Lei 8.072/90).¹
- **Extorsão mediante sequestro** (forma simples e formas qualificadas)
- **Furto qualificado pelo emprego de explosivo** ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A).

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



CÓDIGO PENAL

↳ Arts. 155 a 158 do CP – Tipificam os crimes contra o patrimônio definidos como hediondos:

¹ O art. 1º, III da Lei 8.072/90 estabelece: Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984) (...) III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º).

Como se vê, o referido inciso menciona “extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte”, mas dentro dos parênteses há apenas a indicação do art. 158, §3º do CP, que trata apenas da extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima. Por isso, há divergência quanto à natureza hedionda “extorsão qualificada pela ocorrência de lesão corporal ou morte”, já que previstas no art. 158, §2º do CP.

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 4º-A A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

CAPÍTULO II

DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. (Incluído pela Lei 13.964/19)

§ 3º Se da violência resulta: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

Extorsão

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior. Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (Incluído pela Lei nº 11.923, de 2009)

Extorsão mediante sequestro

Art. 159 - Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Vide Lei nº 10.446, de 2002)

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha. Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão, de doze a vinte anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 2º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 3º - Se resulta a morte: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 9.269, de 1996)

SÚMULAS PERTINENTES

Súmulas do STJ

↳ **Súmula 96 do STJ** – O STJ sumulou entendimento no sentido de que o crime de extorsão é FORMAL, e não depende da obtenção da vantagem pelo agente para que haja a consumação (que ocorre com o mero emprego da violência ou grave ameaça):

Súmula 96 do STJ - O CRIME DE EXTORSÃO CONSUMA-SE INDEPENDENTEMENTE DA OBTENÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA

EXERCÍCIOS COMENTADOS

1. (CESPE / 2020 / MPCE / ANALISTA)

Acerca dos princípios aplicáveis ao direito penal e das disposições gerais acerca dos crimes contra o patrimônio, contra a dignidade sexual e contra a administração pública, julgue o item a seguir.

Situação hipotética: Maria, de sessenta e oito anos de idade, e Teresa, de cinquenta e quatro anos de idade, são irmãs e residem no mesmo endereço. Na ocasião de uma festividade familiar, Teresa se aproveitou de um descuido de Maria e acabou por subtrair-lhe a bolsa. Assertiva: Nos termos do Código Penal, o processamento do crime de furto praticado por Teresa dependerá de representação de Maria.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois não se aplica ao caso a hipótese do art. 182, II:

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)

(...)

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

Como o crime teria sido praticado contra a própria irmã, em tese a ação penal seria pública condicionada à representação. Todavia, como a vítima é pessoa IDOSA, não se aplica tal previsão, por força do art. 183, III do CP:

Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

(...)

III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

Logo, nesse caso, a ação penal seguirá a regra geral: **ação penal pública incondicionada**, cabendo ao MP denunciar o infrator, sem necessidade de representação (“autorização”) da vítima.

GABARITO: ERRADA

2. (CESPE – 2019 – DPE-DF – DEFENSOR)

Com relação aos delitos tipificados na parte especial do Código Penal, julgue o item subsecutivo.

Situação hipotética: Pedro, réu primário, valendo-se da confiança que lhe depositava o seu empregador, subtraiu para si mercadoria de pequeno valor do estabelecimento comercial em que

trabalhava. Assertiva: Nessa situação, apesar de configurar a prática de furto qualificado pelo abuso de confiança, o juiz poderá reconhecer o privilégio.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois não é possível a aplicação do privilégio no crime de furto qualificado quando a qualificadora é de ordem subjetiva, nos termos da súmula 511 do STJ. Para o STJ, a qualificadora do abuso de confiança possui natureza subjetiva, impedindo a aplicação do privilégio, ainda que presentes a primariedade do agente e o pequeno valor da coisa furtada.

GABARITO: ERRADA

3. (CESPE – 2019 – TJPR - JUIZ)

Múcio, com o objetivo de ter a posse de um carro, abordou Cláudia, que dirigia devagar na saída de um estacionamento. Ao surpreendê-la, ele fez sinal para que ela parasse e, após Cláudia sair do veículo, Múcio a colocou, com violência, dentro do porta-malas, para impedir que ela se comunicasse com policiais que estavam próximos ao local. Horas depois do crime, Múcio liberou a vítima em local ermo.

Nessa situação hipotética, a conduta de Múcio o sujeita a responder pelo crime de

- A) extorsão mediante sequestro.
- B) roubo em concurso material com sequestro.
- C) extorsão qualificada mediante a restrição da liberdade da vítima.
- D) roubo qualificado, pelo agente ter mantido a vítima em seu poder, restringindo-lhe a liberdade.

COMENTÁRIOS

O agente, aqui, praticou o crime de roubo majorado pela restrição da liberdade da vítima, nos termos do art. 157, §2º, V do CP, pois se valeu de violência para subtrair coisa alheia móvel, tendo privado a vítima de sua liberdade por um período de tempo juridicamente relevante.

Dentre as alternativas, não há dúvida de que a letra D é a melhor, e foi o Gabarito da Banca.

Todavia, há um erro grosseiro na letra D. Não se trata de roubo “qualificado” pela restrição da liberdade da vítima. Tal circunstância não é qualificadora no roubo, mas majorante (causa de aumento de pena).

Assim, a questão deveria ter sido anulada.

GABARITO: LETRA D (ANULÁVEL)

4. (CESPE – 2019 – TJBA - JUIZ)

Com relação aos crimes contra o patrimônio, julgue os itens que se seguem, com base no entendimento jurisprudencial.

I A existência de sistema de vigilância por monitoramento, por impossibilitar a consumação do delito de furto, é suficiente para tornar impossível a configuração desse tipo de crime.

II A presença de circunstância qualificadora de natureza objetiva ou subjetiva no delito de furto não afasta a possibilidade de reconhecimento do privilégio, se estiverem presentes a primariedade do agente e o pequeno valor da res furtiva.

III Constatada a utilização de arma de fogo desmuniada na perpetração de delito de roubo, não se aplica a circunstância majorante relacionada ao emprego de arma de fogo.

IV No delito de estelionato na modalidade fraude mediante o pagamento em cheque, a realização do pagamento do valor relativo ao título até o recebimento da denúncia impede o prosseguimento da ação penal.

Estão certos apenas os itens

- A) I e II.
- B) I e III.
- C) III e IV.
- D) I, II e IV.
- E) II, III e IV.

COMENTÁRIOS

I – ERRADA: Item errado, pois o STJ possui entendimento sumulado em sentido CONTRÁRIO, ou seja, a existência de tal sistema de vigilância não torna impossível a consumação do furto (súmula 567 do STJ).

II – ERRADA: Item errado, pois não é possível a aplicação do privilégio no crime de furto qualificado quando a qualificadora é de ordem subjetiva, nos termos da súmula 511 do STJ. Para o STJ, a qualificadora do abuso de confiança possui natureza subjetiva, impedindo a aplicação do privilégio, ainda que presentes a primariedade do agente e o pequeno valor da coisa furtada.

III – CORRETA: Item correto, pois o STJ entende que o emprego de arma desmuniada não serve para que fique configurada a majorante do emprego de arma de fogo.

IV – CORRETA: Item correto, pois esta é a exata previsão da súmula 554 do STF:

Súmula 554 do STF - O pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, após o recebimento da denúncia, não obsta ao prosseguimento da ação penal.

GABARITO: LETRA C

5. (CESPE / 2019 / TJAM / AJAJ)

Pedro, com vinte e dois anos de idade, e Paulo, com vinte anos de idade, foram denunciados pela prática de furto contra Ana. A defesa de Pedro alegou inimputabilidade. Paulo confessou o crime, tendo afirmado que escolhera a vítima porque, além de idosa, ela era sua tia.

Com relação a essa situação hipotética, julgue o item subsecutivo, a respeito de imputabilidade penal, crimes contra o patrimônio, punibilidade e causas de extinção e aplicação de pena.

Uma vez que a vítima é tia de Paulo, a ação penal será pública condicionada a representação.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o art. 182, III só se aplica se o tio e o sobrinho coabitam, e a questão não diz isso. Ademais, ainda que houvesse coabitação, como a tia é pessoa idosa, o art. 182 não seria aplicável, por força do art. 183, III do CP.

GABARITO: ERRADA

6. (CESPE – 2018 – MPU – ANALISTA)

Situação hipotética: Um indivíduo, penalmente imputável, ameaçou com arma de fogo um adolescente e subtraiu-lhe todos os pertences, incluindo-se valores e objetos pessoais. O autor foi preso logo depois, em flagrante delito, todavia, quando da abordagem policial, já não mais portava a arma utilizada no roubo. Assertiva: Nessa situação, o agente responderá pelo roubo na forma simples, sendo indispensável a apreensão da arma de fogo pela autoridade policial para a caracterização da correspondente majorante do crime.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o STJ tem entendimento pacífico no sentido de que é desnecessária a apreensão e perícia da arma, se for possível comprovar o efetivo emprego por outros meios (ver, por todos: (AgRg no HC 454.283/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018).

GABARITO: ERRADA

7. (CESPE – 2018 – MPU – ANALISTA)

Cada um do item a seguir apresenta uma situação hipotética seguida de uma assertiva a ser julgada, a respeito da aplicação e da interpretação da lei penal, do concurso de pessoas e da culpabilidade.

Um indivíduo, penalmente imputável, em continuidade delitiva, foi flagrado por autoridade policial no decorrer da prática criminosa de furtar sinal de TV a cabo. Nessa situação, de acordo com o

atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, aplica-se a analogia ao caso concreto, no sentido de imputar ao agente a conduta típica do crime de furto de energia elétrica.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o STF tem entendimento no sentido de que, neste caso, o fato é atípico, pois o sinal de TV a cabo não pode ser equiparado a energia elétrica (ou qualquer outra energia) para fins penais. Embora haja decisões do STJ em sentido contrário, esta é a posição que prevalece no STF.

GABARITO: ERRADA

8. (CESPE – 2018 – POLÍCIA FEDERAL – AGENTE) Depois de adquirir um revólver calibre 38, que sabia ser produto de crime, José passou a portá-lo municiado, sem autorização e em desacordo com determinação legal. O comportamento suspeito de José levou-o a ser abordado em operação policial de rotina. Sem a autorização de porte de arma de fogo, José foi conduzido à delegacia, onde foi instaurado inquérito policial.

Tendo como referência essa situação hipotética, julgue os itens seguintes.

A receptação praticada por José consumou-se a partir do momento em que ele adquiriu o armamento.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois quando José adquire o armamento, já está consumado o crime de receptação, eis que esta é uma das condutas tipificadas no art. 180 do CP:

Receptação

Art. 180 - **Adquirir**, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

GABARITO: Correta

9. (CESPE – 2018 – DPE-PE – DEFENSOR PÚBLICO - ADAPTADA) A inversão da posse do bem mediante o emprego de violência não configura o crime de roubo, mas sua tentativa, se a coisa roubada for recuperada brevemente após perseguição imediata ao agente.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois neste caso, temos um crime de roubo, em sua forma consumada, pois o agente teve a posse sobre os bens subtraídos, ainda que por um breve espaço de tempo, conforme súmula 582 do STJ.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

10. (CESPE – 2018 – DPE-PE – DEFENSOR PÚBLICO - ADAPTADA) Tratando-se do crime de furto, a comprovação inequívoca da presença de seguranças no interior do estabelecimento comercial da vítima configura crime impossível.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o fato de haver sistema de vigilância e monitoramento eletrônico não torna impossível o crime de furto, conforme súmula 567 do STJ.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

11. (CESPE – 2018 – PC-MA – DELEGADO) No interior de um estabelecimento comercial, João colocou em sua mochila diversos equipamentos eletrônicos, com a intenção de subtraí-los para si. Após conseguir sair do estabelecimento sem pagar pelos produtos, João foi detido, ainda nas proximidades do local, por agentes de segurança que visualizaram trechos de sua ação pelo sistema de câmeras de vigilância. Os produtos em poder de João foram recuperados e avaliados em R\$ 1.200.

Nessa situação hipotética, caracterizou-se

- a) uma tentativa inidônea de crime de furto.
- b) um fato atípico, pela incidência do princípio da insignificância.
- c) a prática de crime de furto.
- d) uma situação de crime impossível por ineficácia absoluta do meio.
- e) uma situação de crime impossível por absoluta improriedade do objeto.

COMENTÁRIOS

Neste caso, temos um crime de furto, em sua forma consumada, pois o agente teve a posse sobre os bens subtraídos, ainda que por um breve espaço de tempo (súmula 582 do STJ). Ademais, o fato de haver sistema de vigilância e monitoramento eletrônico não torna impossível o crime de furto, conforme súmula 567 do STJ.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

12. (CESPE – 2017 – DPU – DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL) Caio, com dezoito anos de idade, reside com seu pai, de cinquenta e oito anos de idade, e com seu tio, de sessenta e um anos de idade. Sem dinheiro para sair com os amigos, Caio subtraiu dinheiro de seu pai e, ainda, o aparelho celular do tio. Nessa situação, Caio será processado, mediante ação penal pública, por apenas um crime de furto.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois em relação ao furto praticado contra o próprio pai, Caio será isento de pena, não respondendo pelo crime, na forma do art. 181, II do CP. Com relação ao furto praticado contra o tio, Caio responderá pelo delito. Ademais, o crime praticado contra o tio será de ação penal pública incondicionada, vez que não se aplica a previsão do art. 182, III do CP, já que a vítima era pessoa idosa, na forma do art. 183, III do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

13. (CESPE – 2017 – DPU – DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL) Maria não informou ao INSS o óbito de sua genitora e continuou a utilizar o cartão de benefício de titularidade da falecida pelo período de dez meses. Nessa situação, Maria praticou estelionato de natureza previdenciária, classificado, em decorrência de sua conduta, como crime permanente, de acordo com o entendimento do STJ.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois neste caso Maria não era a beneficiária original do benefício previdenciário, ou seja, não houve fraude para a concessão do benefício previdenciário. Todavia, após o óbito do segurado, Maria deu início aos saques fraudulentos. Neste caso, a fraude está relacionada ao saque do benefício em si, e não à concessão do benefício, que na origem era válida.

Desta forma, a cada novo saque há a obtenção de uma nova e autônoma vantagem indevida em prejuízo do INSS, de maneira que haverá um crime a cada novo saque, não havendo crime único. É possível, todavia, o reconhecimento da continuidade delitiva, eis que os crimes (cada saque = um crime) foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, na forma do art. 71 do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

14. (CESPE – 2017 – TRE-BA – AJAJ) Acerca do crime de estelionato, julgue os seguintes itens.

I Em se tratando de crime de estelionato cometido contra a administração pública, não se aplica o princípio da insignificância, pois a conduta que ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública possui elevado grau de reprovabilidade.

II Aplica-se a regra do concurso material de delitos a crime de estelionato previdenciário cometido por um só agente após o óbito do segurado, tendo esse agente efetuado saques mensais de prestações previdenciárias por meio de cartão magnético.

III Extingue-se a punibilidade do delito de estelionato previdenciário se o agente devolver a vantagem ilícita recebida à Previdência Social antes do recebimento da denúncia.

Com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, assinale a opção correta.

- a) Apenas o item I está certo.
- b) Apenas o item II está certo.
- c) Apenas os itens I e III estão certos.
- d) Apenas os itens II e III estão certos.
- e) Todos os itens estão certos.

COMENTÁRIOS

I – CORRETA: Item correto, pois os Tribunais Superiores vêm entendendo que o princípio da insignificância não é aplicável ao crime de estelionato contra entidade de direito público, previsto no art. 171, §3º do CP.

II – ERRADA: Item errado, pois, neste caso, a cada novo saque há a obtenção de uma nova e autônoma vantagem indevida em prejuízo do INSS, de maneira que haverá um crime a cada novo saque, não havendo crime único, mas também não há que se falar em concurso material de delitos. É possível, todavia, o reconhecimento da continuidade delitiva, eis que os crimes (cada saque = um crime) foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, na forma do art. 71 do CP.

III – ERRADA: Item errado, pois a reparação do dano, no crime do art. 171, §3º do CP, não configura causa de extinção da punibilidade, por ausência de previsão legal, podendo, todavia, gerar a diminuição da pena em razão do arrependimento posterior, se realizada antes do recebimento da denúncia, na forma do art. 16 do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

15. (CESPE – 2017 – TJ-PR – JUIZ – ADAPTADA) Constitui crime impossível a tentativa de furto em loja comercial dotada de sistema de monitoramento por câmeras de vídeo, por impossibilidade de sua consumação.

COMENTÁRIOS

O STF e o STJ possuem entendimento pacífico no sentido de que, neste caso, há possibilidade de consumação do furto, logo, não há que se falar em crime impossível. O STJ, inclusive, editou o enunciado de súmula nº 567 nesse sentido.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

16. (CESPE – 2017 – TJ-PR – JUIZ – ADAPTADA) Os crimes de furto e de roubo só se consumam quando o agente detém a posse tranquila do bem subtraído.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a consumação de tais delitos se dá quando o agente tem a posse sobre a coisa, ainda que por um breve espaço de tempo e ainda que não se trate da posse mansa e pacífica. Há, inclusive, entendimento sumulado do STJ nesse sentido (súmula 582 do STJ). Tal súmula trata do roubo, mas é aplicável ao furto, por extensão.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

17. (CESPE – 2017 – TJ-PR – JUIZ – ADAPTADA) O crime de extorsão se consuma no momento em que o sujeito ativo, à custa de grave ameaça contra o sujeito passivo, obtém o proveito econômico almejado.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o crime de extorsão é um crime formal, que se consuma no momento em que a vítima sofre o constrangimento realizado pelo agente. Não é necessário, para a consumação do delito, que o agente obtenha o resultado pretendido (o proveito econômico almejado).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

18. (CESPE – 2016 – PC-PE – DELEGADO – ADAPTADA) Conforme orientação atual do STJ, é imprescindível para a consumação do crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo, a posse mansa, pacífica e desvigiada da coisa, caso em que se deve aplicar a teoria da ablatio.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a consumação do furto se dá quando o agente tem a posse sobre a coisa, ainda que por um breve espaço de tempo e ainda que não se trate da posse mansa e pacífica. Há, inclusive, entendimento sumulado do STJ nesse sentido (súmula 582 do STJ). Tal súmula trata do roubo, mas é aplicável ao furto, por extensão. Trata-se da adoção da teoria da *amotio*.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

19. (CESPE – 2016 – PC-PE – DELEGADO – ADAPTADA) A extorsão é considerada pelo STJ como crime material, pois se consuma no momento da obtenção da vantagem indevida.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o crime de extorsão é um crime formal, que se consuma no momento em que a vítima sofre o constrangimento realizado pelo agente. Não é necessário, para a consumação do delito, que o agente obtenha o resultado pretendido (o proveito econômico almejado).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

20. (CESPE – 2016 – POLÍCIA CIENTÍFICA – CONHECIMENTOS GERAIS) Considere que José tenha subtraído dinheiro de Manoel, após lhe impossibilitar a resistência. Nessa situação hipotética, fica caracterizada a causa de aumento de pena se José tiver cometido o crime

- a) com emprego de chave falsa.
- b) com restrição da liberdade de Manoel.
- c) com destruição de obstáculo à subtração do dinheiro.
- d) mediante fraude, escalada ou destreza.
- e) durante o repouso noturno.

COMENTÁRIOS

Neste caso, José praticou o crime de ROUBO, pois empregou a chamada “violência imprópria” para a realização da conduta (reduzir a vítima à condição de impossibilidade de resistência). Neste caso, haverá aumento de pena se José tiver restringido a liberdade da vítima, nos termos do art. 157, §2º, V do CP:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

(...)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

As demais alternativas estão erradas, pois são circunstâncias qualificadoras do crime de furto, nos termos do art. 155, §4º do CP, exceto a letra E, que traz uma causa de aumento de pena também aplicável ao furto, nos termos do art. 155, §1º do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

21. (CESPE – 2016 – PC-PE – ESCRIVÃO) Acerca de crimes contra a pessoa e contra o patrimônio, assinale a opção correta.

- a) O juiz poderá deixar de aplicar a pena ao autor que tenha cometido crime de roubo contra ascendente por razões de política criminal, concedendo-lhe o perdão judicial.
- b) Situação hipotética: João sequestrou Sandra e exigiu de sua família o pagamento do resgate. Após manter a vítima em cárcere privado por uma semana, João a libertou, embora não tenha recebido a quantia exigida como pagamento. Assertiva: Nessa situação, está configurado o crime de extorsão mediante sequestro qualificado
- c) Situação hipotética: Maria, Lúcia e Paula furtaram medicamentos em uma farmácia, sem que o vendedor percebesse, tendo sido, contudo, flagradas pelas câmeras de segurança. Assertiva: Nessa situação, Maria, Lúcia e Paula responderão pelo crime de furto simples.
- d) Situação hipotética: Alexandre adquiriu mercadorias em um supermercado e pagou as compras com um cheque subtraído de terceiro. No caixa, Alexandre apresentou-se como titular da conta corrente, preencheu e falsificou a assinatura na cédula. Assertiva: Nessa situação, Alexandre responderá pelo crime de furto mediante fraude
- e) Situação hipotética: Na tentativa de subtrair o veículo de Paulo, José desferiu uma facada em Paulo e saiu correndo do local, sem levar o veículo, após gritos de socorro da vítima e da recusa desta em entregar-lhe as chaves do carro. Paulo faleceu em decorrência do ferimento. Assertiva: Nessa situação, José responderá pelo crime de homicídio doloso qualificado pelo motivo fútil.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Item errado, pois não se aplica ao roubo (e aos crimes praticados com violência ou grave ameaça, em geral), a causa pessoal de isenção de pena do art. 181, II do CP, por força do art. 183, I do CP.

b) CORRETA: Item correto, pois neste caso teremos o crime de extorsão mediante sequestro em sua forma qualificada, eis que o sequestro durou mais de 24h, nos termos do art. 159, §1º do CP. Neste caso, é irrelevante se o agente obteve, ou não, a vantagem indevida, pois o crime de extorsão mediante sequestro é crime formal, que se consuma com a mera prática da conduta, ainda que o agente não obtenha o resultado pretendido.

c) ERRADA: Item errado, pois neste caso houve furto qualificado pela destreza, na forma do art. 155, §4º, II do CP.

d) ERRADA: Item errado, pois o agente, neste caso, deve responder pelo crime de estelionato, nos termos do art. 171 do CP.

e) ERRADA: Item errado, pois neste caso o agente responderá pelo crime de latrocínio consumado, pois o latrocínio se consuma com a morte, ainda que o agente não consiga realizar a subtração (súmula 610 do STF).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

22. (CESPE – 2016 – TJDFT – JUIZ – ADAPTADA) O reconhecimento do privilégio previsto para o furto simples nos casos de crime de furto qualificado é inadmissível, mesmo que o criminoso seja primário, a coisa furtada seja de pequeno valor e a qualificadora seja de ordem objetiva.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o STJ sumulou entendimento no sentido de que é possível a figura do furto qualificado-privilegiado, desde que a qualificadora seja de ordem objetiva e estejam presentes os requisitos do privilégio:

Súmula 511 - É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

23. (CESPE – 2013 – POLÍCIA FEDERAL – DELEGADO) Três criminosos interceptaram um carro forte e dominaram os seguranças, reduzindo-lhes por completo qualquer possibilidade de resistência, mediante grave ameaça e emprego de armamento de elevado calibre. O grupo, entretanto, encontrou vazio o cofre do veículo, pois, por erro de estratégia, efetuara a abordagem depois que os valores e documentos já haviam sido deixados na agência bancária. Por fim, os criminosos acabaram fugindo sem nada subtrair. Nessa situação, ante a inexistência de valores no veículo e ante a ausência de subtração de bens, elementos constitutivos dos delitos patrimoniais, ficou des caracterizado o delito de roubo, subsistindo apenas o crime de constrangimento ilegal qualificado pelo concurso de pessoas e emprego de armas.

COMENTÁRIOS

O item está errado. A jurisprudência entende que o simples fato de os infratores não terem alcançado seu intento, pela ausência de bens passíveis de subtração em poder da vítima não des caracteriza o delito de roubo, não havendo que se falar em crime impossível, já que a improriedade do objeto é relativa, e não absoluta neste caso.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

24. (CESPE – 2013 – PRF – POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL) Considere a seguinte situação hipotética.

Pedro e Marcus, penalmente responsáveis, foram flagrados pela polícia enquanto subtraíam de Antônio, mediante ameaça com o emprego de arma de fogo, um aparelho celular e a importância de R\$ 300,00. Pedro, que portava o celular da vítima, foi preso, mas Marcus conseguiu fugir com a importância subtraída.

Nessa situação hipotética, Pedro e Marcus, em conluio, praticaram o crime de roubo tentado.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois ambos praticaram o delito de roubo majorado na forma consumada (art. 157, §2º-A, I do CP), eis que a doutrina e a jurisprudência passaram a entender que não é necessária a posse mansa e pacífica da *res furtiva* (coisa subtraída) para a consumação do delito, bastando que o infrator se apodere da coisa.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

25. (CESPE – 2013 – PRF – POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL) Em se tratando do crime de furto mediante fraude, a vítima, ludibriada, entrega, voluntariamente, a coisa ao agente. No crime de estelionato, a fraude é apenas uma forma de reduzir a vigilância exercida pela vítima sobre a coisa, de forma a permitir a sua retirada.

COMENTÁRIOS

O item está errado, pois as definições estão trocadas. No furto mediante fraude o infrator, através da fraude, distrai a vítima, de forma a fazer com que esta reduza sua vigilância sobre a coisa. No estelionato o infrator, por meio da fraude, faz com que a vítima entregue a coisa por livre vontade.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

26. (CESPE – 2013 – PC-BA – DELEGADO) Considere que Marcos, penalmente imputável, subtrai de seu genitor de sessenta e oito anos de idade, um relógio de alto valor. Nessa situação, o autor não pode beneficiar-se da escusa penal absolutória, em razão da idade da vítima.

COMENTÁRIOS

O item está correto pois, no caso em tela, considerando que a vítima possui mais de 60 anos, não será possível a aplicação da causa pessoal de isenção de pena ao agente:

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

II - ao estranho que participa do crime.

III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

27. (CESPE – 2013 – PC-BA – INVESTIGADOR) Considere que João, por vários meses, tenha captado sinal de televisão a cabo por meio de ligação clandestina e que, em razão dessa ligação, considerável valor econômico tenha deixado de ser transferido à prestadora do serviço. Nessa situação hipotética, considerando-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, João praticou o crime de furto de energia.

COMENTÁRIOS

Embora haja MUITA discussão, o STJ possui alguns julgados no sentido de que o sinal de TV a cabo é equiparado a energia, para os fins do art. 155, §3º do CP:

(...) pois o sinal de TV a cabo pode ser equiparado à energia elétrica para fins de incidência do artigo 155, § 3º, do Código Penal. Doutrina. Precedentes. (...)

(RHC 30.847/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 04/09/2013)

O STF firmou entendimento no sentido de que é fato atípico. No mesmo STJ existem decisões também neste sentido (embora não seja pacífico). Assim, seria admissível a anulação da questão.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

28. (CESPE – 2013 – PC-BA – INVESTIGADOR) No que se refere a crimes contra o patrimônio, julgue os itens subsequentes.

Para a configuração do crime de roubo mediante restrição da liberdade da vítima e do crime de extorsão com restrição da liberdade da vítima, nominado de sequestro relâmpago, é imprescindível a colaboração da vítima para que o agente se apodere do bem ou obtenha a vantagem econômica visada.

COMENTÁRIOS

O item está errado, pois no crime de ROUBO mediante restrição da liberdade da vítima não se exige que esta preste qualquer colaboração para que o agente se apodere do bem, diferentemente do que ocorre na extorsão, em que a colaboração da vítima é fundamental.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

29. (CESPE – 2013 – TJ-DF – ANALISTA JUDICIÁRIO) Em 18/2/2011, às 21 horas, na cidade X, João, que planejara detalhadamente toda a empreitada criminosa, Pedro, Jerônimo e Paulo, e forma livre e consciente, em unidade de desígnios com o adolescente José, que já havia sido processado por atos infracionais, decidiram subtrair para o grupo uma geladeira, um fogão, um botijão de gás e um micro-ondas, pertencentes a Lúcia, que não estava em casa naquele momento. Enquanto João e Pedro permaneceram na rua, dando cobertura à ação criminosa, Paulo, Jerônimo e José entraram na residência, tendo pulado um pequeno muro e utilizado grampos para abrir a porta da casa. Antes da subtração dos bens, Jerônimo, arrependido, evadiu-se do local e chamou a polícia. Ainda assim, Paulo e José se apossaram de todos os bens referidos e fugiram antes da chegada da polícia.

Dias depois, o grupo foi preso, mas os bens não foram encontrados. Na delegacia, verificou-se que João, Pedro e Paulo já haviam sido condenados anteriormente pelo crime de estelionato, mas a sentença não havia transitado em julgado e que Jerônimo tinha sido condenado, em sentença transitada em julgado, por contravenção penal.

Com base na situação hipotética apresentada, julgue os itens de 47 a 54.

O fato de o crime ter sido praticado durante o repouso noturno não implicará aumento de pena, uma vez que a vítima não estava repousando em sua residência no momento da ação criminosa.

COMENTÁRIOS

O item está errado, pois o STJ entende que a majorante do repouso noturno se aplica ainda que se trate de casa desabitada, estabelecimento comercial ou mesmo em via pública. O fato de a vítima não estar repousando ou sequer estar em casa é irrelevante para a existência da majorante. Frise-se, porém, que o STJ atualmente entende que a majorante do repouso noturno não se aplica em caso de furto qualificado (embora o Juiz possa levar em consideração tal circunstância – ser praticado no repouso noturno – como circunstância judicial desfavorável, ao dosar a pena-base).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

30. (CESPE – 2013 – TJ-DF – ANALISTA JUDICIÁRIO) Em 18/2/2011, às 21 horas, na cidade X, João, que planejara detalhadamente toda a empreitada criminosa, Pedro, Jerônimo e Paulo, e forma livre e consciente, em unidade de desígnios com o adolescente José, que já havia sido processado por atos infracionais, decidiram subtrair para o grupo uma geladeira, um fogão, um botijão de gás e um micro-ondas, pertencentes a Lúcia, que não estava em casa naquele momento. Enquanto João e Pedro permaneceram na rua, dando cobertura à ação criminosa, Paulo, Jerônimo e José entraram na residência, tendo pulado um pequeno muro e utilizado grampos para abrir a porta da casa. Antes da subtração dos bens, Jerônimo, arrependido, evadiu-se do local e chamou a polícia. Ainda assim, Paulo e José se apossaram de todos os bens referidos e fugiram antes da chegada da polícia.

Dias depois, o grupo foi preso, mas os bens não foram encontrados. Na delegacia, verificou-se que João, Pedro e Paulo já haviam sido condenados anteriormente pelo crime de estelionato, mas a sentença não havia transitado em julgado e que Jerônimo tinha sido condenado, em sentença transitada em julgado, por contravenção penal.

Com base na situação hipotética apresentada, julgue os itens de 47 a 54.

Dada a utilização de grampos para a abertura da porta da residência da vítima, incidirá, no caso concreto, a qualificadora do emprego de chave falsa.

COMENTÁRIOS

A Doutrina e a jurisprudência firmaram entendimento no sentido de que qualquer objeto, que não seja a chave verdadeira, quando utilizado com vistas à abertura de obstáculo que protege a coisa, sem sua destruição, pode ser considerado como chave falsa.

Assim, o grampo, neste caso, é considerado como “chave falsa”. Uma marreta utilizada para derrubar a porta, porém, não o seria.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

31. (CESPE – 2014 - CÂMARA DOS DEPUTADOS - POLICIAL LEGISLATIVO) Julgue os itens que se seguem, relacionados a crimes contra o patrimônio.

O fato de um indivíduo retirar sorrateiramente de uma bolsa a carteira de outrem, sem o uso de força ou ameaça, configura a prática do crime de roubo.

COMENTÁRIOS

O item está errado. Esta conduta caracteriza, em tese, o crime de furto, previsto no art. 155 do CP. Para a caracterização do crime de roubo é necessária a grave ameaça ou violência, ou, ainda, que se reduza a vítima à impossibilidade de resistência. Vejamos:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para

Já o crime de furto exige apenas a subtração, que foi o que ocorreu. Vejamos:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

32. (CESPE – 2014 - CÂMARA DOS DEPUTADOS - POLICIAL LEGISLATIVO) Paulo e João foram surpreendidos nas dependências da Câmara dos Deputados quando subtraíam carteiras e celulares dos casacos e bolsas de pessoas que ali transitavam. Paulo tem dezessete anos e teve acesso ao local por intermédio de João, que é servidor da Casa.

Com base nessa situação hipotética, julgue os itens a seguir.

Se uma das vítimas for idosa, as condutas praticadas por Paulo e João deverão ser enquadradas em tipo penal específico previsto no Estatuto do Idoso, afastando-se a incidência do Código Penal.

COMENTÁRIOS

O item está errado. Continua sendo aplicado, neste caso, o tipo penal do art. 155 do CP, pois não há tipo penal análogo no Estatuto do Idoso.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

33. (CESPE – 2014 - CÂMARA DOS DEPUTADOS - POLICIAL LEGISLATIVO) Paulo e João foram surpreendidos nas dependências da Câmara dos Deputados quando subtraíam carteiras e celulares dos casacos e bolsas de pessoas que ali transitavam. Paulo tem dezessete anos e teve acesso ao local por intermédio de João, que é servidor da Casa.

Com base nessa situação hipotética, julgue os itens a seguir.

A conduta de João se enquadra no tipo penal de apropriação indébita, uma vez que ele subtraía os referidos bens valendo-se da facilidade que lhe proporcionava sua atividade profissional.

COMENTÁRIOS

O item está errado. A conduta de João caracteriza o delito de furto, previsto no art. 155 do CP:

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Não há que se falar em apropriação indébita, que pressupõe o recebimento voluntário da coisa e a posterior alteração do *animus* do agente, que passa a não mais pretender devolvê-la.

Não se trata, ainda, de peculato-furto porque os bens não estavam na posse do Estado. Os bens apenas foram furtados dentro das dependências de uma Instituição pública.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

34. (CESPE – 2014 - CÂMARA DOS DEPUTADOS - POLICIAL LEGISLATIVO) Com relação ao disposto na parte geral do Código Penal, ao inquérito policial, à prisão em flagrante e à prisão preventiva, julgue os itens a seguir.

Denomina-se arrependimento eficaz a reparação do dano ou a restituição voluntária da coisa antes do recebimento da denúncia, o que possibilita a redução da pena, em se tratando de crimes contra o patrimônio.

COMENTÁRIOS

O item está errado. Esta é a definição de arrependimento posterior, nos termos do art. 16 do CP:

Arrependimento posterior(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

O arrependimento eficaz ocorre quando o agente, após praticar a conduta, se arrepende e impede que o resultado ocorra, respondendo apenas pelos atos já praticados, nos termos do art. 15 do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

35. (CESPE – 2014 – TJ/SE - ANALISTA) Julgue os itens subsecutivos, acerca de crime e aplicação de penas.

No caso de furto de coisa de pequeno valor, praticado por agente primário, o juiz responsável pelo julgamento da ação pode substituir a pena de reclusão aplicável por pena de detenção, diminuir de um ou dois terços essa pena ou ainda aplicar somente pena de multa, mesmo quando a conduta tiver sido praticada por meio de abuso de confiança.

COMENTÁRIOS

O item está errado. Isso porque tal possibilidade é o chamado “privilégio”, previsto no art. 155, §2º do CP. Contudo, tal privilégio não é aplicável ao furto qualificado quando a qualificadora NÃO FOR de ordem objetiva, como é o caso da qualificadora do furto mediante abuso de confiança. Este é o entendimento adotado pela Jurisprudência. Inclusive, o STJ sumulou a questão, com o verbete de nº 511:

Súmula 511 – É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

36. (CESPE – 2014 – TJ/SE - ANALISTA) Julgue os itens subsecutivos, acerca de crime e aplicação de penas.

Configura crime impossível a tentativa de subtrair bens de estabelecimento comercial que tem sistema de monitoramento eletrônico por câmeras que possibilitam completa observação da movimentação do agente por agentes de segurança privada.

COMENTÁRIOS

O item está errado. O STJ possui sólido entendimento no sentido de que a mera existência de sistema de monitoramento e dispositivos antifurto não tornam “impossível” o crime de furto, logo, não há que se falar em crime impossível.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

37. (CESPE – 2014 – TJ/SE - ANALISTA) Julgue os itens subsecutivos, acerca de crime e aplicação de penas.

Na hipótese de condenação pela prática de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma, o juiz deve fundamentar concretamente o aumento na terceira fase de aplicação da pena, sendo insuficiente, para a sua exasperação, a mera indicação do número de majorantes.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois é o exato entendimento do STJ, inclusive já sumulado através do verbete de nº 443:

Súmula 443

O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

38. (CESPE – 2013 – TJ-BA – TITULAR NOTARIAL - ADAPTADA) Para os fins de caracterização do furto de uso, exige-se, como um dos requisitos de demonstração da ausência de ânimo de assenhoramento, a rápida devolução da coisa subtraída, em seu estado original.

COMENTÁRIOS

Item correto. A Doutrina caracteriza o “furto de uso” (fato atípico) como a subtração de coisa alheia móvel sem intento de “apoderar-se em definitivo” da coisa, ou seja, o agente possui a intenção de devolvê-la. A Doutrina entende, ainda, que a devolução deve se dar rapidamente (não há definição do que seria “rapidamente) e em seu estado original.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

39. (CESPE – 2013 – SEGES-AL – PAPILOSCOPISTA) No que se refere aos crimes contra a fé pública e contra o patrimônio e à imputabilidade, julgue os itens seguintes.

Diante de furto de objeto de pequeno valor cometido por réu primário, poderá o juiz limitar a pena ao pagamento de multa.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois esta é a hipótese do furto privilegiado, previsto no art. 155, §2º do CP:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(...)

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

40. (CESPE – 2013 – DEPEN – AGENTE PENITENCIÁRIO) Considere que Adolfo, querendo apoderar-se de bens existentes no interior de uma casa habitada, tenha adentrado o local e subtraído telas de LCD e forno micro-ondas. Nessa situação, aplicando-se o princípio da consunção, Adolfo não responderá pelo crime de violação de domicílio, mas somente pelo crime de furto.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois o princípio da consunção estabelece que as condutas que sejam mero meio para a prática do crime-fim restam por ele absorvidas, ainda que sejam, isoladamente, condutas criminosas.

Assim, se o agente se vale da invasão de domicílio (que é crime autônomo) como mera etapa para a prática de um outro delito, no caso o roubo, este irá absorver aquele, respondendo o agente apenas pelo crime-fim.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

41. (CESPE – 2013 – PC-BA – INVESTIGADOR) No que se refere a crimes contra o patrimônio, julgue os itens subsequentes.

O reconhecimento do furto privilegiado é condicionado ao valor da coisa furtada, que deve ser pequeno, e à primariedade do agente, sendo o privilégio um direito subjetivo do réu.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois estes são os requisitos para a configuração do furto privilegiado, previsto no art. 155, §2º do CP:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(...)

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

42. (CESPE – 2013 – TRT5 – JUIZ DO TRABALHO – ADAPTADA) O crime de extorsão consuma-se com o recebimento de, ao menos, parte da vantagem indevida.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o delito de extorsão se consuma com a mera prática da conduta (“constranger com o intuito de...”), sendo crime formal. Vejamos:

Extorsão

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Em tal delito, a obtenção da vantagem pretendida é irrelevante para fins de consumação do crime.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

43. (CESPE – 2014 – POLÍCIA FEDERAL – AGENTE) Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária não é necessário que haja o dolo específico de ter para si coisa alheia; é bastante para tal a vontade livre e consciente de não recolher as importâncias descontadas dos salários dos empregados da empresa pela qual responde o agente.

COMENTÁRIOS

Item correto. Embora tenha havido discussão jurisprudencial, a Jurisprudência se firmou nesse sentido:

(...) 2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 1296631/RN, da relatoria da ilustre Ministra Laurita Vaz, acolheu a tese segundo a qual o delito de apropriação indébita previdenciária prescinde do dolo específico, tratando-se de crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais. Ressalva do entendimento da relatora.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1265636/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 18/02/2014)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

44. (CESPE - 2015 - TRE-GO - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA) No que se refere aos crimes contra o patrimônio, contra a dignidade sexual e contra a fé e a administração públicas, julgue os itens que se seguem.

Praticará o crime de estelionato aquele que obtiver para si vantagem ilícita, em prejuízo de incapaz, mantendo-o em erro, mediante fraude.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois um dos elementos necessários para a caracterização do estelionato é a fraude. A fraude, por sua vez, exige a capacidade de discernimento da vítima, que deve ser alguém capaz de ser enganada. Se a vítima não possui qualquer discernimento (incapaz), o agente não responderá pelo estelionato, podendo responder outro delito (no caso, o delito de "abuso de incapaz", previsto no art. 173 do CP).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

45. (CESPE – 2015 – TCU – AUDITOR-FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO) O réu primário cujo crime tenha sido o de adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre seu valor e preço, ele presumia ter sido obtida por meio criminoso poderá receber o perdão judicial, caso o juiz considere, conforme as circunstâncias, ser adequada tal medida.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois o perdão judicial é aplicável à receptação culposa, prevista no art. 180, §3º do CP, conforme dispõem o art. 180, §5º do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

46. (CESPE – 2015 – PGM – PROCURADOR) Assinale a opção correta acerca dos crimes contra o patrimônio conforme entendimento do STJ e da doutrina majoritária.

A) Indivíduo que vender coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que tiver prometido vender a terceiro mediante pagamento em prestações, e silenciar sobre quaisquer dessas circunstâncias, praticará o delito de induzimento à especulação.

B) Se, posteriormente à subtração dos bens, a vítima for obrigada a fornecer senha para a realização de saques em sua conta bancária, será configurado um delito único, ou seja, a extorsão.

C) O crime de roubo se consuma quando o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que o objeto subtraído não saia da esfera de vigilância da vítima.

D) No crime de apropriação indébita, assim como no de estelionato, o agente detém, anteriormente à prática do crime, a posse lícita da coisa.

E) A destruição de patrimônio de empresa pública, a exemplo da Caixa Econômica Federal, configura dano qualificado.

COMENTÁRIOS

A) ERRADA: O agente pratica, aqui, uma modalidade específica de estelionato, prevista no art. 171, §2º, II do CP, que consiste no delito de alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria.

B) ERRADA: Se o agente subtrai alguns pertences da vítima, está consumado o delito de furto (ou roubo, no caso de emprego de violência ou grave ameaça). Se, posteriormente, obriga a vítima a fornecer sua senha para a realização de saques, pratica novo crime, desta vez o delito de extorsão, previsto no art. 158 do CP, ou art. 158, §3º do CP, caso haja restrição da liberdade de vítima. Seja como for, teremos aqui dois delitos, em concurso material. Entendimento já consolidado do STJ:

(...) Na linha de precedentes desta Corte e do Pretório Excelso, configuram-se os crimes de roubo e extorsão, em concurso material, se o agente, após subtrair alguns pertences da vítima, obriga-a a entregar o cartão do banco e fornecer a respectiva senha.

(...)(HC 102.613/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 06/10/2008)

C) CORRETA: Com a adoção da teoria da amotio pelos Tribunais brasileiros, para a consumação do furto e do roubo basta a que o agente tenha a posse do bem por um breve espaço de tempo, ainda que não consiga obter a posse mansa e pacífica ou transportar a coisa de um lugar para outro.

D) ERRADA: No crime de estelionato o agente não detém a posse lícita da coisa anteriormente à prática da conduta. Esta é uma característica inerente ao crime de apropriação indébita.

E) CORRETA: Quando a prova foi aplicada, o item estava errado, pois as empresas públicas, de fato, ainda não haviam sido incluídas no rol do art. 163, § único, III do CP. Todavia, a Lei 13.531/17 alterou a redação do art. 163, § único, III do CP, para, dentre outras coisas, incluir as empresas públicas naquele rol. Vejamos:

Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

(...)

Dano qualificado

(...)

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

(...)

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; (Redação dada pela Lei nº 13.531, de 2017)

Como se vê, portanto, atualmente o crime de dano praticado contra o patrimônio de empresa pública configura dano qualificado.

Portanto, considerando que hoje estão corretas as letras C e E, a questão ficou DESATUALIZADA.

47. (CESPE – 2015 – MPU – TÉCNICO) A respeito dos crimes contra o patrimônio, julgue o item a seguir.

Considere que um indivíduo tenha encontrado, na rua, um celular identificado e totalmente desbloqueado. Considere, ainda, que esse indivíduo tenha mantido o objeto em sua posse, deixando de restituí-lo ao dono. Nessa situação, só existirá infração penal se o legítimo dono do objeto tiver reclamado a sua posse e o objeto não lhe tiver sido devolvido.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a conduta do agente já configura o delito de apropriação de coisa achada, previsto no art. 169, II do CP:

Art. 169 - Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre:

(...)

Apropriação de coisa achada

II - quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro no prazo de 15 (quinze) dias.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

48. (CESPE – 2015 – MPU – TÉCNICO) A respeito dos crimes contra o patrimônio, julgue o item a seguir.

O furto de bagatelas não é passível de punição por ser o valor da coisa pequeno ou insignificante, havendo, nesse caso, exclusão da tipicidade.

COMENTÁRIOS

De fato, preenchidos os demais requisitos, não se pune o furto de coisas de valor insignificante, pelo princípio da bagatela (ou insignificância), afastando-se, em casos tais, a tipicidade material da conduta.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

49. (CESPE – 2015 – MPU – TÉCNICO) A respeito dos crimes contra o patrimônio, julgue o item a seguir.

O crime de extorsão mediante sequestro, desde que se prove que a intenção do agente era, de fato, sequestrar a vítima, se consuma no exato instante em que a pessoa é sequestrada, privada de sua liberdade, independentemente de o(s) sequestrador(es) conseguir(em) solicitar(em) ou receber(em) o resgate.

COMENTÁRIOS

A Banca considerou como correta, mas entendo que está errada ou, no mínimo, deveria ser anulada.

O crime se consuma no momento da privação da liberdade, não sendo necessário o efetivo recebimento da vantagem. Não é necessário, sequer, que a vantagem chegue a ser exigida. Até aí está perfeito. Contudo, o tipo penal não dispensa o dolo específico, ou seja, a finalidade especial de agir, consistente na intenção de praticar a conduta com o fim de, futuramente, obter a vantagem mediante a extorsão.

Assim, entendo que a questão deveria ter sido anulada.

50. (CESPE – 2015 – STJ – ANALISTA JUDICIÁRIO) A respeito dos crimes contra a pessoa e o patrimônio, julgue o item que se segue.

Situação hipotética: Paulo tinha a intenção de praticar a subtração do automóvel de Tiago sem uso de violência. No entanto, durante a execução do crime, estando Paulo já dentro do veículo, Tiago apareceu e correu em direção ao veículo. Paulo, para assegurar a detenção do carro, ameaçou Tiago gravemente, conseguindo, assim, cessar a ação da vítima e fugir com o automóvel. Assertiva: Nessa situação, Paulo responderá pelos crimes de ameaça e furto, em concurso material.

COMENTÁRIOS

Item errado. Neste caso, Paulo praticou o delito de roubo, na modalidade imprópria, pois se valeu da grave ameaça após a subtração da coisa, com a finalidade de garantir a efetivação da subtração, nos termos do art. 157, §1º do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

51. (CESPE - 2015 - TJDFT - OFICIAL DE JUSTIÇA) Paulo e Jean foram denunciados pela prática do crime de furto de joias, praticado contra Maria, tia sexagenária de Paulo. A subtração foi facilitada pelo fato de Paulo residir com a vítima. Quando da citação, Paulo não foi encontrado no novo endereço que havia fornecido na fase do inquérito, tendo sido o mandado entregue a outro morador, que se comprometeu a entregá-lo ao destinatário. Jean, que retornou para a França, seu país de origem, havia fornecido seu endereço completo ao delegado.

A partir dessa situação hipotética, julgue os itens a seguir.

Em razão do parentesco de Paulo e Maria, assim como do fato de ambos residirem juntos, é correto afirmar que se tratou de ação penal pública condicionada à representação da vítima.

COMENTÁRIOS

Item errado. De fato, em regra, a ação penal neste caso seria considerada pública condicionada à representação, por força do art. 182, III do CP.

Contudo, por se tratar de vítima maior de 60 anos, não se aplica o disposto nos arts. 181 e 182 do CP, de forma que a ação penal será pública incondicionada, nos termos do art. 183, III do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

52. (CESPE - 2008 - PC-TO - DELEGADO DE POLÍCIA) Considere a seguinte situação hipotética.

Francisco, imputável, realizou uma compra de produtos alimentícios em um supermercado e, desprovido de fundos suficientes no momento da compra, efetuou o pagamento com um cheque de sua titularidade para apresentação futura, quando imaginou poder cobrir o deficit. Apresentado o título ao banco na data acordada, não houve compensação por insuficiente provisão de fundos.

Nessa situação, o entendimento doutrinário e a jurisprudência dominantes é no sentido de que, não tendo havido fraude do emitente, não se configura o crime de emissão de cheques sem fundos (estelionato).

COMENTÁRIOS

A Jurisprudência entende que para que se configure o crime previsto no art. 171, §2º, VI do CP é necessário que o agente, deliberadamente, emita o cheque sabendo que não há provisão de

fundos. Além disso, parte da Jurisprudência entende que a simples emissão de cheque pós-datado desnatura o cheque, tornando o fato, por si só, atípico.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

53. (CESPE - 2008 - PC-TO - DELEGADO DE POLÍCIA) Considere a seguinte situação hipotética.

João entregou a Manoel certa quantia em dinheiro para que, em prazo determinado, a entregasse a uma terceira pessoa. Ao fim do prazo, Manoel se apossou do montante, tendo se utilizado do dinheiro para gastos pessoais.

Nessa situação, a conduta de Manoel caracteriza o crime de apropriação indébita.

COMENTÁRIOS

O crime de apropriação indébita é um crime contra o patrimônio que se verifica quando o agente, tendo recebido, de boa-fé, a coisa, se recusa a entregá-la quando validamente lhe é solicitado, havendo, pois, inversão do *animus*, da intenção do agente, que passa a agir como se dono da coisa fosse. Vejamos a redação do art. 168 do CP:

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

O fato narrado na questão traz exatamente uma conduta de apropriação indébita.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

54. (CESPE - 2008 - PC-TO - DELEGADO DE POLÍCIA) O roubo nada mais é do que um furto associado a outras figuras típicas, como as originárias do emprego de violência ou grave ameaça.

COMENTÁRIOS

O roubo é um crime complexo, pois resulta da junção de dois delitos autônomos, o furto + a violência ou grave ameaça. Vejamos a redação do art. 157 do CP:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

55. (CESPE - 2007 - DPU - DEFENSOR PÚBLICO) Cláudio, com intenção de furtar, entrou no carro de Vagner, cuja porta estava destravada, e acionou o motor por meio de uma chave falsa na ignição do veículo, assim logrando êxito em subtrair o veículo. Nessa situação, e de acordo com a jurisprudência do STJ, Cláudio responde por crime de furto simples.

COMENTÁRIOS

Embora, neste caso, não tenha havido a incidência da qualificadora de destruição ou rompimento de obstáculo, prevista no art. 155, §4º, I do CP, incide a qualificadora do uso de chave falsa, prevista no art. 155, §4º, III do CP:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(...)

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

(...)

III - com emprego de chave falsa;

Portanto, a afirmativa está ERRADA.

56. (CESPE - 2009 - TRE-MA - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA) Celso, desafeto de Arnaldo, proprietário de uma agência de veículos, mediante grave ameaça, visando obter indevida vantagem econômica, constrangeu Márcia, estagiária da agência, com 16 anos de idade, a lhe entregar documento que poderia dar ensejo a processo criminal contra Arnaldo.

Nessa situação hipotética, Celso cometeu o crime de

- A) extorsão indireta.
- B) ameaça.
- C) extorsão.
- D) exercício arbitrário das próprias razões.
- E) abuso de incapazes.

COMENTÁRIOS

Esta questão é perniciosa! Aparentemente, parece que estamos diante do crime do art. 16º do CP (extorsão indireta). Vejamos:

Art. 160 - Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

No entanto, para que se configure este delito, é imprescindível que o agente exija ou receba o documento **COMO GARANTIA DE DÍVIDA**, o que não ocorreu no caso em apreço.

Portanto, no presente caso tivemos apenas o crime de extorsão, previsto no art. 158 do CP:

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Desta forma, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

57. (CESPE - 2009 - PC-RN - AGENTE DE POLÍCIA) Túlio furtou determinado veículo. Quando chegou em casa, constatou que no banco de trás encontrava-se uma criança dormindo. Por esse motivo, Túlio resolveu devolver o carro no local da subtração.

Com relação a essa situação hipotética, assinale a opção correta.

- A) Túlio cometeu furto, sendo irrelevante a devolução do veículo na medida que houve a consumação do crime.
- B) Túlio praticou furto, mas deverá ter sua pena reduzida em face do arrependimento posterior.
- C) Túlio cometeu furto e sequestro culposo, ficando isento de pena em face do arrependimento eficaz.
- D) Túlio deverá responder por roubo, pois o constrangimento à liberdade da vítima caracteriza ameaça.
- E) Túlio não praticou crime, posto que, ao devolver voluntariamente o veículo, tornou a conduta atípica em face da desistência voluntária.

COMENTÁRIOS

Como Túlio teve a posse do bem furtado, o crime se consumou, devendo Túlio responder por crime de furto na modalidade consumada (art. 155 do CP). No entanto, em razão de ter procurado

diminuir as consequências de seu ato, ocorreu o que se chama de arrependimento posterior que, con quanto não exclua o crime, atenua a pena. Vejamos:

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

58. (CESPE - 2009 - PC-RN - AGENTE DE POLÍCIA) Nilo, do interior da penitenciária em que se encontra preso, ligou para Cátia e exigiu que a mesma comprasse determinada quantidade de cartões para telefone celular sob pena de que se não o fizesse, mandaria matar seus filhos. Intimidada e com receio de que as ameaças se concretizassem, Cátia cumpriu a exigência. Na situação apresentada, Nilo praticou o crime de

- A) roubo.
- B) furto.
- C) extorsão.
- D) apropriação indébita.
- E) estelionato.

COMENTÁRIOS

O crime praticado por Nilo se amolda à previsão típica contida no art. 158 do CP (extorsão). Vejamos:

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Não há que se falar em estelionato, pois não houve fraude, nem roubo e furto, pois o bem fora entregue pela própria vítima, o que descaracteriza estes delitos. Também não há que se falar, de maneira alguma, em apropriação indébita, pois haveria necessidade de recebimento da coisa, de boa-fé, e alteração do *animus* do agente, que passaria a ter a coisa como sua.

Portanto, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

59. (CESPE - 2011 - PC-ES - PERITO PAPILOSCÓPICO - ESPECÍFICOS) O furto privilegiado não se confunde com a aplicação do princípio da bagatela, pois, ao contrário do que se dá nas

hipóteses de aplicação deste último, não há exclusão da tipicidade, e mantêm-se presentes os elementos do crime, ainda que a pena ao final aplicada seja tão somente de multa.

COMENTÁRIOS

O furto privilegiado ocorre quando o réu é primário e o objeto furtado é de **PEQUENO VALOR**. Vejamos o que diz o art. 155, §2º do CP:

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

Nos crimes de bagatela há a aplicação do princípio da insignificância, pois o objeto furtado não é de pequeno valor, mas de **VALOR INSIGNIFICANTE**, conduzindo à atipicidade da conduta.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

60. (CESPE - 2011 - PC-ES - PERITO PAPILOSCÓPICO - ESPECÍFICOS) No crime de apropriação indébita, o agente consegue ou recebe a posse ou detenção do bem móvel de outrem já inicialmente de forma clandestina, e o crime se consuma quando logra ter a posse tranquila do objeto material do crime.

COMENTÁRIOS

No crime de apropriação indébita o agente recebe a coisa de boa-fé, mediante confiança daquele que lhe entrega o bem e, de início, possui a intenção de devolvê-la. No entanto, em dado momento, ocorre o que se chama de alteração do *animus* (intenção) do agente, que passa a agir como se fosse dono da coisa, não tendo mais a intenção de devolvê-la. Vejamos o que diz o art. 168 do CP:

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

61. (CESPE - 2011 - PC-ES - PERITO PAPILOSCÓPICO - ESPECÍFICOS) No crime de estelionato, a fraude, ou ardil, é usada pelo agente para que a vítima, mantida em erro, entregue espontaneamente o bem, enquanto, no furto mediante fraude, o ardil é uma forma de reduzir a vigilância da vítima, para que o próprio agente subtraia o bem móvel.

COMENTÁRIOS

No crime de estelionato, a fraude é o meio utilizado pelo agente para que a vítima, enganada, lhe entregue a vantagem indevida. Já no crime de furto qualificado pela utilização de fraude, o agente emprega o ardil, a fraude, de forma a fazer com que a vítima diminua sua vigilância sobre o bem, facilitando, desta forma, a conduta do larápio. Vejamos o art. 155, §4º, II do CP:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(...)

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

(...)

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

Portanto, a alternativa faz a exata diferenciação entre uma conduta e outra, de forma que A AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

62. (CESPE - 2011 - PC-ES - PERITO PAPILOSCÓPICO - ESPECÍFICOS) A imputação, no crime de receptação, em qualquer de suas formas, só se dará se houver prova de que o agente tinha ciência de que o bem objeto do delito era produto de crime, inadmitindo-se a presunção nesse sentido.

COMENTÁRIOS

O crime de receptação possui três formas: simples, qualificada e culposa. Na primeira se exige o dolo direto, devendo o agente saber que está adquirindo produto de crime. Vejamos o art. 180 do CP:

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Já na receptação qualificada, a lei admite a punição daquele que age com **DOLO EVENTUAL**, pois incrimina a conduta daquele que pratica a conduta, ainda que não saiba da origem dos produtos, desde que **DEVA SABER...** Vejamos o §1º do mesmo artigo:

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Por fim, na modalidade culposa, se pune a conduta daquele que pratica a conduta por imprudência, sem analisar corretamente as circunstâncias, o que poderia fazer com que fosse verificada a grande possibilidade de serem os produtos derivados de crime. Vejamos o §3º do artigo:

§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

63. (CESPE - 2011 - PC-ES - PERITO CRIMINAL - ESPECÍFICOS) Determinado agente subtraiu, sem violência, a carteira de um pedestre. No entanto, logo depois da ação, empregou violência contra a vítima a fim de assegurar a detenção definitiva da carteira. Nessa situação, o agente deverá responder pelo delito de furto, pois a violência só foi empregada em momento posterior à subtração.

COMENTÁRIOS

Aqui temos o que se chama de ROUBO IMPRÓPRIO, pois o agente, embora não tenha se utilizado de violência ou grave ameaça para realizar a subtração da coisa, o faz para garantir a impunidade ou o proveito do crime. Vejamos o que diz o art. 157, §1º do CP:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

64. (CESPE - 2010 - TRE-BA - TÉCNICO JUDICIÁRIO - SEGURANÇA JUDICIÁRIA) Para que o crime de extorsão seja consumado é necessário que o autor do delito obtenha a vantagem indevida.

COMENTÁRIOS

O crime de extorsão é considerado **FORMAL**, consumando-se independentemente do efetivo recebimento da vantagem exigida.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

65. (CESPE - 2009 - PC-PB - AGENTE DE INVESTIGAÇÃO E AGENTE DE POLÍCIA) Júnior, advogado, teve o seu relógio furtado. Dias depois, ao visitar uma feira popular, percebeu que o referido bem estava à venda por R\$ 30,00. Como pagou R\$ 2.000,00 pelo relógio e não queria se dar ao trabalho de acionar as autoridades policiais, Júnior desembolsou a quantia pedida pelo suposto comerciante e recuperou o objeto.

Nessa situação hipotética, Júnior

- A) agiu em exercício regular de direito e não deve responder por nenhum delito.
- B) não praticou delito, pois o bem adquirido já era de sua propriedade.
- C) praticou o delito de receptação.
- D) praticou o delito de estelionato.
- E) praticou o delito de exercício arbitrário das próprias razões.

COMENTÁRIOS

Nesse caso Júnior praticou o crime de RECEPÇÃO, pois adquiriu produto que SABE ser objeto de crime, nos termos do art. 180 do CP:

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pode parecer estranho, mas mesmo o antigo proprietário pode ser sujeito ativo deste crime, conforme posicionamento de parte da Doutrina, pois a conduta correta seria denunciar o infrator às autoridades. A conduta de Júnior contribuiu para que a infração penal praticada continuasse impune e, ainda, se tornasse lucrativa para o infrator.

Não se trata de entendimento pacífico, havendo doutrinadores que entendem que, neste caso, o agente não pratica crime.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

66. (CESPE - 2010 - EMBASA - ANALISTA DE SANEAMENTO - ADVOGADO) De acordo com a teoria da *apprehensio*, também denominada de *amotio*, é suficiente que o bem subtraído passe para o poder do agente para a consumação do crime de roubo, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima.

COMENTÁRIOS

De fato, essa teoria (*amotio* ou *apprehensio*) estabelece que o crime de furto ou roubo se consuma com a entrada da coisa subtraída na esfera de poder do criminoso, ainda que este não chegue a ter a posse mansa e pacífica sobre o bem. Esse inclusive, é o atual posicionamento dos Tribunais superiores:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. MOMENTO CONSUMATIVO DO DELITO. POSSE DA RES FURTIVA. ADOÇÃO PELO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO DA TEORIA DA APPREHENSIO OU AMOTIO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

I - Conforme entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte, o delito de furto consuma-se no momento em que o agente se torna possuidor da res subtraída, pouco importando que a posse seja ou não mansa e pacífica.

II - A mera recuperação da coisa furtada logo após o crime, não tem relevância para fins de tipificação, quanto ao seu momento consumativo.

III - In casu, o Tribunal a quo reconheceu tratar-se de crime de tentado, em razão de a vítima haver recuperado seus bens, logo após prática criminosa.

IV - Recurso a que se dá provimento, para afastar a aplicação da regra prevista no art. 14, II, do Código Penal, restabelecendo, por via de consequência, a decisão de primeira instância.

(REsp 758911/RS, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento, 17/09/2009)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

67. (CESPE - 2009 - DPE-ES - DEFENSOR PÚBLICO) É possível o concurso material entre roubo circunstaciado pelo emprego de arma e quadrilha armada, não se devendo falar em bis in idem, pois os bens jurídicos tutelados são diversos. Enquanto a punição do roubo protege o patrimônio, a da quadrilha ou bando protege a paz pública.

COMENTÁRIOS

Por tutelarem bens jurídicos diversos, nada impede o concurso material entre estes crimes, conforme posicionamento dos Tribunais Superiores. Vejamos:

HC 33894/RJ ; Habeas Corpus 2004/0022775-7 - Data da Publicação/Fonte: DJ 14.03.2005 p. 426

(...) É admissível a configuração de concurso material entre o crime de quadrilha armada e o roubo circunstaciado pelo uso de arma e concurso de agentes, em virtude da autonomia e da independência de tais delitos, conforme entendimento consagrado no âmbito do STJ e do STF. (...)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

68. (CESPE - 2009 - DPE-ES - DEFENSOR PÚBLICO) Acerca das ações penais pública e privada e da extinção da punibilidade, julgue os itens a seguir.

Considere a seguinte situação hipotética. Carlos comprou um notebook de Délcio, ciente de que o bem tinha sido objeto de furto praticado por Délcio. Nessa situação, se ocorrer a prescrição da pretensão punitiva do crime de furto, Carlos não poderá ser acusado de receptação, ainda que não prescrito este crime.

COMENTÁRIOS

A punibilidade no crime de receptação não depende da efetiva punição do crime anterior, nem da efetiva existência de processo criminal em curso, bastando a prova da existência do delito, conforme se depreende do art. 180, §4º do CP:

§ 4º - A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

69. (CESPE – 2012 – TJ/BA – JUIZ ESTADUAL) Assinale a opção correta com base no entendimento dos tribunais superiores acerca de combinações legais.

- A) Aplica-se ao crime continuado a lei penal mais grave caso a sua vigência seja anterior à cessação da continuidade.
- B) Aplica-se ao furto qualificado, em razão do concurso de agentes, a majorante do roubo.
- C) Fixada a pena-base no mínimo legal em face do reconhecimento das circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, é possível infligir-lhe regime prisional mais gravoso considerando-se isoladamente a gravidade genérica do delito.
- D) A pena do crime de roubo circunstanciado, na terceira fase de aplicação, será exasperada em razão do número de causas de aumento.
- E) Aplica-se a continuidade delitiva aos crimes de estelionato, de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, infrações penais da mesma espécie.

COMENTÁRIO

A) CORRETA: De fato, este é o entendimento dos Tribunais Superiores, inclusive sumulado pelo STF, em seu verbete nº 711 da Súmula de sua Jurisprudência;

B) ERRADA: O STJ entende que esta majorante não se aplica ao furto qualificado, por haver previsão legal específica, não havendo, portanto, lacuna da lei;

C) ERRADA: O STJ entende que se foi aplicada a pena-base no mínimo legal, em razão das circunstâncias judiciais favoráveis, a gravidade abstrata ou genérica do delito não permite a fixação de regime prisional mais gravoso;

D) ERRADA: A pena será exasperada (aumentada), neste caso, com base em fundamentação concreta, não sendo suficiente a mera indicação do número de majorantes (súmula 443 do STJ).

E) ERRADA: O STJ entende que estes delitos não são considerados da mesma espécie, motivo pelo qual não se pode aplicar a continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CP;

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

70. (CESPE – 2011 – DPE/MA – DEFENSOR PÚBLICO) Com referência aos crimes contra o patrimônio, assinale a opção correta.

- A) Não incide a majorante do repouso noturno nos delitos de furto praticados contra estabelecimentos comerciais, uma vez que o objetivo da norma penal, ao prever essa causa especial de aumento de pena, é tutelar o repouso familiar-residencial.
- B) Consoante iterativa jurisprudência do STJ, a presença de mais de uma circunstância de aumento da pena no crime de roubo é causa obrigatória de majoração da punição em percentual acima do mínimo cominado no CP.

C) A jurisprudência do STJ preconiza que o lapso temporal superior a trinta dias entre os crimes de roubo praticados pelo mesmo agente não dá azo à aplicação da continuidade delitiva, devendo incidir a regra do concurso material.

D) Segundo a jurisprudência do STJ, aplica-se ao delito de apropriação indébita comum o benefício do perdão judicial concedido ao agente que, tendo praticado o delito de apropriação indébita previdenciária, tenha promovido, antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária.

E) Considere que Antônio e Braz sejam co-herdeiros de quinhentas sacas de café e que todas estejam em poder do primeiro, que, injustificadamente, se recusa a entregar a Braz as que lhe cabem na herança. Nesse caso, Antônio poderá ser responsabilizado pelo delito de furto de coisa comum.

COMENTÁRIO

A) ERRADA: O STJ entende que mesmo nesse caso se aplica a majorante. Vejamos:

- (...) 2. A causa especial de aumento de pena do furto cometido durante o repouso noturno pode se configurar mesmo quando o crime é cometido em estabelecimento comercial ou residência desabitada, sendo indiferente o fato de a vítima estar, ou não, efetivamente repousando.
3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. Habeas corpus denegado.

(HC 191.300/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 26/06/2012)

B) ERRADA: O STJ pensa exatamente o contrário. A pena será exasperada (aumentada), neste caso, com base em fundamentação concreta, não sendo suficiente a mera indicação do número de majorantes (súmula 443 do STJ).

C) CORRETA: Este é o entendimento do STJ. Vejamos:

- (...) 1. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça prega que o lapso temporal superior a 30 (trinta) dias entre os crimes de roubo praticados pelo mesmo agente não dá azo à aplicação da continuidade delitiva (art. 71 do CP), devendo incidir a regra do concurso material (art. 69 do CP).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1095223/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 10/10/2011)

D) ERRADA: O STJ entende que este benefício só se aplica ao delito de apropriação indébita previdenciária, do art. 168-A do CP:

(...) 2. Ademais, o benefício previsto no inciso I do § 3º do art. 168-A do Código Penal, introduzido pela Lei n. 9.983, de 14-7-2000, é aplicável unicamente à apropriação indébita de contribuições previdenciárias, não se podendo estender a benesse a casos que o legislador expressamente não previu.

(...) (HC 116.167/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009)

E) ERRADA: O furto de coisa comum estaria caracterizado se Braz subtraísse da posse de Antônio as sacas de café. Vejamos o art. 156 do CP:

Art. 156 - Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

71. (CESPE – 2008 – TST – TÉCNICO JUDICIÁRIO) José e Cláudio, penalmente imputáveis, adentraram uma loja de produtos eletrônicos, mediante arrombamento da porta dos fundos dessa loja, e, de lá, subtraíram diversas mercadorias. Após deixarem o local, um vigilante acionou a polícia e, em diligências nas proximidades, logrou-se a prisão de José, o qual, além de encontrarse com a arma utilizada no crime, trazia consigo parte das mercadorias furtadas. Cláudio conseguiu fugir e, apesar de ter sido identificado pelo comparsa, só foi encontrado meses depois, quando já havia vendido, por preço abaixo do mercado, as mercadorias para Antônio, responsável penalmente.

Com relação à situação hipotética apresentada acima, julgue o seguinte item.

Sendo demonstrado na esfera policial que os produtos eletrônicos subtraídos por José e Cláudio eram de origem ilícita, fica afastada a tipicidade de qualquer delito patrimonial.

COMENTÁRIO

O fato de os produtos furtados serem de origem ilícita não descaracteriza o delito de furto, pois o art. 155 do CP não distingue entre subtração de coisa alheia móvel lícita e coisa alheia móvel obtida por meio ilícito. Onde a lei não distingue não pode o aplicador distinguir.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

72. (CESPE – 2010 – MPU – TÉCNICO) No que diz respeito aos crimes contra o patrimônio, julgue o próximo item.

Comete crime contra o patrimônio quem deixa de recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços.

COMENTÁRIO

A afirmativa narra perfeitamente a conduta incriminada pelo art. 168, §1º, II do CP. Vejamos:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

(...)

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

73. (CESPE – 2010 – MPU – TÉCNICO) No que diz respeito aos crimes contra o patrimônio, julgue o próximo item.

Considere que uma pessoa, de posse de uma chave falsa, invadida determinada sala de um órgão público e de lá subtraia um computador. Nessa situação, caracteriza-se crime de furto, para o qual é prevista pena de reclusão de um a quatro anos e multa.

COMENTÁRIO

Como a subtração se deu mediante CHAVE FALSA, o delito praticado é o de FURTO QUALIFICADO, nos termos do art. 155, §4º do CP. Vejamos:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(...)

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

(...)

III - com emprego de chave falsa;

A pena, neste caso, não é de um a quatro anos, mas de dois a oito anos de reclusão.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

74. (CESPE – 2010 – MPU – TÉCNICO) No que diz respeito aos crimes contra o patrimônio, julgue o próximo item.

Considere que determinada pessoa, indignada por não ter resolvido uma questão particular em órgão público da União, destrua o balcão de recepção do referido órgão. Nessa situação, a conduta do agente classifica-se como dano qualificado, para o qual é prevista multa e pena de detenção de seis meses a três anos.

COMENTÁRIO

A conduta descrita se amolda perfeitamente ao tipo penal do crime de DANO QUALIFICADO, previsto no art. 163, § único, III do CP. Vejamos:

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

(...)

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; (Redação dada pela Lei nº 13.531, de 2017)

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

75. (CESPE – 2010 – MPU – TÉCNICO) No que diz respeito aos crimes contra o patrimônio, julgue o próximo item.

Considere que Pedro tenha adquirido equipamento de projeção, sabendo ter sido o objeto furtado de determinado órgão público. Nessa situação, a pena prevista para a conduta de Pedro é a de reclusão de dois a oito anos e multa.

COMENTÁRIO

Pedro praticou o delito de receptação, previsto no art. 180 do CP. Vejamos:

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

No entanto, como o bem era pertencente a órgão público, a pena deve ser aplicada em dobro, nos termos do §6º do mesmo artigo. Vejamos:

§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.531, de 2017)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

76. (CESPE – 2010 – MPU – TÉCNICO) No que diz respeito aos crimes contra o patrimônio, julgue o próximo item.

É isento de pena quem comete crime de usurpação em prejuízo do cônjuge, na constância da sociedade conjugal.

COMENTÁRIO

A usurpação compreende quatro tipos penais previstos nos arts. 161 e 162 do CP, sendo considerados crimes contra o patrimônio. Nos termos do art. 181, I do CP, aquele que pratica crime contra o patrimônio em prejuízo de cônjuge na constância da sociedade conjugal fica isento de pena. Vejamos:

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

77. (CESPE – 2009 – BCB – PROCURADOR) Roberto, com 23 anos de idade, subtraiu para si um aparelho celular avaliado economicamente em R\$ 900,00, pertencente ao seu pai, Alberto, de 63 anos de idade, e em seguida, vendeu-o por R\$ 200,00 para Felipe, o qual sabia que o aparelho não custava tão barato.

Considerando a situação hipotética acima descrita, assinale a opção correta no referente aos crimes contra o patrimônio.

- A) Roberto é isento de pena, por ter praticado o crime contra ascendente, ocorrendo, assim, uma escusa absolutória legalmente prevista.
- B) Felipe praticou crime de receptação culposa, mas será isento de pena em face da extensão da escusa absolutória aplicável a Roberto.
- C) Roberto praticou, em tese, crime de furto, e Felipe, receptação culposa, porque, pela desproporção entre o valor e o preço do aparelho celular, deveria presumir ter sido obtido por meio criminoso.
- D) Se Felipe revender o aparelho celular para Frederico, este não responderá por crime algum, pois não se pune a receptação de coisa já receptada.
- E) Roberto não responderá por crime algum, em face da aplicação do princípio da insignificância, já consolidado na jurisprudência dos tribunais superiores como aplicável aos bens avaliados em até R\$ 1.000,00.

COMENTÁRIO

Embora o agente seja isento de pena quando o furto é praticado em prejuízo de ascendente, quando a vítima é pessoa idosa, assim considerada aquela maior de 60 anos, não se aplica a causa de isenção de pena. Vejamos:

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)

(...)

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

(...)

III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

Em relação à conduta de Felipe, este praticou o crime de receptação culposa, pois adquiriu sem a devida cautela, produto por valor bem abaixo do de mercado, sem exigir documento que comprovasse sua idoneidade. Vejamos:

Art. 180. (...)

§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

78. (CESPE – 2009 – PF – AGENTE/ESCRIVÃO) Julgue o seguinte item, relativo a crimes contra a pessoa e contra o patrimônio.

Diferenciam-se os crimes de extorsão e estelionato, entre outros aspectos, porque no estelionato a vítima quer entregar o objeto, pois foi induzida ou mantida em erro pelo agente mediante o emprego de fraude; enquanto na extorsão a vítima despoja-se de seu patrimônio contra a sua vontade, fazendo-o por ter sofrido violência ou grave ameaça.

COMENTÁRIO

A definição fornecida pela questão está correta. No estelionato a vítima é iludida pelo infrator, que, mediante fraude, a induz a praticar o ato que lhe causa prejuízo (e dá vantagem ao infrator). Já na extorsão a vítima não é enganada, não há fraude. A vítima entrega o bem, dinheiro ou vantagem ao infrator porque está sendo coagida, mediante violência ou grave ameaça.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

79. (CESPE – 2009 – DPE/AL – DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO) Julgue o item que se segue com relação aos crimes contra a vida, contra o patrimônio e contra a administração pública.

Considere a seguinte situação hipotética.

Ana subtraiu maliciosamente determinada peça de roupa de alto valor de uma amiga, com a intenção tão só de utilizá-la em uma festa de casamento. Após o evento, Ana, tendo atingido seu objetivo, devolveu a vestimenta.

Nessa situação, Ana não responderá pelo delito de furto, uma vez que o CP não tipifica a figura do furto de uso.

COMENTÁRIO

A afirmativa está correta, pois o Direito brasileiro não pune como crime a conduta denominada de "furto de uso", que é o "pegar emprestado" sem autorização.

Para que haja furto, tipo penal do art. 155, é necessário que haja o animus "*rem sibi habendi*", que é a intenção de ter a coisa como sua.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

EXERCÍCIOS PARA PRATICAR



1. (CESPE / 2020 / MPCE / ANALISTA)

Acerca dos princípios aplicáveis ao direito penal e das disposições gerais acerca dos crimes contra o patrimônio, contra a dignidade sexual e contra a administração pública, julgue o item a seguir.

Situação hipotética: Maria, de sessenta e oito anos de idade, e Teresa, de cinquenta e quatro anos de idade, são irmãs e residem no mesmo endereço. Na ocasião de uma festividade familiar, Teresa se aproveitou de um descuido de Maria e acabou por subtrair-lhe a bolsa. Assertiva: Nos termos do Código Penal, o processamento do crime de furto praticado por Teresa dependerá de representação de Maria.

2. (CESPE – 2019 – DPE-DF – DEFENSOR)

Com relação aos delitos tipificados na parte especial do Código Penal, julgue o item subsecutivo.

Situação hipotética: Pedro, réu primário, valendo-se da confiança que lhe depositava o seu empregador, subtraiu para si mercadoria de pequeno valor do estabelecimento comercial em que trabalhava. Assertiva: Nessa situação, apesar de configurar a prática de furto qualificado pelo abuso de confiança, o juiz poderá reconhecer o privilégio.

3. (CESPE – 2019 – TJPR - JUIZ)

Múcio, com o objetivo de ter a posse de um carro, abordou Cláudia, que dirigia devagar na saída de um estacionamento. Ao surpreendê-la, ele fez sinal para que ela parasse e, após Cláudia sair do veículo, Múcio a colocou, com violência, dentro do porta-malas, para impedir que ela se comunicasse com policiais que estavam próximos ao local. Horas depois do crime, Múcio liberou a vítima em local ermo.

Nessa situação hipotética, a conduta de Múcio o sujeita a responder pelo crime de

- A) extorsão mediante sequestro.
- B) roubo em concurso material com sequestro.
- C) extorsão qualificada mediante a restrição da liberdade da vítima.
- D) roubo qualificado, pelo agente ter mantido a vítima em seu poder, restringindo-lhe a liberdade.

4. (CESPE – 2019 – TJBA - JUIZ)

Com relação aos crimes contra o patrimônio, julgue os itens que se seguem, com base no entendimento jurisprudencial.

I A existência de sistema de vigilância por monitoramento, por impossibilitar a consumação do delito de furto, é suficiente para tornar impossível a configuração desse tipo de crime.

II A presença de circunstância qualificadora de natureza objetiva ou subjetiva no delito de furto não afasta a possibilidade de reconhecimento do privilégio, se estiverem presentes a primariedade do agente e o pequeno valor da res furtiva.

III Constatada a utilização de arma de fogo desmuniada na perpetração de delito de roubo, não se aplica a circunstância majorante relacionada ao emprego de arma de fogo.

IV No delito de estelionato na modalidade fraude mediante o pagamento em cheque, a realização do pagamento do valor relativo ao título até o recebimento da denúncia impede o prosseguimento da ação penal.

Estão certos apenas os itens

- A) I e II.
- B) I e III.
- C) III e IV.
- D) I, II e IV.
- E) II, III e IV.

5. (CESPE / 2019 / TJAM / AJAJ)

Pedro, com vinte e dois anos de idade, e Paulo, com vinte anos de idade, foram denunciados pela prática de furto contra Ana. A defesa de Pedro alegou inimputabilidade. Paulo confessou o crime, tendo afirmado que escolhera a vítima porque, além de idosa, ela era sua tia.

Com relação a essa situação hipotética, julgue o item subsecutivo, a respeito de imputabilidade penal, crimes contra o patrimônio, punibilidade e causas de extinção e aplicação de pena.

Uma vez que a vítima é tia de Paulo, a ação penal será pública condicionada a representação.

6. (CESPE – 2018 – MPU – ANALISTA)

Situação hipotética: Um indivíduo, penalmente imputável, ameaçou com arma de fogo um adolescente e subtraiu-lhe todos os pertences, incluindo-se valores e objetos pessoais. O autor foi preso logo depois, em flagrante delito, todavia, quando da abordagem policial, já não mais portava a arma utilizada no roubo. Assertiva: Nessa situação, o agente responderá pelo roubo na forma simples, sendo indispensável a apreensão da arma de fogo pela autoridade policial para a caracterização da correspondente majorante do crime.

7. (CESPE – 2018 – MPU – ANALISTA)

Cada um do item a seguir apresenta uma situação hipotética seguida de uma assertiva a ser julgada, a respeito da aplicação e da interpretação da lei penal, do concurso de pessoas e da culpabilidade.

Um indivíduo, penalmente imputável, em continuidade delitiva, foi flagrado por autoridade policial no decorrer da prática criminosa de furtar sinal de TV a cabo. Nessa situação, de acordo com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, aplica-se a analogia ao caso concreto, no sentido de imputar ao agente a conduta típica do crime de furto de energia elétrica.

8. (CESPE – 2018 – POLÍCIA FEDERAL – AGENTE) Depois de adquirir um revólver calibre 38, que sabia ser produto de crime, José passou a portá-lo municiado, sem autorização e em desacordo com determinação legal. O comportamento suspeito de José levou-o a ser abordado em operação policial de rotina. Sem a autorização de porte de arma de fogo, José foi conduzido à delegacia, onde foi instaurado inquérito policial.

Tendo como referência essa situação hipotética, julgue os itens seguintes.

A receptação praticada por José consumou-se a partir do momento em que ele adquiriu o armamento.

9. (CESPE – 2018 – DPE-PE – DEFENSOR PÚBLICO - ADAPTADA) A inversão da posse do bem mediante o emprego de violência não configura o crime de roubo, mas sua tentativa, se a coisa roubada for recuperada brevemente após perseguição imediata ao agente.

10. (CESPE – 2018 – DPE-PE – DEFENSOR PÚBLICO - ADAPTADA) Tratando-se do crime de furto, a comprovação inequívoca da presença de seguranças no interior do estabelecimento comercial da vítima configura crime impossível.

11. (CESPE – 2018 – PC-MA – DELEGADO) No interior de um estabelecimento comercial, João colocou em sua mochila diversos equipamentos eletrônicos, com a intenção de subtraí-los para si. Após conseguir sair do estabelecimento sem pagar pelos produtos, João foi detido, ainda nas proximidades do local, por agentes de segurança que visualizaram trechos de sua ação pelo sistema de câmeras de vigilância. Os produtos em poder de João foram recuperados e avaliados em R\$ 1.200.

Nessa situação hipotética, caracterizou-se

- a) uma tentativa inidônea de crime de furto.
- b) um fato atípico, pela incidência do princípio da insignificância.
- c) a prática de crime de furto.
- d) uma situação de crime impossível por ineficácia absoluta do meio.
- e) uma situação de crime impossível por absoluta improriedade do objeto.

12. (CESPE – 2017 – DPU – DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL) Caio, com dezoito anos de idade, reside com seu pai, de cinquenta e oito anos de idade, e com seu tio, de sessenta e um anos de idade. Sem dinheiro para sair com os amigos, Caio subtraiu dinheiro de seu pai e, ainda, o aparelho celular do tio. Nessa situação, Caio será processado, mediante ação penal pública, por apenas um crime de furto.

13. (CESPE – 2017 – DPU – DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL) Maria não informou ao INSS o óbito de sua genitora e continuou a utilizar o cartão de benefício de titularidade da falecida pelo período de dez meses. Nessa situação, Maria praticou estelionato de natureza previdenciária, classificado, em decorrência de sua conduta, como crime permanente, de acordo com o entendimento do STJ.

14. (CESPE – 2017 – TRE-BA – AJAJ) Acerca do crime de estelionato, julgue os seguintes itens.

I Em se tratando de crime de estelionato cometido contra a administração pública, não se aplica o princípio da insignificância, pois a conduta que ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública possui elevado grau de reprovabilidade.

II Aplica-se a regra do concurso material de delitos a crime de estelionato previdenciário cometido por um só agente após o óbito do segurado, tendo esse agente efetuado saques mensais de prestações previdenciárias por meio de cartão magnético.

III Extingue-se a punibilidade do delito de estelionato previdenciário se o agente devolver a vantagem ilícita recebida à Previdência Social antes do recebimento da denúncia.

Com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, assinale a opção correta.

- a) Apenas o item I está certo.
- b) Apenas o item II está certo.
- c) Apenas os itens I e III estão certos.
- d) Apenas os itens II e III estão certos.
- e) Todos os itens estão certos.

15. (CESPE – 2017 – TJ-PR – JUIZ – ADAPTADA) Constitui crime impossível a tentativa de furto em loja comercial dotada de sistema de monitoramento por câmeras de vídeo, por impossibilidade de sua consumação.

16. (CESPE – 2017 – TJ-PR – JUIZ – ADAPTADA) Os crimes de furto e de roubo só se consumam quando o agente detém a posse tranquila do bem subtraído.

17. (CESPE – 2017 – TJ-PR – JUIZ – ADAPTADA) O crime de extorsão se consuma no momento em que o sujeito ativo, à custa de grave ameaça contra o sujeito passivo, obtém o proveito econômico almejado.

18. (CESPE – 2016 – PC-PE – DELEGADO – ADAPTADA) Conforme orientação atual do STJ, é imprescindível para a consumação do crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo, a posse mansa, pacífica e desvigiada da coisa, caso em que se deve aplicar a teoria da ablatio.

19. (CESPE – 2016 – PC-PE – DELEGADO – ADAPTADA) A extorsão é considerada pelo STJ como crime material, pois se consuma no momento da obtenção da vantagem indevida.

20. (CESPE – 2016 – POLÍCIA CIENTÍFICA – CONHECIMENTOS GERAIS) Considere que José tenha subtraído dinheiro de Manoel, após lhe impossibilitar a resistência. Nessa situação hipotética, fica caracterizada a causa de aumento de pena se José tiver cometido o crime

- a) com emprego de chave falsa.
- b) com restrição da liberdade de Manoel.
- c) com destruição de obstáculo à subtração do dinheiro.
- d) mediante fraude, escalada ou destreza.
- e) durante o repouso noturno.

21. (CESPE – 2016 – PC-PE – ESCRIVÃO) Acerca de crimes contra a pessoa e contra o patrimônio, assinale a opção correta.

- a) O juiz poderá deixar de aplicar a pena ao autor que tenha cometido crime de roubo contra ascendente por razões de política criminal, concedendo-lhe o perdão judicial.
- b) Situação hipotética: João sequestrou Sandra e exigiu de sua família o pagamento do resgate. Após manter a vítima em cárcere privado por uma semana, João a libertou, embora não tenha recebido a quantia exigida como pagamento. Assertiva: Nessa situação, está configurado o crime de extorsão mediante sequestro qualificado
- c) Situação hipotética: Maria, Lúcia e Paula furtaram medicamentos em uma farmácia, sem que o vendedor percebesse, tendo sido, contudo, flagradas pelas câmeras de segurança. Assertiva: Nessa situação, Maria, Lúcia e Paula responderão pelo crime de furto simples.
- d) Situação hipotética: Alexandre adquiriu mercadorias em um supermercado e pagou as compras com um cheque subtraído de terceiro. No caixa, Alexandre apresentou-se como titular da conta corrente, preencheu e falsificou a assinatura na cédula. Assertiva: Nessa situação, Alexandre responderá pelo crime de furto mediante fraude
- e) Situação hipotética: Na tentativa de subtrair o veículo de Paulo, José desferiu uma facada em Paulo e saiu correndo do local, sem levar o veículo, após gritos de socorro da vítima e da recusa desta em entregar-lhe as chaves do carro. Paulo faleceu em decorrência do ferimento. Assertiva: Nessa situação, José responderá pelo crime de homicídio doloso qualificado pelo motivo fútil.

22. (CESPE – 2016 – TJDFT – JUIZ – ADAPTADA) O reconhecimento do privilégio previsto para o furto simples nos casos de crime de furto qualificado é inadmissível, mesmo que o criminoso seja primário, a coisa furtada seja de pequeno valor e a qualificadora seja de ordem objetiva.

23. (CESPE – 2013 – POLÍCIA FEDERAL – DELEGADO) Três criminosos interceptaram um carro forte e dominaram os seguranças, reduzindo-lhes por completo qualquer possibilidade de resistência, mediante grave ameaça e emprego de armamento de elevado calibre. O grupo, entretanto, encontrou vazio o cofre do veículo, pois, por erro de estratégia, efetuara a abordagem depois que os valores e documentos já haviam sido deixados na agência bancária. Por fim, os criminosos acabaram fugindo sem nada subtrair. Nessa situação, ante a inexistência de valores no

veículo e ante a ausência de subtração de bens, elementos constitutivos dos delitos patrimoniais, ficou descharacterizado o delito de roubo, subsistindo apenas o crime de constrangimento ilegal qualificado pelo concurso de pessoas e emprego de armas.

24. (CESPE – 2013 – PRF – POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL) Considere a seguinte situação hipotética.

Pedro e Marcus, penalmente responsáveis, foram flagrados pela polícia enquanto subtraíam de Antônio, mediante ameaça com o emprego de arma de fogo, um aparelho celular e a importância de R\$ 300,00. Pedro, que portava o celular da vítima, foi preso, mas Marcus conseguiu fugir com a importância subtraída.

Nessa situação hipotética, Pedro e Marcus, em conluio, praticaram o crime de roubo tentado.

25. (CESPE – 2013 – PRF – POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL) Em se tratando do crime de furto mediante fraude, a vítima, ludibriada, entrega, voluntariamente, a coisa ao agente. No crime de estelionato, a fraude é apenas uma forma de reduzir a vigilância exercida pela vítima sobre a coisa, de forma a permitir a sua retirada.

26. (CESPE – 2013 – PC-BA – DELEGADO) Considere que Marcos, penalmente imputável, subtraia de seu genitor de sessenta e oito anos de idade, um relógio de alto valor. Nessa situação, o autor não pode beneficiar-se da escusa penal absolutória, em razão da idade da vítima.

27. (CESPE – 2013 – PC-BA – INVESTIGADOR) Considere que João, por vários meses, tenha captado sinal de televisão a cabo por meio de ligação clandestina e que, em razão dessa ligação, considerável valor econômico tenha deixado de ser transferido à prestadora do serviço. Nessa situação hipotética, considerando-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, João praticou o crime de furto de energia.

28. (CESPE – 2013 – PC-BA – INVESTIGADOR) No que se refere a crimes contra o patrimônio, julgue os itens subsequentes.

Para a configuração do crime de roubo mediante restrição da liberdade da vítima e do crime de extorsão com restrição da liberdade da vítima, nominado de sequestro relâmpago, é imprescindível a colaboração da vítima para que o agente se apodere do bem ou obtenha a vantagem econômica visada.

29. (CESPE – 2013 – TJ-DF – ANALISTA JUDICIÁRIO) Em 18/2/2011, às 21 horas, na cidade X, João, que planejara detalhadamente toda a empreitada criminosa, Pedro, Jerônimo e Paulo, e forma livre e consciente, em unidade de desígnios com o adolescente José, que já havia sido processado por atos infracionais, decidiram subtrair para o grupo uma geladeira, um fogão, um botijão de gás e um micro-ondas, pertencentes a Lúcia, que não estava em casa naquele momento. Enquanto João e Pedro permaneceram na rua, dando cobertura à ação criminosa, Paulo, Jerônimo e José entraram na residência, tendo pulado um pequeno muro e utilizado grampos para abrir a porta da casa. Antes da subtração dos bens, Jerônimo, arrependido, evadiu-se do local e chamou

a polícia. Ainda assim, Paulo e José se apossaram de todos os bens referidos e fugiram antes da chegada da polícia.

Dias depois, o grupo foi preso, mas os bens não foram encontrados. Na delegacia, verificou-se que João, Pedro e Paulo já haviam sido condenados anteriormente pelo crime de estelionato, mas a sentença não havia transitado em julgado e que Jerônimo tinha sido condenado, em sentença transitada em julgado, por contravenção penal.

Com base na situação hipotética apresentada, julgue os itens de 47 a 54.

O fato de o crime ter sido praticado durante o repouso noturno não implicará aumento de pena, uma vez que a vítima não estava repousando em sua residência no momento da ação criminosa.

30. (CESPE – 2013 – TJ-DF – ANALISTA JUDICIÁRIO) Em 18/2/2011, às 21 horas, na cidade X, João, que planejara detalhadamente toda a empreitada criminosa, Pedro, Jerônimo e Paulo, e forma livre e consciente, em unidade de desígnios com o adolescente José, que já havia sido processado por atos infracionais, decidiram subtrair para o grupo uma geladeira, um fogão, um botijão de gás e um micro-ondas, pertencentes a Lúcia, que não estava em casa naquele momento. Enquanto João e Pedro permaneceram na rua, dando cobertura à ação criminosa, Paulo, Jerônimo e José entraram na residência, tendo pulado um pequeno muro e utilizado grampos para abrir a porta da casa. Antes da subtração dos bens, Jerônimo, arrependido, evadiu-se do local e chamou a polícia. Ainda assim, Paulo e José se apossaram de todos os bens referidos e fugiram antes da chegada da polícia.

Dias depois, o grupo foi preso, mas os bens não foram encontrados. Na delegacia, verificou-se que João, Pedro e Paulo já haviam sido condenados anteriormente pelo crime de estelionato, mas a sentença não havia transitado em julgado e que Jerônimo tinha sido condenado, em sentença transitada em julgado, por contravenção penal.

Com base na situação hipotética apresentada, julgue os itens de 47 a 54.

Dada a utilização de grampos para a abertura da porta da residência da vítima, incidirá, no caso concreto, a qualificadora do emprego de chave falsa.

31. (CESPE – 2014 - CÂMARA DOS DEPUTADOS - POLICIAL LEGISLATIVO) Julgue os itens que se seguem, relacionados a crimes contra o patrimônio.

O fato de um indivíduo retirar sorrateiramente de uma bolsa a carteira de outrem, sem o uso de força ou ameaça, configura a prática do crime de roubo.

32. (CESPE – 2014 - CÂMARA DOS DEPUTADOS - POLICIAL LEGISLATIVO) Paulo e João foram surpreendidos nas dependências da Câmara dos Deputados quando subtraíam carteiras e celulares dos casacos e bolsas de pessoas que ali transitavam. Paulo tem dezessete anos e teve acesso ao local por intermédio de João, que é servidor da Casa.

Com base nessa situação hipotética, julgue os itens a seguir.

Se uma das vítimas for idosa, as condutas praticadas por Paulo e João deverão ser enquadradas em tipo penal específico previsto no Estatuto do Idoso, afastando-se a incidência do Código Penal.

33. (CESPE – 2014 - CÂMARA DOS DEPUTADOS - POLICIAL LEGISLATIVO) Paulo e João foram surpreendidos nas dependências da Câmara dos Deputados quando subtraíam carteiras e celulares dos casacos e bolsas de pessoas que ali transitavam. Paulo tem dezessete anos e teve acesso ao local por intermédio de João, que é servidor da Casa.

Com base nessa situação hipotética, julgue os itens a seguir.

A conduta de João se enquadra no tipo penal de apropriação indébita, uma vez que ele subtraía os referidos bens valendo-se da facilidade que lhe proporcionava sua atividade profissional.

34. (CESPE – 2014 - CÂMARA DOS DEPUTADOS - POLICIAL LEGISLATIVO) Com relação ao disposto na parte geral do Código Penal, ao inquérito policial, à prisão em flagrante e à prisão preventiva, julgue os itens a seguir.

Denomina-se arrependimento eficaz a reparação do dano ou a restituição voluntária da coisa antes do recebimento da denúncia, o que possibilita a redução da pena, em se tratando de crimes contra o patrimônio.

35. (CESPE – 2014 – TJ/SE - ANALISTA) Julgue os itens subsecutivos, acerca de crime e aplicação de penas.

No caso de furto de coisa de pequeno valor, praticado por agente primário, o juiz responsável pelo julgamento da ação pode substituir a pena de reclusão aplicável por pena de detenção, diminuir de um ou dois terços essa pena ou ainda aplicar somente pena de multa, mesmo quando a conduta tiver sido praticada por meio de abuso de confiança.

36. (CESPE – 2014 – TJ/SE - ANALISTA) Julgue os itens subsecutivos, acerca de crime e aplicação de penas.

Configura crime impossível a tentativa de subtrair bens de estabelecimento comercial que tem sistema de monitoramento eletrônico por câmeras que possibilitam completa observação da movimentação do agente por agentes de segurança privada.

37. (CESPE – 2014 – TJ/SE - ANALISTA) Julgue os itens subsecutivos, acerca de crime e aplicação de penas.

Na hipótese de condenação pela prática de roubo circunstaciado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma, o juiz deve fundamentar concretamente o aumento na terceira fase de aplicação da pena, sendo insuficiente, para a sua exasperação, a mera indicação do número de majorantes.

38. (CESPE – 2013 – TJ-BA – TITULAR NOTARIAL - ADAPTADA) Para os fins de caracterização do furto de uso, exige-se, como um dos requisitos de demonstração da ausência de ânimo de assenhoramento, a rápida devolução da coisa subtraída, em seu estado original.

39. (CESPE – 2013 – SEGESP-AL – PAPILOSCOPISTA) No que se refere aos crimes contra a fé pública e contra o patrimônio e à imputabilidade, julgue os itens seguintes.

Diante de furto de objeto de pequeno valor cometido por réu primário, poderá o juiz limitar a pena ao pagamento de multa.

40. (CESPE – 2013 – DEPEN – AGENTE PENITENCIÁRIO) Considere que Adolfo, querendo apoderar-se de bens existentes no interior de uma casa habitada, tenha adentrado o local e subtraído telas de LCD e forno micro-ondas. Nessa situação, aplicando-se o princípio da consunção, Adolfo não responderá pelo crime de violação de domicílio, mas somente pelo crime de furto.

41. (CESPE – 2013 – PC-BA – INVESTIGADOR) No que se refere a crimes contra o patrimônio, julgue os itens subsequentes.

O reconhecimento do furto privilegiado é condicionado ao valor da coisa furtada, que deve ser pequeno, e à primariedade do agente, sendo o privilégio um direito subjetivo do réu.

42. (CESPE – 2013 – TRT5 – JUIZ DO TRABALHO – ADAPTADA) O crime de extorsão consumase com o recebimento de, ao menos, parte da vantagem indevida.

43. (CESPE – 2014 – POLÍCIA FEDERAL – AGENTE) Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária não é necessário que haja o dolo específico de ter para si coisa alheia; é bastante para tal a vontade livre e consciente de não recolher as importâncias descontadas dos salários dos empregados da empresa pela qual responde o agente.

44. (CESPE - 2015 - TRE-GO - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA) No que se refere aos crimes contra o patrimônio, contra a dignidade sexual e contra a fé e a administração públicas, julgue os itens que se seguem.

Praticará o crime de estelionato aquele que obtiver para si vantagem ilícita, em prejuízo de incapaz, mantendo-o em erro, mediante fraude.

45. (CESPE – 2015 – TCU – AUDITOR-FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO) O réu primário cujo crime tenha sido o de adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre seu valor e preço, ele presumia ter sido obtida por meio criminoso poderá receber o perdão judicial, caso o juiz considere, conforme as circunstâncias, ser adequada tal medida.

46. (CESPE – 2015 – PGM – PROCURADOR) Assinale a opção correta acerca dos crimes contra o patrimônio conforme entendimento do STJ e da doutrina majoritária.

A) Indivíduo que vender coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que tiver prometido vender a terceiro mediante pagamento em prestações, e silenciar sobre quaisquer dessas circunstâncias, praticará o delito de induzimento à especulação.

B) Se, posteriormente à subtração dos bens, a vítima for obrigada a fornecer senha para a realização de saques em sua conta bancária, será configurado um delito único, ou seja, a extorsão.

- C) O crime de roubo se consuma quando o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que o objeto subtraído não saia da esfera de vigilância da vítima.
- D) No crime de apropriação indébita, assim como no de estelionato, o agente detém, anteriormente à prática do crime, a posse lícita da coisa.
- E) A destruição de patrimônio de empresa pública, a exemplo da Caixa Econômica Federal, configura dano qualificado.

47. (CESPE – 2015 – MPU – TÉCNICO) A respeito dos crimes contra o patrimônio, julgue o item a seguir.

Considere que um indivíduo tenha encontrado, na rua, um celular identificado e totalmente desbloqueado. Considere, ainda, que esse indivíduo tenha mantido o objeto em sua posse, deixando de restituí-lo ao dono. Nessa situação, só existirá infração penal se o legítimo dono do objeto tiver reclamado a sua posse e o objeto não lhe tiver sido devolvido.

48. (CESPE – 2015 – MPU – TÉCNICO) A respeito dos crimes contra o patrimônio, julgue o item a seguir.

O furto de bagatelas não é passível de punição por ser o valor da coisa pequeno ou insignificante, havendo, nesse caso, exclusão da tipicidade.

49. (CESPE – 2015 – MPU – TÉCNICO) A respeito dos crimes contra o patrimônio, julgue o item a seguir.

O crime de extorsão mediante sequestro, desde que se prove que a intenção do agente era, de fato, sequestrar a vítima, se consuma no exato instante em que a pessoa é sequestrada, privada de sua liberdade, independentemente de o(s) sequestrador(es) conseguir(em) solicitar(em) ou receber(em) o resgate.

50. (CESPE – 2015 – STJ – ANALISTA JUDICIÁRIO) A respeito dos crimes contra a pessoa e o patrimônio, julgue o item que se segue.

Situação hipotética: Paulo tinha a intenção de praticar a subtração do automóvel de Tiago sem uso de violência. No entanto, durante a execução do crime, estando Paulo já dentro do veículo, Tiago apareceu e correu em direção ao veículo. Paulo, para assegurar a detenção do carro, ameaçou Tiago gravemente, conseguindo, assim, cessar a ação da vítima e fugir com o automóvel. Assertiva: Nessa situação, Paulo responderá pelos crimes de ameaça e furto, em concurso material.

51. (CESPE - 2015 - TJDF - OFICIAL DE JUSTIÇA) Paulo e Jean foram denunciados pela prática do crime de furto de joias, praticado contra Maria, tia sexagenária de Paulo. A subtração foi facilitada pelo fato de Paulo residir com a vítima. Quando da citação, Paulo não foi encontrado no novo endereço que havia fornecido na fase do inquérito, tendo sido o mandado entregue a outro morador, que se comprometeu a entregá-lo ao destinatário. Jean, que retornou para a França, seu país de origem, havia fornecido seu endereço completo ao delegado.

A partir dessa situação hipotética, julgue os itens a seguir.

Em razão do parentesco de Paulo e Maria, assim como do fato de ambos residirem juntos, é correto afirmar que se tratou de ação penal pública condicionada à representação da vítima.

52. (CESPE - 2008 - PC-TO - DELEGADO DE POLÍCIA) Considere a seguinte situação hipotética.

Francisco, imputável, realizou uma compra de produtos alimentícios em um supermercado e, desprovido de fundos suficientes no momento da compra, efetuou o pagamento com um cheque de sua titularidade para apresentação futura, quando imaginou poder cobrir o deficit. Apresentado o título ao banco na data acordada, não houve compensação por insuficiente provisão de fundos.

Nessa situação, o entendimento doutrinário e a jurisprudência dominantes é no sentido de que, não tendo havido fraude do emitente, não se configura o crime de emissão de cheques sem fundos (estelionato).

53. (CESPE - 2008 - PC-TO - DELEGADO DE POLÍCIA) Considere a seguinte situação hipotética.

João entregou a Manoel certa quantia em dinheiro para que, em prazo determinado, a entregasse a uma terceira pessoa. Ao fim do prazo, Manoel se apossou do montante, tendo se utilizado do dinheiro para gastos pessoais.

Nessa situação, a conduta de Manoel caracteriza o crime de apropriação indébita.

54. (CESPE - 2008 - PC-TO - DELEGADO DE POLÍCIA) O roubo nada mais é do que um furto associado a outras figuras típicas, como as originárias do emprego de violência ou grave ameaça.

55. (CESPE - 2007 - DPU - DEFENSOR PÚBLICO) Cláudio, com intenção de furtar, entrou no carro de Vagner, cuja porta estava destravada, e acionou o motor por meio de uma chave falsa na ignição do veículo, assim logrando êxito em subtrair o veículo. Nessa situação, e de acordo com a jurisprudência do STJ, Cláudio responde por crime de furto simples.

56. (CESPE - 2009 - TRE-MA - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA) Celso, desafeto de Arnaldo, proprietário de uma agência de veículos, mediante grave ameaça, visando obter indevida vantagem econômica, constrangeu Márcia, estagiária da agência, com 16 anos de idade, a lhe entregar documento que poderia dar ensejo a processo criminal contra Arnaldo. Nessa situação hipotética, Celso cometeu o crime de

- A) extorsão indireta.
- B) ameaça.
- C) extorsão.
- D) exercício arbitrário das próprias razões.
- E) abuso de incapazes.

57. (CESPE - 2009 - PC-RN - AGENTE DE POLÍCIA) Túlio furtou determinado veículo. Quando chegou em casa, constatou que no banco de trás encontrava-se uma criança dormindo. Por esse motivo, Túlio resolveu devolver o carro no local da subtração.

Com relação a essa situação hipotética, assinale a opção correta.

- A) Túlio cometeu furto, sendo irrelevante a devolução do veículo na medida que houve a consumação do crime.
- B) Túlio praticou furto, mas deverá ter sua pena reduzida em face do arrependimento posterior.
- C) Túlio cometeu furto e sequestro culposo, ficando isento de pena em face do arrependimento eficaz.
- D) Túlio deverá responder por roubo, pois o constrangimento à liberdade da vítima caracteriza ameaça.
- E) Túlio não praticou crime, posto que, ao devolver voluntariamente o veículo, tornou a conduta atípica em face da desistência voluntária.

58. (CESPE - 2009 - PC-RN - AGENTE DE POLÍCIA) Nilo, do interior da penitenciária em que se encontra preso, ligou para Cátia e exigiu que a mesma comprasse determinada quantidade de cartões para telefone celular sob pena de que se não o fizesse, mandaria matar seus filhos. Intimidada e com receio de que as ameaças se concretizassem, Cátia cumpriu a exigência. Na situação apresentada, Nilo praticou o crime de

- A) roubo.
- B) furto.
- C) extorsão.
- D) apropriação indébita.
- E) estelionato.

59. (CESPE - 2011 - PC-ES - PERITO PAPILOSCÓPICO - ESPECÍFICOS) O furto privilegiado não se confunde com a aplicação do princípio da bagatela, pois, ao contrário do que se dá nas hipóteses de aplicação deste último, não há exclusão da tipicidade, e mantêm-se presentes os elementos do crime, ainda que a pena ao final aplicada seja tão somente de multa.

60. (CESPE - 2011 - PC-ES - PERITO PAPILOSCÓPICO - ESPECÍFICOS) No crime de apropriação indébita, o agente consegue ou recebe a posse ou detenção do bem móvel de outrem já inicialmente de forma clandestina, e o crime se consuma quando logra ter a posse tranquila do objeto material do crime.

61. (CESPE - 2011 - PC-ES - PERITO PAPILOSCÓPICO - ESPECÍFICOS) No crime de estelionato, a fraude, ou ardil, é usada pelo agente para que a vítima, mantida em erro, entregue espontaneamente o bem, enquanto, no furto mediante fraude, o ardil é uma forma de reduzir a vigilância da vítima, para que o próprio agente subtraia o bem móvel.

62. (CESPE - 2011 - PC-ES - PERITO PAPILOSCÓPICO - ESPECÍFICOS) A imputação, no crime de receptação, em qualquer de suas formas, só se dará se houver prova de que o agente tinha ciência de que o bem objeto do delito era produto de crime, inadmitindo-se a presunção nesse sentido.

63. (CESPE - 2011 - PC-ES - PERITO CRIMINAL - ESPECÍFICOS) Determinado agente subtraiu, sem violência, a carteira de um pedestre. No entanto, logo depois da ação, empregou violência contra a vítima a fim de assegurar a detenção definitiva da carteira. Nessa situação, o agente deverá responder pelo delito de furto, pois a violência só foi empregada em momento posterior à subtração.

64. (CESPE - 2010 - TRE-BA - TÉCNICO JUDICIÁRIO - SEGURANÇA JUDICIÁRIA) Para que o crime de extorsão seja consumado é necessário que o autor do delito obtenha a vantagem indevida.

65. (CESPE - 2009 - PC-PB - AGENTE DE INVESTIGAÇÃO E AGENTE DE POLÍCIA) Júnior, advogado, teve o seu relógio furtado. Dias depois, ao visitar uma feira popular, percebeu que o referido bem estava à venda por R\$ 30,00. Como pagou R\$ 2.000,00 pelo relógio e não queria se dar ao trabalho de acionar as autoridades policiais, Júnior desembolsou a quantia pedida pelo suposto comerciante e recuperou o objeto.

Nessa situação hipotética, Júnior

- A) agiu em exercício regular de direito e não deve responder por nenhum delito.
- B) não praticou delito, pois o bem adquirido já era de sua propriedade.
- C) praticou o delito de receptação.
- D) praticou o delito de estelionato.
- E) praticou o delito de exercício arbitrário das próprias razões.

66. (CESPE - 2010 - EMBASA - ANALISTA DE SANEAMENTO - ADVOGADO) De acordo com a teoria da apprehensio, também denominada de amotio, é suficiente que o bem subtraído passe para o poder do agente para a consumação do crime de roubo, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima.

67. (CESPE - 2009 - DPE-ES - DEFENSOR PÚBLICO) É possível o concurso material entre roubo circunstanciado pelo emprego de arma e quadrilha armada, não se devendo falar em bis in idem, pois os bens jurídicos tutelados são diversos. Enquanto a punição do roubo protege o patrimônio, a da quadrilha ou bando protege a paz pública.

68. (CESPE - 2009 - DPE-ES - DEFENSOR PÚBLICO) Acerca das ações penais pública e privada e da extinção da punibilidade, julgue os itens a seguir.

Considere a seguinte situação hipotética. Carlos comprou um notebook de Délcio, ciente de que o bem tinha sido objeto de furto praticado por Délcio. Nessa situação, se ocorrer a prescrição da

pretensão punitiva do crime de furto, Carlos não poderá ser acusado de receptação, ainda que não prescrito este crime.

69. (CESPE – 2012 – TJ/BA – JUIZ ESTADUAL) Assinale a opção correta com base no entendimento dos tribunais superiores acerca de cominações legais.

A) Aplica-se ao crime continuado a lei penal mais grave caso a sua vigência seja anterior à cessação da continuidade.

B) Aplica-se ao furto qualificado, em razão do concurso de agentes, a majorante do roubo.

C) Fixada a pena-base no mínimo legal em face do reconhecimento das circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, é possível infligir-lhe regime prisional mais gravoso considerando-se isoladamente a gravidade genérica do delito.

D) A pena do crime de roubo circunstanciado, na terceira fase de aplicação, será exasperada em razão do número de causas de aumento.

E) Aplica-se a continuidade delitiva aos crimes de estelionato, de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, infrações penais da mesma espécie.

70. (CESPE – 2011 – DPE/MA – DEFENSOR PÚBLICO) Com referência aos crimes contra o patrimônio, assinale a opção correta.

A) Não incide a majorante do repouso noturno nos delitos de furto praticados contra estabelecimentos comerciais, uma vez que o objetivo da norma penal, ao prever essa causa especial de aumento de pena, é tutelar o repouso familiar-residencial.

B) Consoante iterativa jurisprudência do STJ, a presença de mais de uma circunstância de aumento da pena no crime de roubo é causa obrigatória de majoração da punição em percentual acima do mínimo cominado no CP.

C) A jurisprudência do STJ preconiza que o lapso temporal superior a trinta dias entre os crimes de roubo praticados pelo mesmo agente não dá azo à aplicação da continuidade delitiva, devendo incidir a regra do concurso material.

D) Segundo a jurisprudência do STJ, aplica-se ao delito de apropriação indébita comum o benefício do perdão judicial concedido ao agente que, tendo praticado o delito de apropriação indébita previdenciária, tenha promovido, antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária.

E) Considere que Antônio e Braz sejam co-herdeiros de quinhentas sacas de café e que todas estejam em poder do primeiro, que, injustificadamente, se recusa a entregar a Braz as que lhe cabem na herança. Nesse caso, Antônio poderá ser responsabilizado pelo delito de furto de coisa comum.

71. (CESPE – 2008 – TST – TÉCNICO JUDICIÁRIO) José e Cláudio, penalmente imputáveis, adentraram uma loja de produtos eletrônicos, mediante arrombamento da porta dos fundos dessa loja, e, de lá, subtraíram diversas mercadorias. Após deixarem o local, um vigilante acionou a polícia e, em diligências nas proximidades, logrou-se a prisão de José, o qual, além de encontrar-

se com a arma utilizada no crime, trazia consigo parte das mercadorias furtadas. Cláudio conseguiu fugir e, apesar de ter sido identificado pelo comparsa, só foi encontrado meses depois, quando já havia vendido, por preço abaixo do mercado, as mercadorias para Antônio, responsável penalmente.

Com relação à situação hipotética apresentada acima, julgue o seguinte item.

Sendo demonstrado na esfera policial que os produtos eletrônicos subtraídos por José e Cláudio eram de origem ilícita, fica afastada a tipicidade de qualquer delito patrimonial.

72. (CESPE – 2010 – MPU – TÉCNICO) No que diz respeito aos crimes contra o patrimônio, julgue o próximo item.

Comete crime contra o patrimônio quem deixa de recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços.

73. (CESPE – 2010 – MPU – TÉCNICO) No que diz respeito aos crimes contra o patrimônio, julgue o próximo item.

Considere que uma pessoa, de posse de uma chave falsa, invada determinada sala de um órgão público e de lá subtraia um computador. Nessa situação, caracteriza-se crime de furto, para o qual é prevista pena de reclusão de um a quatro anos e multa.

74. (CESPE – 2010 – MPU – TÉCNICO) No que diz respeito aos crimes contra o patrimônio, julgue o próximo item.

Considere que determinada pessoa, indignada por não ter resolvido uma questão particular em órgão público da União, destrua o balcão de recepção do referido órgão. Nessa situação, a conduta do agente classifica-se como dano qualificado, para o qual é prevista multa e pena de detenção de seis meses a três anos.

75. (CESPE – 2010 – MPU – TÉCNICO) No que diz respeito aos crimes contra o patrimônio, julgue o próximo item.

Considere que Pedro tenha adquirido equipamento de projeção, sabendo ter sido o objeto furtado de determinado órgão público. Nessa situação, a pena prevista para a conduta de Pedro é a de reclusão de dois a oito anos e multa.

76. (CESPE – 2010 – MPU – TÉCNICO) No que diz respeito aos crimes contra o patrimônio, julgue o próximo item.

É isento de pena quem comete crime de usurpação em prejuízo do cônjuge, na constância da sociedade conjugal.

77. (CESPE – 2009 – BCB – PROCURADOR) Roberto, com 23 anos de idade, subtraiu para si um aparelho celular avaliado economicamente em R\$ 900,00, pertencente ao seu pai, Alberto, de 63 anos de idade, e em seguida, vendeu-o por R\$ 200,00 para Felipe, o qual sabia que o aparelho não custava tão barato.

Considerando a situação hipotética acima descrita, assinale a opção correta no referente aos crimes contra o patrimônio.

- A) Roberto é isento de pena, por ter praticado o crime contra ascendente, ocorrendo, assim, uma escusa absolutória legalmente prevista.
- B) Felipe praticou crime de receptação culposa, mas será isento de pena em face da extensão da escusa absolutória aplicável a Roberto.
- C) Roberto praticou, em tese, crime de furto, e Felipe, receptação culposa, porque, pela desproporção entre o valor e o preço do aparelho celular, deveria presumir ter sido obtido por meio criminoso.
- D) Se Felipe revender o aparelho celular para Frederico, este não responderá por crime algum, pois não se pune a receptação de coisa já receptada.
- E) Roberto não responderá por crime algum, em face da aplicação do princípio da insignificância, já consolidado na jurisprudência dos tribunais superiores como aplicável aos bens avaliados em até R\$ 1.000,00.

78. (CESPE – 2009 – PF – AGENTE/ESCRIVÃO) Julgue o seguinte item, relativo a crimes contra a pessoa e contra o patrimônio.

Diferenciam-se os crimes de extorsão e estelionato, entre outros aspectos, porque no estelionato a vítima quer entregar o objeto, pois foi induzida ou mantida em erro pelo agente mediante o emprego de fraude; enquanto na extorsão a vítima despoja-se de seu patrimônio contra a sua vontade, fazendo-o por ter sofrido violência ou grave ameaça.

79. (CESPE – 2009 – DPE/AL – DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO) Julgue o item que se segue com relação aos crimes contra a vida, contra o patrimônio e contra a administração pública.

Considere a seguinte situação hipotética.

Ana subtraiu maliciosamente determinada peça de roupa de alto valor de uma amiga, com a intenção tão só de utilizá-la em uma festa de casamento. Após o evento, Ana, tendo atingido seu objetivo, devolveu a vestimenta.

Nessa situação, Ana não responderá pelo delito de furto, uma vez que o CP não tipifica a figura do furto de uso.

GABARITO

GABARITO



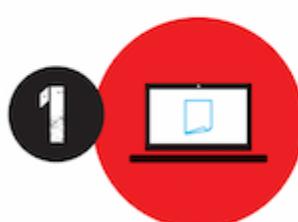
1. ERRADA
2. ERRADA
3. ALTERNATIVA D (ANULÁVEL)
4. ALTERNATIVA C
5. ERRADA
6. ERRADA
7. ERRADA
8. CORRETA
9. ERRADA
10. ERRADA
11. ALTERNATIVA C
12. CORRETA
13. ERRADA
14. ALTERNATIVA A
15. ERRADA
16. ERRADA
17. ERRADA
18. ERRADA
19. ERRADA
20. ALTERNATIVA B
21. ALTERNATIVA B
22. ERRADA
23. ERRADA
24. ERRADA
25. ERRADA
26. CORRETA
27. CORRETA
28. ERRADA
29. ERRADA
30. CORRETA
31. ERRADA
32. ERRADA
33. ERRADA

- 34. ERRADA
- 35. ERRADA
- 36. ERRADA
- 37. CORRETA
- 38. CORRETA
- 39. CORRETA
- 40. CORRETA
- 41. CORRETA
- 42. ERRADA
- 43. CORRETA
- 44. ERRADA
- 45. CORRETA
- 46. DESATUALIZADA
- 47. ERRADA
- 48. CORRETA
- 49. ANULADA
- 50. ERRADA
- 51. ERRADA
- 52. CORRETA
- 53. CORRETA
- 54. CORRETA
- 55. ERRADA
- 56. ALTERNATIVA C
- 57. ALTERNATIVA B
- 58. CORRETA
- 59. CORRETA
- 60. ERRADA
- 61. CORRETA
- 62. ERRADA
- 63. ERRADA
- 64. ERRADA
- 65. CORRETA
- 66. CORRETA
- 67. CORRETA
- 68. ERRADA
- 69. ALTERNATIVA A
- 70. ALTERNATIVA C
- 71. ERRADA
- 72. CORRETA
- 73. ERRADA
- 74. CORRETA
- 75. CORRETA

- 76. CORRETA
- 77. ALTERNATIVA C
- 78. CORRETA
- 79. CORRETA

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



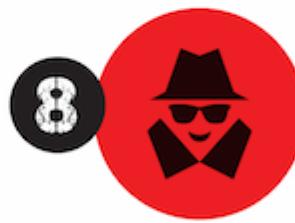
6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concursado(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.